



AGENDA LEGISLATIVA

2018



CAU/BR Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

COPYRIGHT © 2018 POR CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

AGENDA LEGISLATIVA 2018

1ª tiragem – Novembro de 2018 – 1.000 exemplares

Coordenação:

Luciana Rubino

Supervisão:

Stephanie Miorim Caetano

Redação:

Stephanie Miorim Caetano, Carla Jonata Pacheco; João Pedro de Souza Fernandes e João Pedro de Sousa Moreira.

Projeto Gráfico:

Joaquim Olímpio (Agência Comunica)

Diagramação:

Patrícia Cunha (Agência Comunica)

Imagens:

Capa: Divulgação/Congresso

Separador - Grupo 1: www.pexels.com/@dhyamis

Separador - Grupo 2: pixabay.com

Agenda Legislativa 2018 - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018

– Brasília: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018.

152 p.; 21x29,7 cm.

1. Arquitetura (730). 2. Urbanismo (911.375.5). I. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. II. Título

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE4

**O CONSELHO DE ARQUITETURA
E URBANISMO DO BRASIL5**

**A ASSESSORIA DE RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS E PARLAMENTARES
DO CAU/BR6**

**GRUPO 1 - DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITACIONAL7**

ACESSIBILIDADE NAS CIDADES8

PROJETO DE LEI 8331/2015
(PROJETO DE LEI DO SENADO 541/2011) 8

PROJETO DE LEI 4328/2016 9

PROJETO DE LEI 6518/2016 10

PROJETO DE LEI DO SENADO 554/2013 11

PROJETO DE LEI DO SENADO 11/2015 12

HABITAÇÃO 13

PROJETO DE LEI 3778/2015 13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 103/2015
(PROJETO DE LEI 4566/2008) 14

**PROGRAMA MINHA CASA,
MINHA VIDA 15**

PROJETO DE LEI 5733/2009 15

PROJETO DE LEI 6403/2016 16

PROJETO DE LEI 1868/2015 17

PROJETO DE LEI 3162/2015 18

PROJETO DE LEI DO SENADO 443/2013 19

PROJETO DE LEI DO SENADO 217/2014 20

PROJETO DE LEI DO SENADO 465/2016 20

**USO E PARCELAMENTO
DO SOLO URBANO..... 22**

PROJETO DE LEI 3057/2000 22

PROJETO DE LEI 4931/2013 23

PROJETO DE LEI DA CAMARA 26/2018
(PROJETO DE LEI 5851/2013) 24

PROJETO DE LEI 5858/2013
(PROJETO DE LEI DO SENADO 119/2011) 25

PROJETO DE LEI 3637/2015
(PROJETO DE LEI DO SENADO 388/2014) 26

PROJETO DE LEI 6905/2017
(PROJETO DE LEI DO SENADO 504/2013) 27

PROJETO DE LEI DO SENADO 408/2012 28

PROJETO DE LEI DO SENADO 66/2014 29

PROJETO DE LEI DO SENADO 208/2015 30

PROJETO DE LEI DO SENADO 667/2015 31

**PLANEJAMENTO URBANO E
REGIONAL (ESTATUTO DA CIDADE
E PLANOS DIRETORES) 33**

PROJETO DE LEI 2897/2008
(PROJETO DE LEI DA CÂMARA 59/2010) 33

PROJETO DE LEI 6709/2009
(PROJETO DE LEI DO SENADO 198/2009) 34

PROJETO DE LEI 4095/2012 35

PROJETO DE LEI 5015/2013 36

PROJETO DE LEI 5420/2013
(PROJETO DE LEI DO SENADO 356/2011) 37

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 56/2014
(PROJETO DE LEI 4947/2013) 38

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 16/2016
(PROJETO DE LEI 840/2011) 38

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 109/2014
(PROJETO DE LEI 2725/2011) 39

PROJETO DE LEI DO SENADO 396/2014 40

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
13/2014 41

MOBILIDADE URBANA 43

PROJETO DE LEI 3228/2008
(PROJETO DE LEI DO SENADO 350/2005) 43

PROJETO DE LEI 2457/2011
(PROJETO DE LEI DO SENADO 411/2007) 44

PROJETO DE LEI 2629/2011 45

PROJETO DE LEI 6207/2013 46

PROJETO DE LEI 5010/2016 47

PROJETO DE LEI 5011/2016 48

ÁGUAS PLUVIAIS E DE REÚSO	49	PROJETO DE LEI 1004/2011	72
PROJETO DE LEI 1794/2015	49	PROJETO DE LEI 5680/2013	72
PROJETO DE LEI 4060/2015	50	PROJETO DE LEI 2313/2015	73
PROJETO DE LEI DO SENADO 15/2015	51	PROJETO DE LEI 3046/2015 (PROJETO DE LEI DO SENADO 502/2011)	74
PROJETO DE LEI DO SENADO 324/2015	52	PROJETO DE LEI DA CÂMARA 70/2013 (PROJETO DE LEI 3443/2012)	75
MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	53	PROJETO DE LEI DA CÂMARA 10/2017 (PROJETO DE LEI 4029/2008)	76
PROJETO DE LEI 866/2011	53	PROJETO DE LEI DO SENADO 193/2013	77
PROJETO DE LEI 1703/2011	54	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 185/2003	77
PROJETO DE LEI 6830/2013	55	MANUTENÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	79
PROJETO DE LEI 8322/2014 (PROJETO DE LEI DO SENADO 317/2013)	56	PROJETO DE LEI 4749/2009	79
PROJETO DE LEI DA CÂMARA 17/2016 (PROJETO DE LEI 1562/2011)	57	PROJETO DE LEI 1365/2011	80
PROJETO DE LEI DO SENADO 368/2012	57	PROJETO DE LEI 4923/2013	81
PROJETO DE LEI 9938/2018 (PROJETO DE LEI DO SENADO 252/2014)	58	PROJETO DE LEI 6014/2013 (PROJETO DE LEI DO SENADO 491/2011)	82
PROJETO DE LEI DO SENADO 304/2015	59	PROJETO DE LEI 3610/2015	83
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 153/2015	61	PROJETO DE LEI 4990/2016	84
TERRENOS DE MARINHA.....	62	PROJETO DE LEI DA CÂMARA 31/2014 (PROJETO DE LEI 3370/2012)	85
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 53/2007	62	PROJETO DE LEI DA CÂMARA 159/2015 (PROJETO DE LEI 138/2011)	86
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 56/2009	63	PROJETO DE LEI DA CÂMARA 164/2015 (PROJETO DE LEI 7093/2014)	87
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 39/2011	63	PROJETO DE LEI DO SENADO 121/2014	88
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 00071/2013	64	PROJETO DE LEI DO SENADO 700/2015	89
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 16/2015	65	DIREITOS AUTORAIS	90
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 27/2015	66	PROJETO DE LEI 6117/2009	90
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 30/2015	67	PROJETO DE LEI DO SENADO 465/2012	91
GRUPO 2 - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EM ARQUITETURA E URBANISMO.....	69	ENSINO E FORMAÇÃO	92
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL	70	PROJETO DE LEI 696/2003 (PROJETO DE LEI DA CÂMARA 166/2008)	92
PROJETO DE LEI 5139/2009	70	PROJETO DE LEI 791/2011	93
PROJETO DE LEI 600/2011	71	PROJETO DE LEI 4697/2012	93
		PROJETO DE LEI 7841/2014 (PROJETO DE LEI DO SENADO 399/2011)	94
		PROJETO DE LEI 963/2015	95
		PROJETO DE LEI 2546/2015	96
		PROJETO DE LEI DO SENADO 49/2014	97

EXERCÍCIO ILEGAL DA ARQUITETURA

E URBANISMO..... 98

PROJETO DE LEI 6699/2002 98
 PROJETO DE LEI DO SENADO 236/2012 99

LICITAÇÃO 100

PROJETO DE LEI 1292/1995
 (PROJETO DE LEI DO SENADO 163/1995) 100
 PROJETO DE LEI 4302/2012 101
 PROJETO DE LEI 4405/2012 102
 PROJETO DE LEI 1213/2015 103
 PROJETO DE LEI 1242/2015 104
 PROJETO DE LEI 1650/2015 104
 PROJETO DE LEI 1758/2015 106
 PROJETO DE LEI 5871/2016 107
 PROJETO DE LEI 6151/2016 108
 PROJETO DE LEI 5772/2016 109
 PROJETO DE LEI 5909/2016 109
 PROJETO DE LEI 6441/2016 110
 PROJETO DE LEI 6814/2017
 (PROJETO DE LEI DO SENADO 559/2013) 111
 PROJETO DE LEI DO SENADO 496/2011 112
 PROJETO DE LEI DO SENADO 118/2012 112
 PROJETO DE LEI DO SENADO 195/2013 114
 PROJETO DE LEI DO SENADO 426/2013 115
 PROJETO DE LEI DO SENADO 11/2014 116
 PROJETO DE LEI DO SENADO 91/2014 117
 PROJETO DE LEI DO SENADO 377/2014 118
 PROJETO DE LEI DO SENADO 167/2015 118
 PROJETO DE LEI DO SENADO 604/2015 120
 PROJETO DE LEI DO SENADO 269/2016 121

OBRA PÚBLICA 122

PROJETO DE LEI 359/2011 122
 PROJETO DE LEI 3788/2015 123
 PROJETO DE LEI 5561/2016 124
 PROJETO DE LEI 5664/2016 124
 PROJETO DE LEI 5765/2016 125
 PROJETO DE LEI DA CÂMARA 169/2015
 (PROJETO DE LEI 6773/2006) 126
 PROJETO DE LEI DO SENADO 538/2011 127
 PROJETO DE LEI DO SENADO 56/2012 128

PROJETO DE LEI DO SENADO 271/2012 129
 PROJETO DE LEI DO SENADO 447/2012 130
 PROJETO DE LEI DO SENADO 99/2013 131
 PROJETO DE LEI DO SENADO 444/2013 131
 PROJETO DE LEI DO SENADO 222/2015 132
 PROJETO DE LEI DO SENADO 268/2016 133
 PROJETO DE LEI DO SENADO 274/2016 134

NOVAS PROFISSÕES..... 135

PROJETO DE LEI 3699/2004 135
 PROJETO DE LEI 2245/2007 136
 PROJETO DE LEI 6179/2009 137
 PROJETO DE LEI 816/2011 138
 PROJETO DE LEI 2043/2011 138
 PROJETO DE LEI 2664/2011 139
 PROJETO DE LEI 6694/2013 140
 PROJETO DE LEI DA CÂMARA 61/2018
 (PROJETO DE LEI 1944/2015) 141
 PROJETO DE LEI 3772/2015 142
 PROJETO DE LEI 5334/2016 143
 PROJETO DE LEI 6560/2016 144

RELAÇÕES DE TRABALHO

E SERVIÇO PÚBLICO 145

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 13/2013
 (PROJETO DE LEI 7607/2010) 145
 PROJETO DE LEI DA CÂMARA 30/2015
 (PL 04330/2004) 146
 PROJETO DE LEI DO SENADO 87/2010 147
 PROJETO DE LEI DO SENADO 550/2011 148
 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
 14/2015 149

TRIBUTAÇÃO 150

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 171/2015 ... 150
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 327/2016 ... 150

CONSELHO DE ARQUITETURA

E URBANISMO DO BRASIL 152

PALAVRA DO PRESIDENTE

Em maio de 2013, março de 2014, julho de 2015, fevereiro de 2016 e março de 2017 foram realizadas as cinco edições do Seminário Legislativo de Arquitetura e Urbanismo (SLAU). O evento anual é realizado nas dependências da Câmara dos Deputados, em Brasília, e busca reunir público qualificado, composto por arquitetos e urbanistas, estudantes, professores, parlamentares, conselheiros e presidentes do CAU/BR e dos CAU/UF, bem como representantes de instituições ligadas a temas urbanos e do exercício profissional da arquitetura no Brasil e profissionais de outras áreas..

O encontro anual objetiva debater, de forma democrática e participativa, qual a posição e encaminhamentos da categoria para proposições legislativas, em trâmite no Congresso Nacional, que influenciam a arquitetura e urbanismo no Brasil. Trata-se, assim, de um esforço nacional para trazer os arquitetos e urbanistas ao centro do debate político.

Como resultado deste ciclo de seminários, apresentamos a Agenda Legislativa da Arquitetura e Urbanismo, documento que compila todas as proposições legislativas, em tramitação no Congresso Nacional, já apreciadas pelos Grupos de Trabalho nos seminários anuais, totalizando 153 projetos de lei.

Objetiva-se, portanto, dar conhecimento ao Congresso Nacional, seus membros e a todos os atores que se envolvem com o desenvolvimento econômico da infraestrutura nacional e da construção da cidade com composição do espaço urbano e todas as atividades do profissional de Arquitetura e Urbanismo para proporcionar uma sociedade brasileira mais digna e segura. Mas, além disso, objetiva-se também dotar a arquitetura e urbanismo de uma legislação moderna, aderente à ética e às boas práticas profissionais; atuar em estreita parceria com as Entidades Profissionais de Arquitetura e Urbanismo e alinhar posições políticas entre o CAU, outras profissões e a sociedade.

Acreditamos que o CAU deve interferir nas pautas propostas por deputados e senadores e também propor as suas próprias, estabelecendo uma agenda de atuação política para os próximos anos.

Neste sentido, desde 2013, o CAU e as demais entidades da Arquitetura e Urbanismo têm se mobilizado em Brasília perante as discussões sobre a revisão da lei de licitações e contratos da administração pública, evidenciando o compromisso com a construção de cidades mediante a adoção de boas práticas.

Tal mobilização e envolvimento com temas relevantes nacionais fazem parte da responsabilidade social e com o exercício da boa prática profissional do CAU/BR no processo legislativo. Visa também contribuir com os parlamentares na defesa da função social da propriedade e na construção de cidades inclusivas, com mais qualidade de vida, respeito ao meio ambiente e à cultura local. Colocamo-nos à disposição para auxiliar nessas importantes tarefas.

LUCIANO GUIMARÃES

Presidente do CAU/BR

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) foram criados pela Lei nº. 12.378/2010, que regula o exercício da profissão e as atividades da arquitetura e urbanismo no país. Eles têm a missão de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo”. São autarquias públicas, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades são custeadas exclusivamente pelas receitas advindas de anuidades, emissão de RRT, certidões e outros serviços.

O objetivo principal do CAU é regular o exercício da profissão de arquiteto e urbanista no Brasil, defendendo o interesse e a segurança da sociedade como um todo. Faz isso principalmente por meio da edição de normas (resoluções); emissão de registros profissionais, registros de responsabilidade técnica, certidões e outros; fiscalização orientativa das atividades de Arquitetura e Urbanismo; e ações de promoção da Arquitetura e Urbanismo.

Nessa estrutura federativa, o CAU/BR é a instância normativa e recursal. Ou seja, aprova as normas que regulam a profissão, como as atividades que só podem ser realizadas por arquitetos e urbanistas, o Código de Ética e as Tabelas de Honorários; e julga recursos de processos realizados pelos CAU/UFs. É composto por 27 conselheiros federais, representantes de cada uma das unidades da federação brasileira e mais um conselheiro representante das instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo.

Os CAU/UF são as instâncias executivas do CAU, às quais cabem as ações de atendimento e orientação direta aos arquitetos, assim como as de fiscalização sobre a prática profissional da Arquitetura e Urbanismo. Por lei, cada unidade da federação possui um conselho próprio, de modo que todos os arquitetos e urbanistas brasileiros tenham garantido atendimento de qualidade em todo o território nacional.

O CAU/BR tem sido um espaço democrático que abriga em seu Colegiado das Entidades Nacionais dos Arquitetos e Urbanistas (CEAU) as demais organizações da área, que se mobilizaram pela criação do Conselho e seguem dando importante apoio político às suas iniciativas atentas à defesa da sociedade: Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas (ABAP); Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo (ABEA); Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (AsBEA); Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas (FNA); e Instituto de Arquitetos do Brasil – Direção Nacional (IAB).

Por fim, a missão do CAU é proporcionar arquitetura e urbanismo para todos.

A ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E PARLAMENTARES DO CAU/BR

A Assessoria de Relações Institucionais e Parlamentares atua articuladamente. Ambas são coordenadas pela Assessora Chefe da Assessoria de Relações Institucionais e Parlamentares e estão vinculadas à Presidência. As áreas são respectivamente compostas por uma analista de relações institucionais e uma analista de relações legislativas.

À Assessoria Institucional (AI) cabe o estabelecimento de diálogo constante com entidades, organizações setoriais e conselhos profissionais. A assessoria atua na representação do CAU/BR em eventos públicos, políticos e sociais promovidos por órgãos públicos e entidades ligadas à arquitetura e urbanismo. Também desenvolve tarefas que demandem a mobilização de representantes públicos e da sociedade civil, além de promover canais de comunicação com a finalidade de fortalecer as relações no âmbito da profissão.

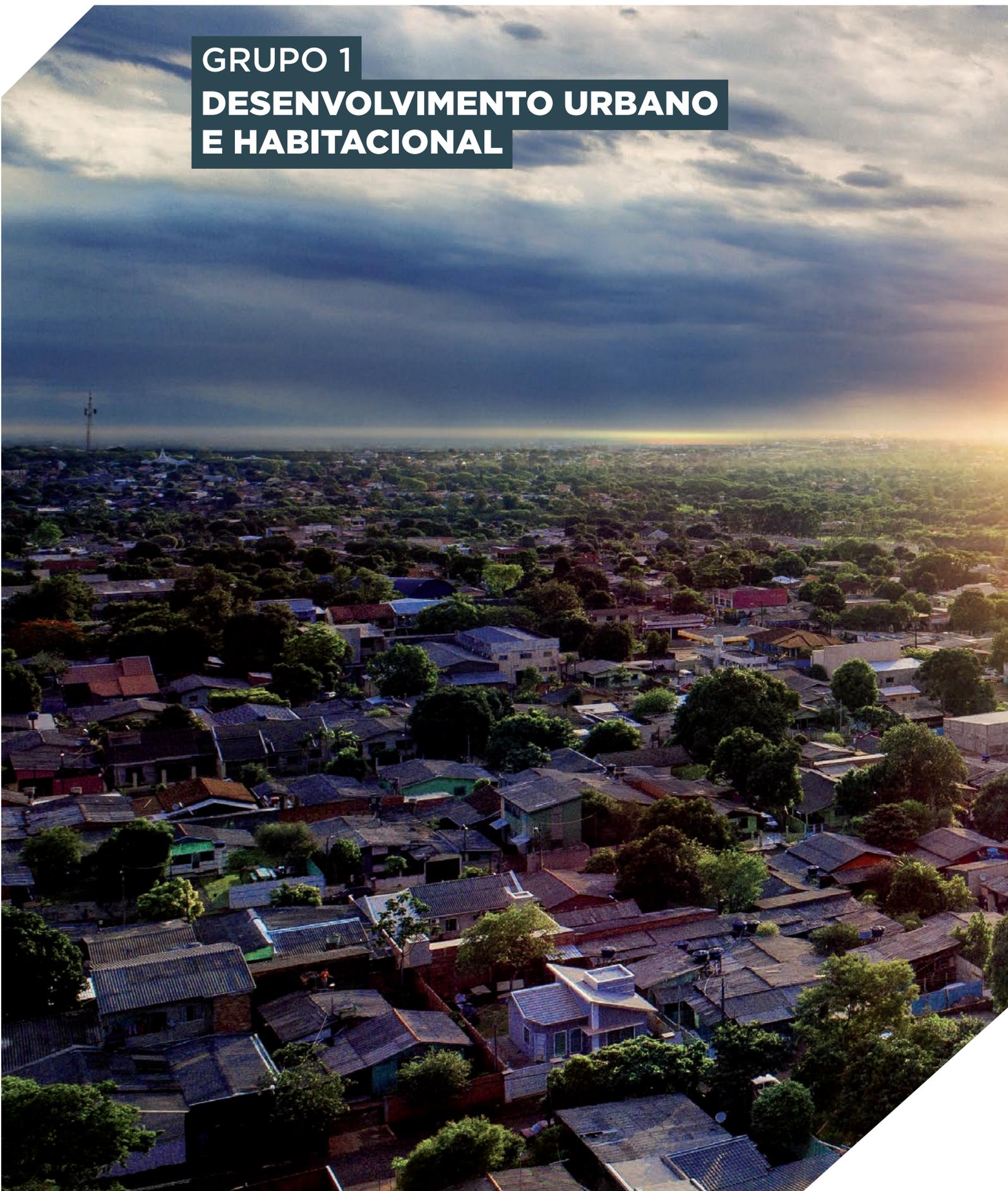
A Assessoria Parlamentar (AP), por sua vez, é organizada para operar nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em especial no Congresso Nacional, para concretizar em normas legais as reivindicações predominantes, majoritárias e consensuais dos arquitetos e urbanistas.

Quando se está discutindo proposições legislativas, cabe à Assessoria Parlamentar coordenar o processo de discussão e negociação das propostas, e à Assessoria Institucional subsidiar a elaboração das proposições com informações técnicas sobre a matéria.

Fale conosco: www.caubr.gov.br

E-mail: institucional.parlamentar@caubr.gov.br

GRUPO 1 DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL



SUBTEMA

ACESSIBILIDADE
NAS CIDADES**PROJETO DE LEI 8331/2015
(PROJETO DE LEI DO SENADO 541/2011)**

AUTOR: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre acessibilidade nos passeios públicos.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada no Senado Federal, a proposição foi enviada para revisão da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, a matéria foi distribuída para análise, quanto ao mérito, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); estando ainda submetida à análise, quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDU, foi aprovado parecer favorável, com substitutivo, do Deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO) e na CPD parecer favorável, com substitutivo, da Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC). Atualmente, na CCJC, a matéria aguarda apreciação do relator, Deputado Fábio Souza (PSDB/GO), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. Se aprovado na CCJC, o projeto retorna para o Senado Federal, onde serão analisadas as alterações realizadas pela Câmara.

ENTENDA O PROJETO

O projeto objetiva a padronização e acessibilidade de todas as calçadas do Brasil. Para tanto, altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, para atribuir à União, a competência para instituir normas de acessibilidade aos locais de uso público, e prevê que para as cidades para as quais os planos diretores são obrigatórios, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor, ou nele inserido, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Na Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, é definido o que é passeio público, bem como seus elementos, a saber: faixa visualmente destacada, faixa de serviço e rebaixamento junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O posicionamento adotado no III Seminário Legislativo foi convergente com ressalvas. A ressalva exposta na Deliberação nº. 011, de 2015, da Comissão de Política Urbana e Ambiental (CPUA), do CAU/BR, na qual a relatora posiciona-se pela exclusão da menção, no projeto, do Estatuto da Cidade, em virtude da generalidade necessária a este instrumento legal, devendo-se concentrar as alterações propostas na Lei nº. 10.098, de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida - e na Lei nº. 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

PROJETO DE LEI 4328/2016

AUTOR: Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Seguridade Social e Família (CSSF), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade do projeto, sem a necessidade de apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CDU, foi aprovado parecer favorável do relator, Deputado Tenente Lucio (PSB-MG). Na CSSF, é aguardada a apreciação do parecer favorável da relatora, Deputada Conceição Sampaio (PSDB/AM).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O capítulo VIII do projeto menciona em seu artigo 18, disposições atinentes à arquitetura e prioridade na aquisição de imóvel pelo obeso mórbido. Neste sentido, dispõe que nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, o obeso e o obeso mórbido gozam de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte: I - reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento aos obesos; II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade do obeso; III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para o obeso.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho diverge do projeto por considerar que os obesos já se encontram contemplados em legislações próprias que asseguram acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Sugere-se, portanto, a não criação de leis específicas visto que diplomas como a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como a Lei da Acessibilidade, estabelece normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estando os obesos abarcados pelo conceito

de pessoa com mobilidade reduzida, bem como qualquer pessoa que “tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção”.

PROJETO DE LEI 6518/2016

AUTOR: Deputado Antonio Bulhões (PRB/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre barreiras arquitetônicas em templos religiosos.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Cultura (CCULT), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria. Na CCULT, é aguardada a apresentação de parecer pelo relator, Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ).

Se aprovada nas comissões, a matéria será remetida para o Senado Federal, sem a necessidade da apreciação pelo Plenário da Câmara.

ENTENDA O PROJETO

O Projeto de Lei tem como intuito alterar a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - a Lei de Acessibilidade - para que os templos religiosos não sejam obrigados a se adequarem a critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Segundo o autor do projeto “em alguns templos, os altares são ou foram construídos tendo como base réplicas de templos antigos, alguns milenares, já não mais existentes. Por sua vez, outros altares seguem padrões estabelecidos por dogmas, princípios ou fundamentos religiosos, cujas alterações com base nas normas vigentes poderiam trazer prejuízos litúrgicos. Precisamos ter em mente que, além dessa questão de caráter religioso, há ainda altares em templos que são tombados e constituem patrimônio cultural, cujas eventuais modificações ou reconstruções transformariam significativamente sua forma e, conseqüentemente, sua história. É plenamente desejável, pois, que os altares de templos religiosos não sejam entendidos como barreiras arquitetônicas e não estejam incluídos nos critérios exigíveis referentes a elementos arquitetônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho diverge do projeto por considerar que a acessibilidade, como um atributo indispensável da construção dos espaços urbanos, é responsável por prover aos projetos de natureza arquitetônica e urbanística a integração, acesso e uso à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio do desenho universal.

PROJETO DE LEI DO SENADO 554/2013

AUTOR: Senador Pedro Taques (PDT/MT)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a redação do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, dentre os requisitos principais considerados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços a serem executados por meio de contrato com a Administração Pública, as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Na primeira comissão, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com emenda, do Senador Roberto Requião (PMDB-PR) e, atualmente, aguarda designação de relator na CCJ. Se aprovada, a matéria segue para análise da Câmara dos Deputados, dispensada a análise pelo Plenário do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto inclui, como requisito básico para a elaboração de projetos básico e executivo de obras e serviços - constantes na Lei de Licitações e contratos da Administração Pública - a necessidade destes em atender critério de funcionalidade e de adequação ao interesse público, especialmente as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho é favorável ao conceito veiculado pelo projeto, mas não vê necessidade de alteração da Lei nº. 8.666, de 1993, visto que já existe legislação contemplando adequadamente a acessibilidade nas obras públicas e privadas. Neste sentido, a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como a Lei da Acessibilidade, estabelece em seu artigo 11 (onze) que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

PROJETO DE LEI DO SENADO 11/2015

AUTOR: Senador José Medeiros (PPS/MT)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa, não necessitando, portanto, da apreciação do Plenário do Senado Federal. Na CDH, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com uma emenda, da Senadora Fátima Bezerra (PT-RN). Atualmente, na CAE, é aguardada a apresentação de parecer pela relatora, Senadora Simone Tebet (PMDB-MS). Se aprovado neste colegiado, a matéria segue para análise da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

O projeto determina que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para realização de obras ou reformas em imóvel próprio com o objetivo de dar acessibilidade ao trabalhador ou seus dependentes, se portadores de necessidades especiais, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. Se sancionada, a matéria entra em vigor na data de sua publicação.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificativa da matéria.

SUBTEMA

HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI 3778/2015**AUTOR:** Deputado Felipe Bornier (PROS/RJ)**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que 'Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)'.'**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando dispensada a apreciação pelo Plenário. A proposta atualmente está na CDU onde aguarda a apreciação do parecer favorável do relator, Deputado Flaviano Melo (MDB/AC), com substitutivo.

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para análise do Senado Federal sem a necessidade de apreciação do Plenário da Câmara.

ENTENDA O PROJETO

O projeto prevê que, nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família, contemplando obrigatoriamente a redução das taxas de financiamentos.

**POSICIONAMENTO CONVERGENTE**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O projeto promove condições favoráveis à Pessoa com Deficiência na aquisição da casa própria, bem como propicia meios para que alcancem sua autonomia e diminuição da situação de vulnerabilidade. A proposição viabiliza, portanto, o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 103/2015 (PROJETO DE LEI 4566/2008)

AUTORIA: Comissão de Legislação Participativa

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; estabelece regime de transição para o aumento dessa remuneração; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), estando ainda sujeita à apreciação do Plenário. Na CCJ, a matéria aguarda a emissão de relatório pelo relator designado, Senador Romero Jucá (MDB/RR). Se aprovado sem alterações no Senado, a proposição segue para sanção presidencial. Caso o texto recebido da Câmara seja alterado, o projeto retorna para análise da Câmara dos Deputados apenas para análise quanto às alterações realizadas.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para dispor sobre a remuneração das contas vinculadas do FGTS e estabelecer regime de transição, até 2019, para o aumento dessa remuneração. Os depósitos efetuados a partir de 2016 serão contabilizados em novas contas vinculadas e serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para os depósitos de poupança. Os saques serão debitados, inicialmente, do saldo das novas contas vinculadas.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O projeto beneficia os empregados em geral, pois aumenta a remuneração das contas individuais do FGTS, que frequentemente fica abaixo da inflação. Esse baixo rendimento das contas do FGTS cumpre, no entanto, um papel importante para a política habitacional, que é o de permitir a concessão de subsídios no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ao elevar a remuneração das contas individuais, o projeto reduz o montante de recursos disponíveis para a política habitacional, o que apresenta efeitos negativos para a economia em geral, para a população de baixa renda e para o mercado de trabalho das profissões associadas à construção civil, entre as quais se insere a de arquitetura e urbanismo. Assim sendo, o posicionamento adotado é no sentido de apoio ao projeto, mas condicionado à obtenção de novas fontes de financiamento para a política habitacional, capazes de suprir a redução de recursos decorrente da sua aprovação.

SUBTEMA

PROGRAMA MINHA CASA,
MINHA VIDA

PROJETO DE LEI 5733/2009

AUTORA: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ)**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Altera, com vistas a fomentar a utilização da energia solar, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para condicionar a obtenção de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada pelo Senado Federal, a proposição foi remetida à Câmara dos Deputados para revisão, onde foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando dispensada a apreciação pelo Plenário. Na CME, foi aprovado parecer favorável do deputado George Hilton (PRB/MG) e na CDU o parecer favorável do deputado Silvio Torres (PSDB/SP). A proposição, atualmente, está na CFT, onde aguarda a apresentação de parecer pelo relator designado, Deputado Uldurico Junior (PV/BA). Se aprovado sem alterações pela Câmara, o projeto segue para sanção presidencial. Caso sejam aprovadas emendas ao texto, o projeto retorna ao Senado para análise das alterações realizadas.

ENTENDA O PROJETO

Determina a instituição, pelos municípios, de normas de utilização de fontes energéticas para que as edificações de uso coletivo, públicas e privadas, tenham sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas consideradas limpas. Além disso, os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação vigorarão sob os mesmos termos mencionados.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: Em que pese nobres as intenções do autor do projeto, o Conselho diverge do mesmo, consoante o exposto no parecer do relator da Comissão de Minas e Energia (CME), Deputado George Hilton (PRB/MG). No referido documento alertou-se que em regiões mais quentes do Brasil, como as regiões norte e nordeste, não há viabilidade econômica para a instalação de sistemas para aquecimento de água que utilizem energia solar em praticamente todas as edificações, como proposto na matéria. Assim, o mais adequado seria o fomento da utilização de fontes alternativas de energia e não sua obrigatoriedade. Neste sentido, o projeto objetiva a inclusão de mais diretrizes gerais da política urbana, bem como dos conteúdos mínimos dos planos diretores, disponíveis no Estatuto da Cidade – a Lei nº. 10.257, de 2001. Portanto, como exposto em outras proposições que alteram o diploma, desconsidera-se o caráter generalista do plano diretor.

PROJETO DE LEI 6403/2016

AUTORA: Deputado Marco Maia (PT/RS)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O PL 6403/2016 foi apensado ao PL 3162/2015, passando a tramitar junto deste. O projeto em questão foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Finanças e Tributação (CFT) quanto à adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise acerca da constitucionalidade e juridicidade da matéria. Na CDU é aguardada a apresentação de parecer pelo relator, Deputado Caetano (PT/BA). Caso o PL 3162/2015 (principal) e seus apensados sejam aprovados nas Comissões, serão remetidos ao Senado Federal, para revisão.

ENTENDA O PROJETO

O referido Projeto de Lei tem como intuito alterar diferentes normativos, tendo como alvo o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). As modificações visam os aspectos de regularização fundiária, de registros públicos, de incorporação de imóveis e de tributação. Ademais, a proposição menciona a subvenção econômica aos beneficiários que residem em Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, através de oferta pública de recursos ou operações de repasse.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho entende que deve ser exposto o entendimento dos arquitetos e urbanistas sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sua necessidade de melhoria, abrangendo conceitos como habitação de baixa renda, programa da habitação de interesse social e infraestrutura básica. O Projeto de Lei (PL) nº. 6403, de 2016 e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 465, de 2016, tratam-se de proposições rigorosamente com o mesmo teor do PL nº 4.960/2016, enviado pela ex-Presidente Dilma Rousseff ao Poder Legislativo e retirado de pauta pelo Presidente Michel Temer. Por afinidade temática, o Conselho sugere o trâmite conjunto de todas as matérias, quando estiverem na mesma Casa Legislativa. Neste sentido, cabe destacar que o PL 6403/2016 já tramita apensado ao PL 3162/2015, desde novembro de 2016.

Quanto ao mérito das matérias, o PL 6403/2016 e o PLS 465/2016 trazem o conceito de “assentamentos irregulares consolidados” como aquele que “esteja implantado há, pelo menos, cinco anos e não exija, para efetivação do processo de regularização fundiária, modificação do sistema de áreas públicas existentes, independentemente da implantação integral da infraestrutura básica”.

As matérias ainda instituem a figura jurídica da “regularização fundiária por substituição” como “a modalidade de regularização fundiária cujo projeto prevê a substituição, integral ou parcial, das construções existentes no assentamento irregular por novas unidades habitacionais, construídas no mesmo local e destinadas à acomodação da população que reside na área”; e o “condomínio edilício

de interesse social”, que é um caso de condomínio de unidades imobiliárias sobrepostas, com isolamento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso, e cujos lotes sejam de impossível individualização. Este último teria alcance mais amplo do que o do “direito de laje”, trazido pela Medida Provisória nº. 759, de 2016 - Regularização fundiária urbana - pois o instituto recém-criado não admitiria sobrelevações sucessivas.

PROJETO DE LEI 1868/2015

AUTORIA: Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, e a Lei 10.257/2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O Projeto de Lei 1.868/2015 foi apensado ao Projeto de Lei 2117/2011. As proposições, que passaram então a tramitar em conjunto, foram distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo dispensada a análise do Plenário. Na CMADS a proposição aguarda apresentação de parecer pelo relator designado, deputado Rodrigo Martins (PSB/PI). Após deliberação pelas comissões, a matéria segue para apreciação do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição altera o Programa Minha Casa Minha Vida (Lei 11.977/2009) e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), para fomentar a implantação de sistema de energia solar nas novas edificações comerciais e residenciais. Neste sentido, prevê que para a implantação de empreendimentos no âmbito do Plano Nacional de Habitação Urbana (PNHU) será exigida a implantação obrigatória de sistema de energia solar e de reaproveitamento da água nas unidades habitacionais individuais. O projeto ainda prevê o acréscimo de inciso no Estatuto da Cidade, para que os municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano elaborem projeto específico que contenha definição de mecanismos para garantir a implantação de sistema de captação e reaproveitamento da água, bem como uso de energia solar em unidades residenciais e comerciais.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho entende que o projeto desconsidera os aspectos climáticos de cada região do País, não permitindo a devida adequação nos municípios. Também é imputado ônus aos municípios ao se estabelecer que para a ampliação do perímetro dos municípios, estes deverão fazer constar em projeto específico a definição de mecanismos para garantir a implantação de sistema de captação e reaproveitamento da água, bem como o uso de energia solar em unidades residenciais e comerciais.

PROJETO DE LEI 3162/2015

AUTORA: Deputada Cristiane Brasil (PTB/RJ)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº. 11.977, de 7 de Julho de 2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise acerca da constitucionalidade e juridicidade da matéria. Na CDU, é aguardada a apresentação de parecer pelo relator, Deputado Luiz Carlos Caetano (PT/BA).

Caso o projeto seja aprovado nas Comissões, será remetido ao Senado Federal, dispensada a apreciação do Plenário da Câmara.

ENTENDA O PROJETO

A referida proposição tem como intuito alterar a Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009, que fomenta o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Para a participação na primeira faixa do programa o teto será de três salários mínimos. No caso de inadimplência das parcelas, a Caixa Econômica Federal (CEF) será responsável pela alienação fiduciária do bem imóvel em questão.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho entende que deve ser exposto o entendimento dos arquitetos e urbanistas sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sua necessidade de melhoria, abrangendo conceitos como habitação de baixa renda, programa da habitação de interesse social e infraestrutura básica. O Projeto de Lei (PL) nº. 6403, de 2016 e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 465, de 2016, tratam-se de proposições rigorosamente com o mesmo teor do PL nº 4.960/2016, enviado pela ex-Presidente Dilma Rousseff ao Poder Legislativo e retirado de pauta pelo Presidente Michel Temer. Por afinidade temática, o Conselho sugere o trâmite conjunto de todas as matérias, quando estiverem na mesma Casa Legislativa. Neste sentido, cabe destacar que o PL 6403/2016 já tramita apensado ao PL 3162/2015, desde novembro de 2016.

Quanto ao mérito das matérias, o PL 6403/2016 e o PLS 465/2016 trazem o conceito de “assentamentos irregulares consolidados” como aquele que “esteja implantado há, pelo menos, cinco anos e não exija, para efetivação do processo de regularização fundiária, modificação do sistema de áreas públicas existentes, independentemente da implantação integral da infraestrutura básica”.

As matérias ainda instituem a figura jurídica da “regularização fundiária por substituição” como “a modalidade de regularização fundiária cujo projeto prevê a substituição, integral ou parcial, das construções existentes no assentamento irregular por novas unidades habitacionais, construídas no mesmo local e destinadas à acomodação da população que reside na área”; e o “condomínio edilício de interesse social”, que é um caso de condomínio de unidades imobiliárias sobrepostas, com isola-

mento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso, e cujos lotes sejam de impossível individualização. Este último teria alcance mais amplo do que o do “direito de laje”, trazido pela Medida Provisória nº. 759, de 2016 - Regularização fundiária urbana - pois o instituto recém-criado não admitiria sobrelevações sucessivas.

PROJETO DE LEI DO SENADO 443/2013

AUTORA: Senador Cássio Cunha Lima (PDT/RO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera os arts. 5º-A e 51 da Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CDC) em regime terminativo - isto é, sem necessidade de análise pelo Plenário -, o projeto recebeu parecer pela rejeição do senador Paulo Rocha (PT/PA) na CMA e, atualmente, aguarda reexame do relator, em virtude da vigência da MP nº 759, de 2016, que altera dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009. Caso seja aprovado o parecer, a matéria segue para a CDC e, caso aprovada, será remetida à Câmara dos Deputados para revisão.

ENTENDA O PROJETO

A proposição altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida) para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais e assentamentos urbanos em número equivalente a pelo menos uma árvore por unidade habitacional.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho manifesta-se divergente do projeto, no mesmo sentido do parecer pela rejeição à proposição, apresentado pelo Senador Paulo Rocha na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Neste sentido, o CAU/BR reitera que a Lei nº. 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, já prevê medidas de sustentabilidade e adequação ambiental dos projetos de regularização fundiária; que o quantitativo de árvores e a definição de áreas não edificáveis, entre outros critérios, devem ser estabelecidos nos procedimentos de licenciamento, com base na legislação local de uso e ocupação do solo, conforme a realidade municipal e que não existem garantias de que os proprietários cuidem e preservem suas árvores, o que comprometeria essa mínima melhoria de qualidade ambiental, no longo prazo. Por fim, sugere-se a rejeição da matéria, sob o ponto de vista da constitucionalidade, visto que a Constituição não atribuiu à União competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mas aos municípios, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Carta Magna.

PROJETO DE LEI DO SENADO 217/2014

AUTORIA: Senador Romero Jucá (PMDB/RR)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei 12.868/2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para incluir os materiais de construção entre os produtos adquiríveis pelo Cartão “Minha Casa Melhor”.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), e de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, ou seja, sem a necessidade de apreciação do Plenário. Na CAS, foi aprovado parecer favorável do senador Benedito de Lira (PP/AL) ao projeto. Atualmente, é aguardada a apreciação, em Plenário, de requerimento do Senador Romero Jucá (MDB/RR), autor do projeto de lei, de retirada da matéria. Se aprovado o requerimento, a proposição será arquivada.

ENTENDA O PROJETO

A proposição inclui os materiais de construção entre os produtos adquiríveis pelo cartão “Minha Casa Melhor”. Segundo o autor, o objetivo do projeto é aprimorar o programa social por solicitação feita pela senhora Ivone Almeida, quando da inauguração de 450 casas nos Conjuntos Pérola 3 e 4, em Boa Vista, construídas por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, para que o referido cartão possa ser utilizado também para compra de materiais de construção para reformas e ajustes necessários na casa. A senhora Ivone é cadeirante, de modo que precisa adaptar a casa à sua necessidade física. Assim como ela, devem haver outras pessoas com necessidades especiais em que a casa precisa ser adaptada.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho reconhece o louvável intuito do projeto, visto que a inclusão do financiamento de materiais de construção, de bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva, movimentaria uma cadeia produtiva importante, incorporando melhorias aos imóveis.

PROJETO DE LEI DO SENADO 465/2016

AUTOR: Senador Lindbergh Farias (PT/R)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 418, de 2017, o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2016 e o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016, passam a tramitar em conjunto, e vão à Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; (CDR); de Assuntos Econômicos (CAE); de Constitui-

ção, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), devendo ainda ser apreciado pelo Plenário do Senado Federal. Atualmente, a matéria aguarda o relatório do Senador Dário Berger (MDB/SC) na CRA. Se aprovado nas comissões, o projeto seguirá para o Plenário do Senado.

ENTENDA O PROJETO

O projeto tem como intuito alterar diferentes normativos, tendo como alvo o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). As modificações visam os aspectos de regularização fundiária, de registros públicos, de incorporação de imóveis e de tributação. Ademais, a proposição menciona a subvenção econômica aos beneficiários que residem em Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, através de oferta pública de recursos ou operações de repasse. Segundo o autor do projeto, o texto visa “resolver entraves de natureza operacional do programa e garantir melhores condições de manutenção da população beneficiada nos locais de residência”. Pela proposta, os terrenos adquiridos para uso comercial poderiam ser doados ao condomínio residencial ou à prefeitura, que administraria a exploração econômica desses espaços. “Também é possibilitado o financiamento de equipamentos públicos de educação, saúde e outros complementares à habitação, condicionado à existência de compromisso prévio da administração pública estadual, municipal ou distrital em assumir a operação”, segundo o parlamentar.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho entende que deve ser exposto o entendimento dos arquitetos e urbanistas sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sua necessidade de melhoria, abrangendo conceitos como habitação de baixa renda, programa da habitação de interesse social e infraestrutura básica. O Projeto de Lei (PL) nº. 6403, de 2016 e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 465, de 2016, tratam-se de proposições rigorosamente com o mesmo teor do PL nº 4.960/2016, enviado pela ex-Presidente Dilma Rousseff ao Poder Legislativo e retirado de pauta pelo Presidente Michel Temer. Por afinidade temática, o Conselho sugere o trâmite conjunto de todas as matérias, quando estiverem na mesma Casa Legislativa. Neste sentido, cabe destacar que o PL 6403/2016 já tramita apensado ao PL 3162/2015, desde novembro de 2016.

Quanto ao mérito das matérias, o PL 6403/2016 e o PLS 465/2016 trazem o conceito de “assentamentos irregulares consolidados” como aquele que “esteja implantado há, pelo menos, cinco anos e não exija, para efetivação do processo de regularização fundiária, modificação do sistema de áreas públicas existentes, independentemente da implantação integral da infraestrutura básica”.

As matérias ainda instituem a figura jurídica da “regularização fundiária por substituição” como “a modalidade de regularização fundiária cujo projeto prevê a substituição, integral ou parcial, das construções existentes no assentamento irregular por novas unidades habitacionais, construídas no mesmo local e destinadas à acomodação da população que reside na área”; e o “condomínio edilício de interesse social”, que é um caso de condomínio de unidades imobiliárias sobrepostas, com isolamento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso, e cujos lotes sejam de impossível individualização. Este último teria alcance mais amplo do que o do “direito de laje”, trazido pela Medida Provisória nº. 759, de 2016 - Regularização fundiária urbana - pois o instituto recém-criado não admitiria sobrelevações sucessivas.

SUBTEMA

USO E PARCELAMENTO
DO SOLO URBANO

PROJETO DE LEI 3057/2000

AUTOR: Deputado Bispo Wanderval (PL/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Inclui §2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto de Lei é o principal dentre uma árvore de 31 (trinta e uma) proposições apensadas. A matéria foi remetida à Comissão Especial que, em 2007, aprovou o parecer favorável do Deputado Renato Amary (PSDB/SP), na forma de emenda substitutiva. Atualmente, a matéria aguarda apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A presente proposição visa modificar Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata sobre o parcelamento do solo urbano. A partir da apresentação dos documentos previstos no Artigo 18 da lei referida, os loteamentos suburbanos de pequeno valor serão regularizados pelas Prefeituras Municipais, sem a necessidade de aprovação por outro órgão, ainda que localizados os lotes em região metropolitana.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge da proposição pois considera que todo projeto, obrigatoriamente, deve passar por apurada análise ambiental. Além disso, considera-se que com a vigência da Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole – faz-se necessário um estudo das regiões metropolitanas para regularização de loteamentos. Ante o exposto, sugere-se a revisão da Lei nº. 6.766, de 1979 – Parcelamento do Solo Urbano – com olhar atento às questões relativas aos condomínios urbanísticos. Salienta-se também a incompatibilidade do projeto com o princípio constitucional do planejamento e execução integrados das funções públicas de interesse comum previsto no artigo 25, § 3º da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI 4931/2013

AUTOR: Deputado Ronaldo Fonseca (PR/DF)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição tramita, na Câmara dos Deputados, apensada ao Projeto de Lei nº. 5858, de 2013, proposição principal, seguindo ambas a mesma tramitação nas Comissões. As matérias foram distribuídas para análise das Comissões de Viação e Transporte (CVT); Desenvolvimento Urbano (CDU); Finanças e Tributação (CFT), quanto a aspectos de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, dispensada a análise do Plenário da Câmara. Na CVT, foi aprovado parecer favorável ao PL 4931, de 2013, do Deputado Jaime Martins (PSD-MG), com substitutivo. Na CDU, também foi aprovado parecer favorável ao PL 4931, de 2013, do Deputado Hildo Rocha (PMDB-MA), com substitutivo. Na CFT, é aguardada a apreciação do parecer favorável apresentado pelo Deputado Miro Teixeira (REDE-RJ). Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão no Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição acresce artigo à Lei nº. 10.257, de 10 de Julho 2001 - Estatuto da Cidade - para que a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de vias urbanas fique condicionada à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem; rede abastecimento de água; rede de coleta de esgotos e outras instalações subterrâneas necessárias ao atendimento dos domicílios por serviços públicos. A proposição também altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação –SNV” e prevê que ‘a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias fica condicionada à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem’.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do mérito do Projeto. Essa matéria será incluída no relatório técnico que o CAU e as Entidades vão preparar sobre o posicionamento de diversos assuntos, que será encaminhado ao Congresso Nacional e o Executivo.

PROJETO DE LEI DA CAMARA 26/2018 (PROJETO DE LEI 5851/2013)

AUTOR: Onofre Santo Agostini (PSD/SC)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para o Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Serviços e Infraestrutura (CI) e recebeu parecer, pela aprovação com emenda, do relator, Senador Lasier Martins (PSD/RS), o qual se encontra aguardando para ser pauta-da na reunião da comissão.

ENTENDA O PROJETO

O projeto dispõe que 'Fica assegurado o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais', ficando este direito aplicável apenas às edificações existentes antes das assinaturas dos contratos de concessão de exploração de cada rodovia. Segundo o autor do projeto 'Muitos estão sendo prejudicados com ações judiciais por parte das concessionárias que pedem a reintegração de posse das áreas compreendidas na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais. A faixa de domínio é a base de uma pista e nela ficam os canteiros, os acostamentos e a sinalização da faixa de segurança até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis próximos à via. A partir da faixa de domínio, conta-se ainda mais quinze metros, onde ainda não é permitido construir. Mas há de se observar que muitas edificações se encontram há anos instaladas nessas áreas de quinze metros, muito antes da assinatura dos contratos de concessão de exploração de rodovia com o governo federal e que agora estão sujeitas a desapropriação, injustamente. Cabe ressaltar que essas edificações, para fins comerciais ou não, não colocam em risco a segurança e a vida de usuários das rodovias. Assim, famílias comuns e comerciantes estão prestes a ter suas propriedades, adquiridas com muito esforço e sacrifício, perdidas sem nenhuma indenização como contrapartida.'



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho diverge do PL 5851, de 2013 visto que para a ampliação da faixa de domínio é necessário um estudo específico. Neste sentido, não se pode utilizar o mesmo critério para todos os casos, sendo diferentes o caso de ampliação de rodovia da incorporação de rodovia em uma malha urbana, por exemplo. O Conselho sugere que sejam inseridos em proposições com este tema a especificação de critérios técnicos para definição dessas faixas de domínio.

PROJETO DE LEI 5858/2013 (PROJETO DE LEI DO SENADO 119/2011)

AUTOR: Senador Acir Gurgacz (PDT/PR)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada no Senado Federal, a matéria foi remetida à Câmara dos Deputados onde foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Desenvolvimento Urbano (CDU); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e a adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição. Na CVT, foi aprovado o parecer favorável do Deputado Jaime Martins (PSD-MG), bem como do PL nº. 4.931-2013, apensado, na forma de um substitutivo. Na CDU, foi aprovado o parecer favorável do Deputado Hildo Rocha (PMDB-MA), e do PL nº. 4931-2013, apensado, na forma de um novo substitutivo. A proposição encontra-se na CFT, aguardando a apreciação do parecer favorável apresentado pelo relator, Deputado Miro Teixeira (REDE-RJ). Se aprovado na CFT e CCJC, a matéria retorna para análise do Senado, visto que foram realizadas alterações no texto recebido da Casa, nas comissões de mérito da Câmara.

ENTENDA O PROJETO

O projeto visa promover uma inter-relação entre a implantação da infraestrutura básica de redes subterrâneas (redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial) previamente às obras de pavimentação das vias e do parcelamento do solo. Segundo o autor da proposição, busca-se evitar a inversão na ordem natural das obras e, conseqüentemente, a necessidade de se destruir a pavimentação para a posterior realização das obras de infraestrutura. Para tanto, acresce inciso ao artigo 2º da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - o Estatuto da Cidade; e parágrafo ao artigo 2º da Lei nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do projeto, visto que a matéria tratada promove alterações no Estatuto da Cidade, diploma de cunho generalista e promotor de políticas urbanas essenciais. Sugere-se, portanto que as alterações sejam realizadas na Lei nº. 6.766, de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

PROJETO DE LEI 3637/2015 (PROJETO DE LEI DO SENADO 388/2014)

AUTOR: Sen. Acir Gurgacz - PDT/PR

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para suprimir a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no parcelamento do solo urbano.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido recebido do Senado Federal, o projeto foi distribuído na Câmara dos Deputados para análise das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em regime de prioridade, não sendo necessária a apreciação pelo Plenário da Casa. Na primeira comissão, foi aprovado parecer favorável do Deputado Carlos Henrique Gaguim (PTN-TO). Na CDU, foi aprovado relatório favorável do relator, Deputado Alberto Filho (PMDB-MA). Atualmente, a matéria aguarda designação de relator na CCJC. Caso seja aprovado nesta última comissão, quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, sem modificações, o projeto será remetido à sanção presidencial.

ENTENDA O PROJETO

A matéria altera o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504-1964) para determinar a observância da legislação de parcelamento do solo urbano na formação de núcleos de colonização urbanos e caracterizar como parcelamento do solo urbano a divisão de imóvel rural que resulte em imóveis de área inferior a do módulo rural, bem como autorizar o loteamento de imóveis rurais para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, mediante aprovação do INCRA. O projeto também altera a Lei que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766-1979) para vedar o parcelamento do solo urbano em zona rural e definir como zona rural a porção do território municipal não abrangida pelas zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica. O projeto ainda considera urbano o parcelamento de imóvel rural para formação de imóveis de área inferior à do módulo de propriedade rural de que trata o art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho diverge da proposição visto que considera que os sítios ou chácaras de recreio requer estudo individualizado das demais questões propostas. Além disso, compreende-se que a nova redação pretendida para os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.766, de 1979 (Parcelamento do Solo Urbano) é desnecessária. Destaca-se que o projeto é louvável ao extinguir a possibilidade de loteamento de terras próprias para a lavoura ou pecuária, para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, cujo projeto é submetido ao Ministério da Agricultura ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Porém, são necessários ajustes para não inviabilizar a constituição dos centros das comunidades rurais, prevista no artigo 64, inciso II, da Lei nº 6.766, de 19 de 1979 - "Estatuto da Terra".

PROJETO DE LEI 6905/2017 (PROJETO DE LEI DO SENADO 504/2013)

AUTOR: Sen. Wilder Morais PP/GO

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, para dispor sobre a desapropriação para reparcelamento do solo.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada pelo Senado Federal, a proposição foi encaminhada para revisão da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação financeira e orçamentária do texto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto aos aspectos constitucionais e legais, dispensada a análise do plenário da Câmara. Na CDU, é aguardada a apreciação do parecer favorável do Deputado Caetano (PT/BA). Caso a matéria seja aprovada sem alterações nas comissões da Câmara, a mesma vai à sanção. Contudo, caso haja modificações no texto recebido do Senado, o projeto retorna para o Senado para a análise dos trechos alterados.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera o Decreto-Lei nº 3365-41 para estabelecer que as desapropriações para utilidade pública poderão abranger área contígua necessária ao desenvolvimento da obra ou destinada a reparcelamento do solo; definir reparcelamento do solo; estabelecer que os lotes resultantes de reparcelamento do solo e as unidades imobiliárias sobre eles eventualmente edificadas poderão ser incorporados ao patrimônio público na condição de bens dominicais ou alienados a terceiros; determinar que na hipótese de reparcelamento do solo integrado a obra pública, a declaração de utilidade pública deverá delimitar as áreas indispensáveis à realização da obra e as que se destinam ao reparcelamento; condicionar a declaração de utilidade pública para reparcelamento do solo à prévia aprovação pelo município do respectivo projeto; determinar que nas áreas declaradas de utilidade pública para fins de reparcelamento, a desapropriação judicial de imóvel é condicionada às etapas prévias de mediação e de arbitragem, voltadas para a obtenção de acordo sobre a forma de indenização.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho aponta que o projeto apresenta o mesmo risco trazido pela MP 700, de 2015, ao abrir a possibilidade de remover moradores, para a posterior especulação sobre os terrenos em áreas nobres pelo complexo imobiliário-financeiro. Destaca-se ainda que as propostas elencadas no projeto para a etapa de mediação são criticáveis, sob o ponto do equilíbrio patrimonial das populações que as habitam, sob dois aspectos: a proposta de indenização com alíquota de 120 a 150% do valor venal baseado no valor cadastral do IPTU é quase sempre inferior ao valor de mercado e, portanto, é muito provável que seja recusada pelo proprietário; e a opção de substituição integral por unidade imobiliária deveria indicar que esta deverá ter o valor do imóvel original, sob pena de oferecer indenização aquém ou além do justo preço.

SUGESTÃO:

- A proposta de indenização, mantendo as alíquotas de 120 a 150%, deve adotar como base de cálculo o valor de mercado do bem, e não a base cadastral do IPTU;
- A opção de substituição integral deve expressamente afirmar que a unidade imobiliária terá o mesmo valor do imóvel original no artigo 4º-A, § 1º, inciso I, alínea b.

PROJETO DE LEI DO SENADO 408/2012

AUTOR: Senador Rodrigo Rollemberg (PSB/RJ)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em caráter terminativo, sendo dispensada a apreciação do Plenário. Na CDR, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, do Senador José Pimentel (PT-CE), e pela aprovação do PLS 66-2014, que tramita em conjunto. Atualmente, as matérias aguardam apreciação do parecer do relator na CMA, Senador Valdir Raupp (PM-DB-RO), pela aprovação do PLS 66-2014, na forma de texto substitutivo, e rejeição do PLS 408-2012. Se aprovado o relatório, o PLS 408-2012 será arquivado e o PLS 66-2014 seguirá para revisão pela Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº6.766-1979) para dobrar para 30 (trinta) metros de cada lado a extensão obrigatória de faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias. Caso transformada em norma jurídica, a Lei entra em vigor na data de sua publicação.



POSIÇÃO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do PLS 408, de 2012 visto que para a ampliação da faixa de domínio é necessário um estudo específico. Neste sentido, não se pode utilizar o mesmo critério para todos os casos, sendo diferentes o caso de ampliação de rodovia da incorporação de rodovia em uma malha urbana, por exemplo. O Conselho sugere que sejam inseridos em proposições com este tema a especificação de critérios técnicos para definição dessas faixas de domínio.

PROJETO DE LEI DO SENADO 66/2014

AUTOR: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente (CMA), em caráter terminativo, dispensada a apreciação do Plenário do Senado. Na CDR, foi aprovado relatório, do Senador José Pimentel (PT-CE), favorável à matéria e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 408, de 2012, que tramita em conjunto com o PLS 66-2014. Atualmente, as matérias aguardam apreciação do parecer do relator na CMA, Senador Valdir Raupp (PMDB-RO), pela aprovação, na forma de substitutivo, do PLS 66-2014 e pela rejeição do PLS 408-2012. Aprovado o parecer da CMA, o PLS 66-2016 segue para análise da Câmara do Deputados e o PLS 408-2012 ao arquivo.

ENTENDA O PROJETO

Redefine a limitação por meio de nova redação ao inciso III do art. 4º passando da redação dada pela Lei 10.932, de 2004, segundo a qual “III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;” para: “III - serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural”; e altera a redação do § 3º do mesmo dispositivo, passando de “§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.” para: “§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso III do caput deste artigo incorporarão as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.”, adota, conforme justifica, “previsão genérica de que sejam reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substitui-se um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Grupo de Trabalho considerou temeroso que a proposta altere a faixa mínima de segurança ao longo de rodovias e dutovias, tendo em vista a realidade

dos municípios que não contam com capacidade técnica comprovada e instalada para delimitar áreas de risco.

PROJETO DE LEI DO SENADO 208/2015

AUTOR: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar o condomínio edilício de lotes urbanos.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental e aguarda designação do relator. Se aprovada na CCJ, a matéria segue para a apreciação da Câmara dos Deputados sem a necessidade de análise pelo plenário do Senado, já que tramita em caráter conclusivo.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Lei nº 6.766-1979 (Lei de Loteamento e Parcelamento do Solo) e o Código Civil (Lei nº 10.406-2002), para disciplinar o condomínio edilício de lotes urbanos, estabelecendo que em um imóvel pode haver lotes de propriedade exclusiva e utilização independente. As servidões de direito público passam a integrar o domínio do município desde o registro do loteamento.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do projeto, no mesmo sentido do exposto no âmbito do PLC 109, de 2014, ou seja, diverge-se da regulamentação do condomínio de lotes, que concretizam a instalação de muros, cancelas e guaritas, impondo obstáculos a livre circulação da população, bem como causando danos ao meio ambiente, gerando segregação social e residencial. Contesta-se, portando, a justificativa apresentada pelo autor do projeto, que menciona que o arranjo institucional, atribui a responsabilidade aos moradores pelos serviços como paisagismo, coleta de resíduos e vigilância patrimonial, e desonera o Estado, bem como viabiliza melhor qualidade de vida aos condôminos, também sem ônus ao poder público. O CAU/BR considera que a justificativa apresentada, de isenção de responsabilidades de manutenção urbanística pelo poder público local, não leva em consideração uma série de problemas ambientais já amplamente relatados no âmbito desta modalidade de empreendimentos, nem a afirmação da desigualdade social e da baixa democratização dos espaços urbanos.

Neste sentido, menciona a pesquisa da Arquiteta e Urbanista Silvia Rodrigues*, Doutoranda da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, sobre os loteamentos fechados e condomínios residenciais, localizados na cidade de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, problemas como “impactos urbanísticos e ambientais, questões de clientelismos em relação aos agentes envolvidos no processo de implantação, disseminação deste modelo no País, ocupação

de grandes áreas na região periférica, determinação do mercado imobiliário, em que busca de maior lucratividade, grande margem de lucros, busca por novos itens que agreguem valor, uso indiscriminado da área ambiental para agregar valor e apelo ecológico para aumento das vendas”.

No bojo dos problemas relatados, ainda foram levantados os seguintes problemas ambientais: “esgotos lançados nos cursos d’água, desmatamentos de florestas, remoção de vegetação, áreas de fragilidade ambiental – erosão, ocupação de áreas de preservação permanente (APP’s), impactos negativos na bacia hidrográfica, uso de reservas naturais (preservação, conservação e fiscalização), desmembramentos de empreendimentos para não apresentar relatório de impacto, mudança na legislação (clientelismo), privatização dos recursos naturais, contaminação das bacias pela ausência de infraestrutura básica, aumento da ocorrência de grandes enchentes, caracterizando problemas de macro drenagem, usualmente associadas às altas taxas de impermeabilização, problemas de erosão, especialmente em locais de urbanização precária, ocupação de áreas inundáveis, particularmente insalubres, pressão crescente sobre os recursos hídricos disponíveis para abastecimento público (problema de quantidade)”.

A pesquisa conclui, portanto, que “a atividade (implantação de loteamentos) é considerada potencialmente poluidora por suas implicações demográficas, ligada à produção de resíduos sólidos, esgoto sanitário e outras composições”. Portanto, na observação do desenvolvimento urbanístico e do meio ambiente, sob o ponto de vista dos empreendedores, a questão ambiental trata-se de um entrave na aprovação dos projetos junto aos órgãos públicos. Além disso, a conciliação de “interesses econômicos com interesses ambientais é uma dificuldade porque o pensamento econômico que predomina é que a ecologia é externalidade da economia. A visão do bem-estar do usuário e o aumento dos lucros não podem estar associados a causar danos ao ambiente. A questão ambiental deve ser considerada um dos mais importantes desafios que o mundo dos negócios enfrentará nessa primeira década do milênio”.

RODRIGUES, Silvia. Loteamentos fechados e condomínios residenciais – iniciativa pública e privada. 2006. 144f. Dissertação (Mestrado em Urbanismo). Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

PROJETO DE LEI DO SENADO 667/2015

AUTOR: Senador Reguffe (S/Partido/DF)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a redação do art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), definindo-se o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, tendo sido designado relator o Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP). Se aprovada na CDR, a matéria ainda será analisada pelo plenário do Senado

Federal e, se receber votação favorável da maioria dos senadores presentes, será remetida para apreciação da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

Altera o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257-2001) para redefinir o plano diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo incluir obrigatoriamente diretrizes para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que a proposição é inconstitucional, visto que a Constituição de 1988 instituiu o plano diretor municipal no capítulo da política urbana, como o “instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana”, consoante o disposto no artigo 182, caput. Trata-se, portanto, de plano exclusivamente urbanístico, de vocação físico-territorial, o que pode ser depreendido dos parágrafos do artigo 182, que menciona “ordenação da cidade”, “área incluída” e “adequado aproveitamento do solo urbano”. Os elementos socioeconômicos devem ser considerados no diagnóstico, mas sem coercibilidade jurídica. Neste sentido, a experiência pretérita em planejamento urbanístico comprova que inserções de temas setoriais, sofisticaram o planejamento a um ponto tal que o inviabilizaram.

SUBTEMA

PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL (ESTATUTO DA CIDADE E PLANOS DIRETORES)

PROJETO DE LEI 2897/2008 (PROJETO DE LEI DA CÂMARA 59/2010)**AUTOR:** Miguel Martini**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

Tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados e revisado pelo Senado Federal, que realizou alterações ao texto recebido da Casa Iniciadora, o projeto retornou para análise, pela Câmara, das alterações realizadas pelo Senado, na forma de texto substitutivo. Este, foi distribuído para análise das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade do texto. Na CMADS, foi aprovado texto favorável ao substitutivo do Senado, da Deputada Marina Santanna (PT-GO). Na CDU, foi aprovado parecer favorável do Deputado Eurico Júnior (PV-RJ). Na CCJC, é aguardada a apreciação do parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado, do Deputado Alessandro Molon (REDE-RJ). Se aprovado o parecer da CCJC, a matéria segue para sanção da Presidência da República.

ENTENDA O PROJETO

A proposição altera a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para disciplinar o plano de paisagismo urbano, como parte integrante do plano diretor municipal, que tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização. Acrescenta como conteúdo mínimo do plano diretor a delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade a serem objeto do plano de paisagismo urbano. Para tanto, o plano de paisagismo deverá abranger, pelo menos, inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana; planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio; as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante; o projeto dos equipamentos e do mobiliário urbano a serem implantados e a instituição de programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do mérito do Projeto. Essa matéria será incluída no relatório técnico que o CAU e as Entidades vão preparar sobre o posicionamento de diversos assuntos, que será encaminhado ao Congresso Nacional e o Executivo.

PROJETO DE LEI 6709/2009 (PROJETO DE LEI DO SENADO 198/2009)

AUTOR: Senadora Rosalba Ciarlini (DEM/RN)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que 'regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências', para acrescentar dispositivos de controle social da política urbana e de habitação.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovado no Senado Federal, a matéria foi encaminhada para revisão pela Câmara dos Deputados. Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), bem como à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição. Na CDU, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, do Deputado José de Filippi (PT-SP). Na CFT, foi aprovado parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, do Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ). Na CCJC, é aguardada a designação de relator para a matéria. Como foram aprovados pareceres divergentes, a proposição perdeu o caráter terminativo e será obrigatoriamente apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados após a análise da CCJC. Se a proposição for aprovada na forma como recebida pelo Senado, segue para sanção. Caso o texto seja modificado, retorna ao Senado para apreciação das alterações. Se rejeitado, o projeto será arquivado.

ENTENDA O PROJETO

A proposição acresce artigo à Lei nº. 10.257, de 10 de Julho 2001 - Estatuto da Cidade -para a 'instituição, pelos Municípios, de conselhos de política urbana e de habitação, bem como de fundos específicos de natureza contábil, que constituirão condição para o recebimento de recursos federais destinados a programas de desenvolvimento urbano e de habitação implementados em sua jurisdição'. A proposição ainda prevê que no prazo de 2 (dois) anos, os Municípios deverão elaborar e manter atualizado cadastro público de beneficiários de programas habitacionais de interesse social realizados em sua jurisdição, sob pena de perderem o acesso a recursos federais destinados a esses programas enquanto perdurar a falta.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do mérito do Projeto. Essa matéria será incluída no relatório técnico que o CAU e as Entidades vão preparar sobre o posicionamento de diversos assuntos, que será encaminhado ao Congresso Nacional e o Executivo.

PROJETO DE LEI 4095/2012

AUTOR: Deputado Bohn Gass (PT/RS)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, no sentido da promoção do equilíbrio ambiental e das cidades sustentáveis.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Desenvolvimento Urbano (CDU); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, dispensada a apreciação pelo plenário da Câmara. Na CMADS, foi aprovado parecer favorável, com emenda, da Deputada Marina Santanna (PT-GO). Na CDU, foi aprovado parecer favorável ao projeto, bem como à emenda da CMADS. Na CFT, foi aprovado parecer favorável, quanto ao mérito do projeto, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição e das emendas da CMADS e da CDU. Na CCJC, a proposição aguarda a designação de relator. Se aprovada na CCJC, a matéria segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição altera a Lei nº 10.257, de 10 de Julho 2001 - Estatuto da Cidade - para a conservação e uso racional da água e da energia nas edificações e de permeabilização dos terrenos urbanos e de normas e critérios, no plano diretor, para a promoção de sistemas racionais de circulação e mobilidade urbana, e definindo incentivos nos tributos, nas tarifas relativas a serviços públicos urbanos e na concessão de crédito para os imóveis urbanos que contribuam para a promoção do equilíbrio ambiental e das cidades sustentáveis. Para tanto, estabelece como requisitos mínimos do plano diretor 'normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e do uso racional da água, por meio da captação de águas da chuva e do reuso da água nas edificações, de acordo com o volume de consumo da unidade habitacional; normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e do uso racional de energia nas edificações; normas gerais e critérios básicos de permeabilização do solo nos terrenos urbanos e nas áreas resultantes do parcelamento do solo urbano; normas gerais e critérios básicos para a promoção de sistemas racionais e sustentáveis de circulação e de mobilidade urbana'.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do mérito do Projeto. Essa matéria será incluída no relatório técnico que o CAU e as Entidades vão preparar sobre o posicionamento de diversos assuntos, que será encaminhado ao Congresso Nacional e o Executivo.

PROJETO DE LEI 5015/2013

AUTOR: Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Inclui dispositivo na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que prevendo, nas cidades com mais de duzentos mil habitantes, contrapartida pela valorização imobiliária decorrente do aumento do potencial construtivo ou da alteração de uso de solo.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, dispensada a apreciação pelo plenário da Câmara. Na CDU, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com substitutivo, do Deputado Weverton Rocha (PDT-MA), contra os votos dos Deputados Hércio Silva, Alberto Filho, Paulo Foletto, Nilmário Miranda e Heuler Cruvinel. Na CCJC, a proposição encontra-se pronta para entrar em pauta, tendo recebido parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e do Substitutivo da CDU, do Deputado Marcos Rogério (DEM-RO). Se aprovada na CCJC, a matéria segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição acresce artigo à Lei nº. 10.257, de 10 de Julho 2001 - Estatuto da Cidade - para que nas cidades com mais de duzentos mil habitantes, o exercício do direito de construir que incorpore aumento de potencial construtivo estabelecido para imóvel urbano mediante lei municipal gerará pagamento de contrapartida à municipalidade. A referida contrapartida corresponderá ao valor da valorização imobiliária decorrente do aumento do potencial construtivo utilizado e será cobrada também nos casos de alteração das normas de uso do solo que gerem valorização imobiliária. O projeto ainda prevê que Lei municipal também poderá estabelecer isenção do pagamento da contrapartida para a população de baixa renda e isenção do pagamento da contrapartida para áreas nas quais, com base no plano diretor, se intenta intensificar o aproveitamento dos terrenos urbanos.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do mérito do Projeto. Essa matéria será incluída no relatório técnico que o CAU e as Entidades vão preparar sobre o posicionamento de diversos assuntos, que será encaminhado ao Congresso Nacional e o Executivo.

PROJETO DE LEI 5420/2013 (PROJETO DE LEI DO SENADO 356/2011)

AUTOR: Senadora Ana Amelia (PP/RS)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, denominado Estatuto da Cidade, para instituir o dever da União de prestar assistência técnica e financeira aos municípios para elaboração do Plano Diretor e de outras normas dele decorrentes.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada pelo Senado Federal, a proposição foi submetida à revisão, pela Câmara dos Deputados, onde a matéria foi distribuída para análise, quanto ao mérito, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); devendo ser ainda analisada quanto à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e quanto à constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDU, foi aprovado parecer favorável da Deputada Nilmar Ruiz (PEN-TO) e na CFT é aguardada a apresentação de novo parecer pelo relator, Deputado Benito Gama (PTB-BA). Cabe destacar que, em outubro de 2016, o primeiro parecer do relator da CFT deu-se pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da matéria. A proposta ainda segue para análise da CCJC e, se aprovada, será remetida à sanção visto não terem havido alterações de texto pela Câmara.

ENTENDA O PROJETO

O projeto objetiva acrescentar o inciso VI, ao artigo 3º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para que seja competência da União, de interesse da política urbana, 'prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para a elaboração do plano diretor e de outras normas dele decorrentes'.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera o tema abordado na proposição é nacionalmente relevante, visto que objetiva assegurar disponibilidade financeira e o apoio da União ao trabalho de assistência técnica e elaboração de planos, como é o caso dos Planos Diretores dos Municípios.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 56/2014 (PROJETO DE LEI 4947/2013)

AUTOR: Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera o art. 28 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para vedar o direito de outorga onerosa do direito de construir às casas noturnas, boates, casas de espetáculos ou afins.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi remetida ao Senado Federal, para revisão, onde foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) estando ainda a matéria sujeita à análise do Plenário. A proposição aguarda, atualmente, designação de relator na CCJ. Se aprovado sem alterações pelo Senado, o projeto segue para a sanção, caso a Casa altere o texto, o projeto volta para análise da Câmara apenas quanto às mudanças feitas pelo Senado.

ENTENDA O PROJETO

Altera o art. 28 da Lei nº 10.257-2001 (Estatuto da cidade) para vedar a concessão do direito de outorga onerosa do direito de construir (emitida pelo Município para que o proprietário de um imóvel edifique acima do limite estabelecido no plano diretor, mediante pagamento) às casas noturnas, boates, casas de espetáculos ou afins.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que não se deve alterar o Estatuto da Cidade para atender a apenas uma categoria de edificações.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 16/2016 (PROJETO DE LEI 840/2011)

AUTOR: Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CAINDR), Desenvolvimento Urbano (CDU), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e tramita em caráter terminativo, não havendo a necessidade de apre-

ciação pelo plenário da Câmara dos Deputados. Na CAINDR foi aprovado o parecer favorável do Deputado Glauber Braga (PSB-RJ), na forma de um texto substitutivo e, na CDU o parecer favorável do Deputado Heuler Cruvinel (PSD-GO) ao substitutivo da CAINDR. Na CFT, por sua vez, foi aprovado relatório do deputado Edmilson Rodrigues (PSOL-PA) pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas. Na CCJC, foi aprovado o parecer do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como do texto substitutivo. Atualmente, a proposição aguarda a deliberação do plenário.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera requisitos para a elaboração de plano diretor; estabelece exigências à elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, considerando o determinado no plano diretor; determina que a União atuará supletivamente no mapeamento das áreas de risco, apoiando as demais entidades da Federação.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do projeto, porquanto o mesmo traz como elementos mínimos dos planos diretores elementos específicos, que divergem do caráter genérico do instrumento. A proposição também apresenta incongruências com o ordenamento jurídico pátrio, pois visa acrescentar dispositivo em artigo revogado da Lei nº. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil”.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 109/2014 (PROJETO DE LEI 2725/2011)

AUTOR: Romero Rodrigues (PMDB/PB)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido analisada pela Câmara dos Deputados com poder conclusivo nas comissões, a matéria seguiu para o Senado Federal, onde foi remetida às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CCJ, a matéria, atualmente, aguarda novo parecer do relator designado, Senador Romero Jucá (PMDB-RR). Na sequência, a matéria seguirá para a CDR e posteriormente passará pelo Plenário da Casa. Caso sofra alguma modificação, o projeto retorna à Câmara dos Deputados para análise apenas dessas alterações. Por outro lado, se a matéria não sofrer modificações no Senado Federal, ela segue para a sanção ou veto da Presidência da República.

ENTENDA O PROJETO

Altera o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257-2001) para facultar ao Poder Público permitir, mediante concessão aos titulares das unidades, o controle de acesso e a gestão sobre as áreas e equipamentos públicos nos loteamentos. O projeto de lei proíbe às associações de moradores a cobrança de taxas daqueles que vivem em vilas ou vias públicas de acesso fechado.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho manifesta-se contrariamente à aprovação do projeto por entender que a atual redação, na forma de substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, diverge completamente do projeto inicial, sendo prejudicial às cidades ao possibilitar a criação de condomínios fechados e murados. Nestes, será concedida à entidade civil de caráter específico, composta pelos titulares das unidades autônomas do loteamento, as atividades de gestão sobre as áreas e equipamentos públicos situados no perímetro objeto do controle concedido, deixando o poder público municipal de executar as referidas atividades, de sua competência. O projeto concretiza o loteamento fechado e a constituição de associações de moradores, de adesão compulsórias, já vedadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário nº. 432.106/RJ.

PROJETO DE LEI DO SENADO 396/2014

AUTOR: Sen. Wilder Morais (DEM/GO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade), para dispor acerca da delimitação das áreas verdes urbanas e áreas urbanas passíveis de reflorestamento como conteúdo mínimo do plano diretor.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) em regime terminativo, isto é, sem necessidade de apreciação pelo Plenário. Atualmente, aguarda votação do parecer do relator, Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO), que foi pela aprovação da matéria com uma emenda. Depois de concluída a apreciação do projeto na comissão, o texto segue para a Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

Altera o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257-2001) para dispor que o plano diretor deverá conter a delimitação das áreas verdes urbanas, previstas no art. 3º, inciso XX, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como a delimitação das áreas urbanas a serem reflorestadas.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O CAU/BR pondera que o plano diretor trata-se de um plano urbanístico geral, sendo um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão

urbana. No substitutivo apresentado na CMA, pelo relator designado, Senador Ronaldo Caiado (DEM), propõe-se a delimitação, nos planos diretores, do “zoneamento urbano, acompanhado dos índices urbanísticos e usos aplicáveis a cada zona”, bem como “as restrições e servidões decorrentes de planos ou projetos setoriais”. Contudo, a definição do zoneamento há de ser concretizada por meio de outros instrumentos de planejamento municipal, com maior grau de detalhamento, devendo ser hierarquicamente inferiores ao plano diretor e criados por lei.

Do contrário, a elaboração dos planos diretores pode resultar em discussões intermináveis e ineficientes. Também considera-se que a inclusão, no plano diretor, de todas as servidões - atos administrativos individual e concreto - decorrentes de planos ou projetos setoriais é assistemática e irrazoável, pois ignora o caráter generalista do plano diretor.

Sugere-se alterar o substitutivo de “IV – o zoneamento urbano, (...) a cada zona” para “IV – o macrozoneamento urbano, (...) a cada macrozona”; suprimir referência às servidões e estender a obrigação do art. 40, § 4º, do Estatuto da Cidade a todos os planos urbanísticos locais, tais como os de fixação do zoneamento propriamente dito.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 13/2014

AUTOR: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Inclui os arts. 18-A e 159-A e altera o art. 182 da Constituição Federal, para dispor sobre a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde é aguardada a apreciação de relatório favorável do Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO). Se aprovada nesta fase, a PEC segue para análise do Plenário do Senado, onde a votação deverá ocorrer em dois turnos, exigindo-se para aprovação voto favorável de três quintos dos Senadores em cada turno.

ENTENDA O PROJETO

A proposta objetiva permitir que a União, por meio de Lei complementar, disponha sobre requisitos para a caracterização de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e das funções públicas de interesse comum; governança, financiamento e regime jurídico dos agrupamentos de municípios; conteúdo da lei complementar instituidora de cada região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; harmonização das políticas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal com o planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões de que fazem parte. A proposição ainda prevê que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações

urbanas e microrregiões constituídas por agrupamentos de municípios pertencentes a mais de um Estado será feita pela União, mediante lei complementar federal. O Distrito Federal poderá ainda integrar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões criadas pela União.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge da proposição, pois considera que a Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que Institui o Estatuto da MetrÓpole, já atendeu à instituição das regiões metropolitanas.

SUBTEMA

MOBILIDADE
URBANA**PROJETO DE LEI 3228/2008 (PROJETO
DE LEI DO SENADO 350/2005)**

AUTOR: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para determinar a priorização dos meios de transporte de propulsão humana sobre os motorizados e do transporte coletivo sobre o individual.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada no Senado Federal, a proposição foi remetida à Câmara dos Deputados, para revisão. Nesta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito, e de adequação financeira e orçamentária nesta última, devendo ainda ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Na CDU, foi aprovado parecer favorável ao projeto, bem como aos seus apensados, na forma do substitutivo do relator, Deputado José Paulo Tóffalo (PV-SP). Na CFT, foi aprovado parecer, do Deputado Nelson Marchezan Júnior (PSDB-RS), pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e no mérito, pela aprovação do projeto, e dos apensados, na forma do substitutivo da CDU. Atualmente, é aguardada a apresentação de parecer pelo relator da CCJC, Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP). Em virtude da aprovação de alterações pela Câmara, se a matéria for aprovada na CCJC, a mesma retorna para análise do Senado, apenas quanto às mudanças no texto feitas pela Câmara.

ENTENDA O PROJETO

A atual redação da proposição, na forma do Substitutivo aprovado pela CDU, prevê alteração do §2º, do artigo 41, da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para que na elaboração do plano de transporte urbano integrado sejam observadas como diretrizes a prioridade dos meios de transporte de propulsão humana em relação aos motorizados e do transporte coletivo em relação ao individual; a adoção de ações que favoreçam o pedestrianismo e a implantação de ciclovias, ciclofaixas e faixas exclusivas de trânsito para veículos motorizados de duas rodas e a reserva de espaço para o estacionamento de bicicletas nos locais de grande fluxo de pessoas e veículos.

**POSICIONAMENTO DIVERGENTE**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do projeto, pois já se trata de diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº. 12.587, de 2012, a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados

PROJETO DE LEI 2457/2011 (PROJETO DE LEI DO SENADO 411/2007)

AUTOR: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovado no Senado Federal, a matéria foi encaminhada para revisão pela Câmara dos Deputados. Nesta Casa, a proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Minas e Energia (CME) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), quanto ao mérito; bem como à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, estando a mesma sujeita à apreciação conclusiva das comissões, dispensada a análise pelo Plenário. Na CMADS, foi aprovado parecer favorável, com substitutivo, da Deputada Marina Santanna (PT-GO). Na CME, foi aprovado parecer favorável do Deputado Paulo Magalhães (PSD-BA), com emenda e, na CDU, foi aprovado parecer favorável do Deputado Heuler Cruvinel (PSD-GO), com substitutivo. Na CFT é aguardada a apreciação do parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, do Deputado Lindomar Garçon (PRB-RO), como também dos projetos apensados, e do Substitutivo da CMADS, da CDU, da emenda da CME, com emendas, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 7849-2010, e do PL 2454-2011, apensados, com emendas. Caso a redação final do texto, aprovado pela Câmara, contenha alterações em relação ao texto aprovado pelo Senado, a matéria retorna a esta Casa apenas para análise das alterações realizadas pela Câmara. Se a proposição for aprovada na forma como recebida pelo Senado, segue para sanção.

ENTENDA O PROJETO

A matéria altera o Estatuto da Cidade com o fim de adicionar, entre o rol de diretrizes gerais orientadoras da política urbana, a adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas servidas, para uso restrito e não potável, nas construções, públicas e privadas, em toda a área de influência do Município, cuja regulamentação deverá considerar as especificidades locais, bem como as características das edificações e o respectivo padrão de consumo hídrico. A proposição dispõe ainda que 'na impossibilidade técnica de implantação de sistemas dessa natureza, nas edificações existentes deverão ser implementadas medidas de compensação pelo uso da água que contemplem metas de redução do consumo estipuladas pelo Município'.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O CAU/BR considera que, apesar do reconhecimento da importância da matéria, interpreta-se que as diversas alterações simultâneas para a Lei nº. 10.257/2001, o Estatuto Da Cidade, colocam em risco o seu teor principal. Portanto sugere-se o assessoramento do CAU para a estruturação específica de Leis Complementares mais amplas e detalhadas sobre o assunto. Essa matéria será incluída no relatório técnico que o CAU e as Entidades vão preparar sobre o posicionamento de diversos assuntos, que será encaminhado ao Congresso Nacional e ao Executivo.

PROJETO DE LEI 2629/2011

AUTOR: Deputado Fabio Faria (PSD/RN)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Obriga a inclusão de ciclovias quando do projeto e da execução de obras rodoviárias federais.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), devendo esta ainda deliberar sobre aspectos relativos à constitucionalidade e juridicidade da matéria. Na CVT, foi aprovado o parecer favorável, com substitutivo, do Deputado Jaime Martins (PSD-MG). Na CCJC, a proposição aguarda a designação de relator. Se aprovada, a matéria segue diretamente para revisão do Senado Federal, dispensada a apreciação do Plenário da Câmara.

ENTENDA O PROJETO

A proposição obriga a inclusão de ciclovias quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias federais e dispõe sobre obras em rodovias concedidas e prevê penalidade em caso de descumprimento. Na primeira comissão de mérito a analisar a proposta, Comissão de Viação e Transporte (CVT), foi aprovado texto, na forma de Substitutivo, para que a infraestrutura ciclovária seja exigida apenas nas rodovias federais que tiverem suas concessões celebradas ou renovadas a partir da nova norma legal. Mesmo nesses casos, a implantação de ciclovias será exigida apenas em áreas urbanas e trechos rurais de até trinta quilômetros de extensão a partir do perímetro urbano de cada Município, desde que tecnicamente viáveis.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho reconhece o mérito do projeto, visto que a construção de ciclovias se trata de uma iniciativa que representa um enorme passo em direção a uma cidade mais justa, inclusiva, segura e democrática para seus cidadãos. Além disso, reconhece-se que a Política Nacional de Mobilidade Urbana, tem como uma de suas diretrizes a “prioridade dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, determinando que o uso de bicicletas deva ter prioridade sobre o uso do automóvel. Ressalva-se, contudo, que no texto aprovado na CVT, na forma de um substitutivo, condiciona-se a concessão de exploração de rodovias federais à

previsão de implantação de ciclovias nas áreas urbanas cortadas pela rodovia e nos trechos rurais de até trinta quilômetros de extensão a partir do perímetro urbano. Tal especificação não leva em consideração as Leis Municipais vigentes, principalmente o Plano Diretor, que estabelece regras claras quanto à definição sobre o Uso do Solo. Assim, sugere-se que sejam considerados os estudos técnicos compatíveis e adequados com cada localidade para a definição da extensão da ciclovia, a contar do perímetro urbano.

PROJETO DE LEI 6207/2013

AUTOR: Deputado Walter Feldman (PSDB/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a circulação de pedestres e ciclistas.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), e Viação e Transporte (CVT), quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade e juridicidade, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CDU, foi aprovado parecer favorável do Deputado Paulo Foletto (PSB-ES), com emenda. Na CVT, aguarda-se a apresentação de parecer do relator designado, Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão no Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a lei que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano (6.766, de 1979) para incluir as vias de ciclofaixas e ciclovias entre as vias de circulação contempladas no critério de infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS). Também, os desenhos do Projeto de Loteamento deverão conter, pelo menos, entre outros aspectos, o sistema de vias com a respectiva hierarquia, nele incluídas ciclovias ou ciclofaixas. A matéria também altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir, entre as diretrizes norteadoras do planejamento e construção das vias terrestre nacionais, o atendimento ao direito de todo pedestre a uma locomoção segura e digna, por meio de equipamentos públicos adequados e a garantia de fácil deslocamento e acessibilidade. Nesse intuito, o projeto expande a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais em planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de ciclistas, de pedestres e de mobilidade, e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Propõe-se, ainda, alterações na Lei que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida, no sentido de incluir, entre os critérios que devem ser observados para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), a infraestrutura básica que inclua vias de acesso, com ciclovias ou ciclofaixas, iluminação pública,

solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, e dá outras providências.



POSIÇÃO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com os termos propostos pelo projeto e manifesta interesse em participar de audiência pública sobre a matéria, no âmbito da Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados, que discutirá a proposição em momento oportuno.

PROJETO DE LEI 5010/2016

AUTOR: Deputado Lúcio Vale (PR/PA)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, tendo em vista aperfeiçoar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Viação e Transporte (CVT); Desenvolvimento Urbano (CDU); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito do projeto, encontrando-se ainda sujeito à apreciação do Plenário da Câmara. Na CVT foi aprovado parecer favorável, na forma de texto substitutivo, do Deputado Júlio Lopes (PP-RJ). Na CDU foi aprovado o parecer favorável, com substitutivo, apresentado pelo Deputado João Paulo Papa (PS-DB-SP), e pela rejeição do PL 6529/2016, e do PL 6675/2016 apensados. Atualmente, na CCJC, o projeto aguarda apresentação de parecer pelo relator designado, Deputado Daniel Vilela (PMDB/GO).

Se aprovado nas comissões e no plenário, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto promove alterações na Lei nº. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que ‘Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana’, consoante estudos e debates realizados pelo Centro de Estudos e Debates Estratégico da Câmara dos Deputados (Cedes) sobre o tema “Mobilidade Urbana” nos anos de 2014 e 2015. Evidenciaram-se, portanto, os seguintes ajustes na Lei de Mobilidade: a referência expressa a calçadas e passagens de pedestres, elementos importantes da infraestrutura urbana, que sempre tendem a ser negligenciados nas ações governamentais; incluir nos princípios da Política de Mobilidade a concepção da mobilidade urbana sob a perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade, afastando o enfoque setorializado, que dificulta o avanço real da perspectiva do transporte urbano para o novo paradigma da mobilidade urbana; incluir nos princípios da Política de Mobilidade a cooperação federativa; acrescentar nas diretrizes da Política de Mobilidade a integração e gestão compartilhada entre as cidades inclusas em regiões metropolitanas e outras aglomerações urbanas; acrescentar nas diretrizes da Política de Mobilidade a redução do número de deslocamentos nas cidades, por meio da aproximação entre os locais de moradia e os de emprego e serviço; na mesma perspectiva de integração com a política urbana, acrescentar nas diretrizes da Política de

Mobilidade a exigência de contrapartidas pelo ônus causado à mobilidade urbana, assim como a adoção de instrumentos de compensação pela valorização imobiliária decorrente da implantação da infraestrutura de transportes (value capture mechanisms); prever que a concessão de benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários nos serviços de transporte público coletivo deverá ser custeada com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público, retomando assim conteúdo que foi vetado na versão da Lei encaminhada à sanção presidencial.



POSIÇÃO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho ressalta que a prorrogação de prazos a serem implementados nos programas pode induzir ao errôneo entendimento do planejamento das cidades e suas demandas.

PROJETO DE LEI 5011/2016

AUTOR: Deputado Lúcio Vale (PR/PA)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, autodenominada Estatuto da Cidade, para exigir análise de mobilidade urbana nos Estudos de Impacto de Vizinhança.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, sem a necessidade de apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CDU foi aprovado parecer favorável do Deputado Hildo Rocha (PMDB-MA). Atualmente, o projeto encontra-se na CCJC onde aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Moses Rodrigues (MDB/CE) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Se aprovado nas demais comissões, o projeto segue para apreciação do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição, que altera o inciso V, do artigo 37, da Lei nº. 10257, de 10 de julho de 2001 - o Estatuto da Cidade, inclui a exigência de análise de mobilidade urbana entre as questões a serem consideradas quando da elaboração dos Estudos de Impacto de Vizinhança. Segundo os autores do projeto, o moderno conceito de mobilidade urbana vai muito além da geração de tráfego e da demanda por transporte público, previstos no Estatuto da Cidade, e abarca todo o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte (incluindo não motorizados), de serviços e de infraestruturas (incluindo vias, calçadas, ciclovias e demais logradouros públicos).



POSIÇÃO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificação da matéria.

SUBTEMA

ÁGUAS PLUVIAIS
E DE REÚSO

PROJETO DE LEI 1794/2015

AUTOR: Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi inicialmente distribuído para análise das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Desenvolvimento Urbano (CDU); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade do projeto, sem a necessidade de apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CMADS, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, do Deputado Daniel Coelho (PSDB-PE) e na CDU parecer favorável do Deputado Flaviano Melo (PMDB/AC), com substitutivo. Na CCJC é aguardada a apreciação do parecer do relator, Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e dos projetos apensados, PL's 2186/2015 e 9927/2018, na forma do substitutivo da CDU. Em virtude da aprovação de pareceres divergentes na CMADS e na CDU, a proposição perdeu seu caráter terminativo e, após ser apreciado na CCJC, ainda será analisado em Plenário. Se aprovado, segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto objetiva alterar o Estatuto da Cidade, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios. Neste sentido, a aprovação de novos projetos também ficaria condicionada à satisfação das normas de verticalização e ocupação. O projeto ainda prevê que Lei municipal específica poderá estabelecer prazo para que os responsáveis por edifícios existentes que se enquadrem nas obrigações estabelecidas apresentem projeto de execução de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais ou relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional competente, que ateste a inviabilidade técnico-operacional da medida.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho sugere que matérias dotadas de maior especificidade, como o Plano Diretor, sejam abordadas no âmbito do Código de Obras ou nas leis locais de uso e ocupação do solo. Além disso, a instalação dos telhados verdes impõe elevados custos de implantação e manutenção e sua obrigatoriedade, para todo o território nacional, não consideraria as especificidades climáticas de cada localidade.

PROJETO DE LEI 4060/2015

AUTOR: Deputado Sarney Filho (PV/MA)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre coleta, escoamento e aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelhos de ar condicionado, e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CDU foi aprovado parecer favorável, na forma de texto substitutivo, do Deputado Silvio Torres (PSDB-SP) e na CMADS foi aprovado parecer favorável, na forma do substitutivo da CDU, do relator, Deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP). Na CCJC é aguardada a designação do relator para o projeto.

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição torna obrigatória a coleta, o escoamento e o aproveitamento da água proveniente do processo de condensação de aparelhos de ar condicionado, projetados para o exterior das edificações, em prédios e edificações públicas, particulares, filantrópicas e comerciais.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho é contrário ao PL nº 1.794/2015 e ao PL nº 4.060/2015, pois defende que matérias dotadas de maior especificidade, como o Plano Diretor, sejam abordadas no âmbito do Código de Obras ou nas leis locais de uso e ocupação do solo. Além disso, a instalação dos telhados verdes impõe elevados custos de implantação e manutenção e sua obrigatoriedade, para todo o território nacional, não consideraria as especificidades climáticas de cada localidade.

PROJETO DE LEI DO SENADO 15/2015

AUTOR: Senador Ivo Cassol (PP/RO)

CASA ATUAL Senado Federal

EMENTA Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para determinar a exigência de sistemas de captação de águas pluviais.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta a decisão terminativa sobre a matéria. Atualmente, o projeto aguarda apreciação de requerimento de tramitação em conjunto, que, se aprovado, pode provocar nova redistribuição. Caso sejam aprovados pareceres favoráveis, sobretudo em sua comissão terminativa, a matéria segue para a Câmara dos Deputados, sem a necessidade de análise do Plenário do Senado.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 11.977-2009) para determinar que a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) deverá observar, entre outros critérios, a adequação ambiental do projeto, atendida, sem prejuízo de outros fatores, a obrigatoriedade da implantação de sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho considera que o projeto poderá amenizar efeitos da implantação desses conjuntos habitacionais muitas vezes implantados em regiões carentes de infraestrutura, podendo facilitar o escoamento de águas, bem como reduzir a taxa condominial para as habitações de interesse social verticais. No entanto, para casas unifamiliares o sistema poderá encarecer o custo para estas famílias. A matéria ainda possui caráter de sensibilização ambiental na reutilização da água. Sugere-se ainda que detalhes técnicos relativos a implantação destes sistemas sejam tratados em leis específicas por cada Município.

PROJETO DE LEI DO SENADO 324/2015

AUTOR: Senador Donizeti Nogueira (PT/TO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O Projeto de Lei foi distribuído para análise das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Sociais (CAS) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), dispensando deliberação do Plenário. Na CDR foi aprovado o parecer favorável, com emendas, do Senador Gladson Cameli (PP-AC). Atualmente o projeto aguarda, na CAS, a apresentação de parecer do relator designado, Senador Airtton Sandoval (MDB/SP).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão pela Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A proposição institui a obrigatoriedade para as novas edificações, sejam elas públicas ou privadas, de inclusão no projeto técnico da obra de item referente a captação e aproveitamento de águas pluviais e o seu reuso para fins não consuntivos em áreas em comuns. As construções já existentes, quando possível, deverão ser adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira. O projeto dispõe ainda que a emissão de cartas de habite-se para edificações, construídos a partir da entrada em vigor da lei, ficam condicionadas ao atendimento da nova lei. Segundo o autor do projeto "o objetivo da adequação legislativa contida no projeto de lei, visa reduzir o desperdício de água limpa estimulando seu reuso antes de enviá-la às redes de esgoto urbano. Como se sabe, o reuso reduz a demanda de água devido à substituição da água potável por uma água de qualidade inferior em atividades de limpeza que não envolvam o consumo direto".



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho sugere a exclusão de referência à adequação à nova lei de obras já construídas. Sugere-se ainda a criação de diretriz geral sobre Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais.

SUBTEMA

MEIO AMBIENTE
E SUSTENTABILIDADE**PROJETO DE LEI 866/2011****AUTOR:** Deputado Onofre Santo Agostini (DEM/SC)**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Atualmente, o projeto aguarda criação de comissão especial, em virtude de ter sido distribuído a mais de três comissões de mérito. Se aprovado na comissão especial, o projeto segue para análise do Senado Federal sem a necessidade de apreciação do Plenário da Câmara.

ENTENDA O PROJETO

A proposição prevê que o órgão ambiental competente exigirá, para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos revendedores de combustíveis, a planta da cidade, indicando os postos revendedores existentes em um raio de dois quilômetros, tendo por centro o local pretendido para instalação do posto. Nas rodovias de pista com canteiro central será considerada a distância na mão-de-direção da pista onde se pretenda instalar o posto revendedor, acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas georreferenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado.

**POSICIONAMENTO DIVERGENTE**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge da proposição visto que a mesma trata da ocupação do solo urbano, tema de competência privativa dos municípios, consoante o disposto no artigo 30, inciso VIII, da Constituição de 1988. Ou seja, o projeto, se aprovado, pode vir a interferir na elaboração das políticas de desenvolvimento das regiões urbanas, visto que desconsidera as especificidades locais de cada região do País. Neste sentido, o projeto discrimina as condições para a instalação de postos revendedores de combustíveis, determinando inclusive as distâncias mínimas entre os estabelecimentos, estações de energia elétrica, instalações militares, depósitos de explosivos e munições, hospitais, escolas, creches e asilos, pontes, túneis, viadutos, mananciais, cursos d'água, lagoas e reservas ecológicas – temas estes de competências claramente municipal.

A proposição também faz menção unicamente à "anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado", o que sugere que apenas profissionais inscritos no Conselho Federal de

Engenharia e Agronomia (Confea) estariam habilitados a apresentar plantas da cidade, acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas georreferenciadas, como condição para a autorização de instalação de novos postos de combustível. Destaca-se, contudo, que dentre os campos de atuação do profissional de arquitetura e urbanismo encontra-se a topografia e interpretação de levantamentos topográficos, consoante o disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº. 12.378, de 2010, o que indica a necessária adequação do texto às atividades desenvolvida pelos profissionais inscritos no CAU, com a inclusão da expressão “registro de responsabilidade técnica” na proposição.

PROJETO DE LEI 1703/2011

AUTOR: Deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre a instalação do denominado ‘Telhado Verde’ e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual deverá apreciar o projeto em decisão terminativa, tão somente quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. O projeto tramita em regime conclusivo pelas comissões, sendo dispensada a análise pelo plenário da Casa. Na CMADS, foi aprovado parecer favorável do Deputado Felipe Bornier (PSD-RJ), na forma de um substitutivo, e na CDU parecer favorável do Deputado Herculano Passos (PSD-SP), também na forma de texto substitutivo ao projeto. A matéria encontra-se na CCJC onde aguarda designação de relator. Se aprovada na Comissão, o projeto segue para apreciação do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição determina que os projetos de condomínios verticais, com mais de 3 (três) unidades agrupadas verticalmente, deverão prever a construção do chamado “telhado verde”, devendo os Poderes Públicos dos estados e do Distrito Federal estabelecerem as condições e prazos para que os condomínios edificados, comerciais ou residenciais, passem a utilizar em suas coberturas o “telhado verde” a partir da edição da lei. O substitutivo adotado pela CMADS determina que os projetos de condomínios verticais e horizontais que preverem a instalação de sistema de “telhado verde” em pelo menos 65% da área total de suas coberturas poderão receber incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, bem como compensação urbano-ambiental. No substitutivo adotado pela CDU foi mantida a concessão de benefícios aos prédios que instalarem a estrutura e foram especificados conceitos como impermeabilização, proteção contra raízes, drenagem, reserva d’água, sub-irrigação, filtragem, substrato, vegetação, técnicas e tecnologias modulares e cavidades ou alvéolos modulares. O substitutivo dispôs ainda que compete aos poderes públicos dos Estados, do DF e dos municípios editar as normas regulamentares necessárias para a aplicação da lei.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O grupo de trabalho estabeleceu posicionamento divergente ao projeto de lei, em sua versão inicial, uma vez que não havia avaliado o substitutivo adotado na CMADS. Contudo, em consonância à Deliberação nº. 020/2015 da Comissão de Política Urbana e Ambiental do CAU/BR, vê-se como positivas as alterações aprovadas no âmbito da Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma da emenda substitutiva do relator, Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ). No documento, foi retirada a obrigatoriedade de instalação dos telhados, bem como desvinculou-se a exigência de três unidades agrupadas verticalmente para a implantação da estrutura, provendo maior abrangência ao projeto, e incluiu-se a compensação urbano-ambiental, em âmbito local, por meio de incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, como evidenciam exemplos internacionais.

PROJETO DE LEI 6830/2013

AUTOR: Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em decisão terminativa, quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Na CMADS, foi aprovado parecer pela rejeição, do Deputado Sarney Filho (PV-MA). Na CDU, foi aprovado parecer favorável, na forma de um substitutivo, do Deputado Alberto Filho (PMDB-MA). Na CCJC, a proposição aguarda a apreciação do voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS), e favorável ao Substitutivo da CDU. Dada a aprovação de pareceres divergentes em comissões responsáveis por apreciar o mérito do projeto, a matéria ainda será analisada pelo plenário da Casa, após a CCJC.

ENTENDA O PROJETO

A proposição objetiva alterar a Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012 - o Código Florestal - acrescentando dois parágrafos ao artigo 4º, para atribuir competência aos Planos Diretores e as Leis de Uso do Solo para alterarem os limites das Áreas de Preservação Permanentes em áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. O projeto especifica ainda que, para as áreas de preservação localizadas nas faixas marginais dos cursos d'água naturais que cortam as cidades, os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente devem necessariamente ser ouvidos.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A ressalva ao projeto dá-se no sentido de que a Lei Federal possa garantir parâmetros mínimos de recuo ou faixa para área de preservação permanente urbana, não isentando o município de suas responsabilidades quanto aos estudos técnicos mais específicos que possam, inclusive, ampliar as faixas de proteção. Sugere-se ainda a inclusão do termo “mínimo” imediatamente antes do parâmetro de 30 metros proposto no Código Florestal.

PROJETO DE LEI 8322/2014 (PROJETO DE LEI DO SENADO 317/2013)

AUTOR: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/GO)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Isenta do imposto sobre importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada pelo Senado Federal, a proposição foi remetida à Câmara dos Deputados, onde foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando dispensada a análise do Plenário. Na CME, foi aprovado parecer favorável do deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), na forma de um substituto. Atualmente, na CCJC, o projeto aguarda a apreciação do parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, apresentado pelo relator designado, Deputado Evandro Roman (PSD/PR). Caso seja mantido o texto substitutivo aprovado na CME, a proposição retorna para análise do Senado, apenas quanto a estas alterações realizadas. Se o texto substitutivo for rejeitado pelas demais comissões da Câmara e o projeto for aprovado sem alterações, seguirá para sanção.

ENTENDA O PROJETO

Isenta do Imposto sobre a Importação (IPI) os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar; estabelece que a isenção cessará quando houver oferta do bem produzido no Brasil em condições similares às do importado quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva; dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com a proposição, que isenta do imposto sobre importação, os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar, visto que a medida perdurará enquanto não houver similar nacional do referido produto. Neste sentido, promover-se-á o grande potencial para a geração de energia solar que possa suprir o contínuo aumento da demanda energética do país, de forma economicamente viável e segundo preceitos do desenvolvimento sustentável.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 17/2016 (PROJETO DE LEI 1562/2011)

AUTOR: Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para acrescentar normas voltadas à proteção do meio ambiente e à garantia da qualidade ambiental nos perímetros urbanos.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi remetida ao Senado Federal, para revisão, onde foi distribuída para análise das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente (CMA), estando ainda a matéria sujeita à análise do Plenário. Em julho de 2016, o Senador José Pimentel foi designado relator da matéria na CDR, aguardando a proposição, atualmente, deliberação de requerimento que requer apensamento a outro projeto.

ENTENDA O PROJETO

A presente proposição acresce §1º ao artigo 38 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, e estabelece que 'para prever a compatibilização do estudo de impacto de vizinhança com o estudo prévio de impacto ambiental, a consideração de aspectos ambientais no plano diretor ou legislação dele derivada, nos termos que especifica, e a formulação e execução de medidas integradas voltadas à garantia da sustentabilidade ambiental nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.'



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O grupo de trabalho do III Seminário Legislativo, ocorrido em 2015, posicionou-se contrariamente às alterações propostas, pelo projeto, ao Estatuto da Cidade.

PROJETO DE LEI DO SENADO 368/2012

AUTOR: Senadora Ana Amelia (PP/RS)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

No Senado Federal, a matéria da Senadora Ana Amélia (PP-RS) foi distribuída para análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), dispensada a apreciação do plenário. Na primeira comissão, o projeto recebeu parecer favorável do senador Armando Monteiro (PTB-PE) pela sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Na CRA, foi aprovado o parecer do senador Acir Gurgacz (PDT-RO) por favorável à matéria, com uma emenda. Na última comissão

de despacho, a CMA, a matéria aguarda a apreciação do parecer favorável apresentado pelo relator, Senador Romero Jucá (PMDB/RR) para seguir para a avaliação da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

Altera a redação do § 9º e acresce § 10 ao art. 4º da Lei nº 12.651-12 (dispõe sobre a proteção da vegetação nativa) para considerar, no § 9º da mencionada Lei, como Área de preservação permanente as áreas urbanas, entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural. As áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis de uso do Solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil. De acordo com o § 10, no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, será observado o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012 - O Novo Código Florestal – em seu artigo 4º define quais áreas são consideradas Áreas de Preservação Permanentes (APP's), em zonas rurais e urbanas. A proposição objetiva incluir parágrafo no referido artigo de forma a delegar ao poder público municipal a designação das APP's. Em que pese a concordância com o autor do projeto em que muitas situações, "a metragem de APP hídrica exigida conflita com as peculiaridades dos Municípios, comprometendo o ordenamento pleno do desenvolvimento das funções sociais das cidades e a garantia do bem-estar de seus habitantes", o Conselho entende que a norma também possibilitaria uma atuação municipal mais restritiva do que a do Código Florestal. Ocorre que as razões do veto à redação original do §9º do artigo 4º deste Código trouxeram justificativa em sentido semelhante, acerca da inexatidão quando da ocorrência de delegação de competências. Além disso, o plano diretor do município deve ser respaldado em um planejamento ecológico da paisagem, construído a partir de estudos das condicionantes biofísicas do território que determinem, de maneira segura, os limites a serem respeitados, haja vista a ineficiência dos parâmetros geométricos hoje adotados.

PROJETO DE LEI 9938/2018 (PROJETO DE LEI DO SENADO 252/2014)

AUTOR: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de práticas de construção sustentável.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovado no Senado Federal, a proposição foi recebida pela Câmara dos Deputados onde foi distribuída para análise de mais de três comissões de mérito. Diante disso, é aguardada a

constituição de comissão especial que analisará o projeto. Na sequência, a matéria ainda será apreciada pelo Plenário da Casa. Se aprovado na Câmara sem alterações ao texto recebido do Senado, o projeto segue para sanção ou veto presidencial. Caso o texto recebido seja alterado, a proposição retorna ao Senado para que analise apenas as modificações feitas pela Câmara ao texto.

ENTENDA O PROJETO

A proposição dispõe sobre a adoção de práticas de construção sustentáveis, estabelece um conjunto de diretrizes a serem observados na execução da política urbana e institui que, nas edificações de propriedade da União, as práticas de construção sustentável previstas serão implantadas, caso sejam técnica e economicamente viáveis. A matéria define que serão entendidas como práticas de construção sustentáveis a implantação de telhados verdes e sistemas de aproveitamento de energia solar, de águas pluviais e de reutilização de água. Para edificações de propriedade da União serão consideradas, prioritariamente, as alternativas técnica e economicamente viáveis.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A ressalva apresentada pelo Conselho consiste em considerar prioritariamente as particularidades de cada projeto.

PROJETO DE LEI DO SENADO 304/2015

AUTOR: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “Terraço Verde” nos locais que especifica e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e posteriormente da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), dispensada a apreciação do plenário. Atualmente, a matéria se localiza na CI e aguarda a apresentação do parecer pelo relator designado, Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE). Se aprovada na comissão, a matéria segue para apreciação da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

Dispõe que as edificações com mais de três pavimentos, em cidades com mais de 500 mil habitantes, adotarão sistema de cobertura mediante a aplicação de vegetação capaz de absorver o escoamento superficial das águas pluviais e diminuir as ilhas de calor (terraço verde), observadas as condições e prescrições técnicas que estabelece.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: Em consonância à Nota Técnica (NT) nº. 003/2015, da Assessoria Institucional, encaminhada ao relator na CMA, Senador Douglas Cintra (PTB/PE) e à Deliberação nº. 020/2015 da Comissão de Política Urbana e Ambiental, do CAU/BR, pugna-se pela contrariedade à instalação compulsória dos terraços, na forma como descrito no projeto. Consoante a NT Nº. 003/2015, “este condicionante não gera receptividade no acolhimento do instrumento normativo pela população, que passa a ver a especificação não como solução, mas como problema”. A proposição ainda menciona no artigo 2º que “o “Terraço Verde” deverá ser projetado com vegetação intensiva ou extensiva, predominantemente nativa, compatível com o local de plantio, que exijam pouca manutenção e dispensem a irrigação intensiva, além de resistir ao clima do município e às variações climáticas sazonais a utilização de vegetação intensiva nos terraços verdes”. Contudo, menciona a NT, que o conceito de vegetação intensiva abrange um conjunto de espécies altamente dependentes de irrigação e que demanda manutenção e adubação frequente. Ou seja, “limitar as espécies de vegetação para as que demandam pouca água, dispensando a irrigação intensiva, é contraditório à disposição imediatamente anterior, que afirma que o terraço verde deverá ser projetado com vegetação intensiva ou extensiva”. Neste sentido, “é imperioso ressaltar que a água que permite a evapotranspiração vegetal, e é a principal agente redutora do efeito ilha de calor urbano e arrefecedora do ambiente interno da edificação, de acordo com o especialista em Direito Ambiental Renan Eschilleti Guimarães”.

No artigo 3º são descritos procedimentos técnicos a serem observados na execução dos telhados verdes, como impermeabilização, proteção contra raízes, drenagem, filtragem, substrato, reservatório de água de reuso e vegetação. Entretanto, “a definição e detalhamento das técnicas utilizadas no exercício projetual e construção do Terraço Verde devem ser definidas em projeto, pelo arquiteto e urbanista responsável”, menciona a NT.

Sugere-se, assim, que seja realizada uma avaliação da técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade da matéria, evitando assim conflitos de competência legislativa, visto que os municípios tem buscado localmente regulamentar os terraços ou telhados verdes.

Neste sentido, informa a nota que Recife já possui legislação própria, na qual foram estabelecidas regras de área mínima para implantação, afastamentos mínimos e especificação da capacidade de reservatórios para acúmulo ou retardo de água pluvial; Curitiba possui projeto de lei no mesmo sentido, em tramitação; e São Paulo teve um projeto vetado pelo prefeito Fernando Haddad, que encaminhou para a Câmara Municipal em outubro de 2015 uma proposta que dá até 12% de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para prédios sustentáveis, o chamado “IPTU verde”.

Menciona a prefeitura de São Paulo no encaminhamento do referido projeto que “o desconto no IPTU já é oferecido a construções sustentáveis em 55 cidades no Brasil, como Salvador, São Bernardo do Campo e Rio de Janeiro, além de outras cidades no globo, como Berlim, Dublin, Helsinque e Bogotá”.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 153/2015

AUTOR: Senador Raimundo Lira (PMDB/PB)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera o art. 225 da Constituição Federal para incluir, entre as incumbências do poder público, a promoção de práticas e a adoção de critérios de sustentabilidade em seus planos, programas, projetos e processos de trabalho.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e tramita em conjunto com a PEC 65-2012. O relator da proposição, Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP), proferiu relatório com voto pela inconstitucionalidade da PEC 65-2012 e favorável à PEC 153-2015. Atualmente, a proposta aguarda a realização de Audiência Pública para, em seguida, a comissão proceder à votação do relatório. Caso a PEC seja aprovada, a mesma segue para votação em Plenário, onde deverá obter três quintos dos votos dos Senadores, em dois turnos de votação. Se aprovada no Senado, a matéria segue para análise da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

Altera o artigo 225 da Constituição Federal para estabelecer que para efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público promover práticas e adotar critérios de sustentabilidade, em seus planos, programas, projetos e processos de trabalho, bem como na aquisição de bens e contratação de serviços e obras.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho reitera a divergência à Proposta de Emenda à Constituição nº. 65, de 2012, que tramita em conjunto com a PEC 153, de 2015. Neste sentido, a PEC 65, de 2012, se aprovada, pode trazer riscos ao meio ambiente, ao simplificar a prática de licenciamento ambiental com a simples apresentação, pelo empreendedor, de estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), além da proibição de suspensão e paralisação da obra.

SUBTEMA

TERRENOS
DE MARINHA**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
53/2007****AUTOR:** Senador Almeida Lima (PMDB/SE)**CASA ATUAL:** Senado Federal**EMENTA:** Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

A PEC 53-2007 tramita em conjunto com a PEC 56-2009, em regime especial no Senado. As proposições apensadas foram remetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde aguarda a redistribuição em virtude de o senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) deixar de compor a comissão. Por ser uma PEC, a matéria seguirá, na sequência, para o Plenário do Senado, onde será votada em dois turnos, devendo receber votação pela aprovação por, no mínimo, três quintos dos membros da Casa, para então ser remetida à Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A proposta de emenda à Constituição visa a extinção do instituto do terreno de marinha e seus acrescidos. Dispõe, ainda, sobre a propriedade dos imóveis abrangidos pelo instituto, determinando que continuem no domínio da União as áreas com edificações públicas da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica. A proposição pretende transferir aos estados áreas nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual e aos municípios as áreas em que tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal e as áreas que não se enquadrem nas situações anteriores. O texto visa transferir ainda o domínio pleno aos foreiros quites com suas obrigações as áreas sob seu domínio útil, mediante contrato de aforamento. A proposta transmite também ao domínio pleno dos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.

**POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 56/2009

AUTOR: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para autorizar a transferência do domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acréscidos aos foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposta está apensada à PEC 53-2007 e tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde aguarda devolução de parecer do relator, senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES). Se aprovado o parecer, a proposta seguirá para o Plenário do Senado Federal, onde será votada em dois turnos, devendo ser aprovada por no mínimo três quintos dos membros da Casa para então ser remetida à Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A PEC tem por objetivo acrescentar o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para que seja autorizado a União a transferir o domínio pleno dos terrenos de marinha e seus acréscidos, nos termos do inciso VII do art. 20 da Constituição Federal de 1988, aos foreiros, ocupantes, arrendatários e cessionários, mediante pagamento de valor equivalente à parcela do domínio detida pelo Poder Público, nos termos da lei.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 39/2011

AUTOR: Deputado Jose Chaves (PTB/PE) e Deputado Zoinho (PR/RJ)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acréscidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposta tramita em regime especial na Câmara dos Deputados, tendo recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) parecer do Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS) pela admissibilidade. A comissão especial destinada a proferir parecer sobre a PEC aguarda a apreciação de parecer pela aprovação desta e das PEC's apensadas, com substitutivo apresentados pelo relator designado, Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS). Caso seja aprovada, a proposta ainda estará sujeita

à apreciação do plenário da Câmara antes de ser remetida o Senado Federal. A votação ocorrerá em dois turnos, devendo ser aprovada por, no mínimo, três quintos dos membros da Casa.

ENTENDA O PROJETO

A proposição tem por objetivo extinguir o instituto jurídico do 'terreno de marinha', que são áreas em uma faixa de terra com 33 metros de largura contados a partir da linha da preamar (média estipulada no ano de 1831) adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. 'Terreno de marinha' é bem que pertence à União e recebe tratamento completamente diferenciado em legislação própria. A proposta de emenda à Constituição pretende que continuem como domínio da União as áreas nas quais tenham sido edificadas prédios públicos federais, destinados às Forças Armadas ou de interesse público. A PEC ainda pretende transferir aos Estados as áreas nas quais tenham sido edificadas prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual e, aos municípios, onde se situam as áreas que não se enquadrem nas hipóteses acima ou nas quais tenham sido edificadas prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal. A proposta determina que permanecerão sob domínio pleno dos respectivos donatários as áreas doadas mediante autorização em lei federal.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 00071/2013

AUTOR: Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Devido ao seu regime especial de tramitação, em virtude de ser uma Proposta de Emenda à Constituição, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) para avaliação de sua adequação constitucional e legal. O parecer da relatora, Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES), foi pela admissibilidade da proposta. Atualmente, a matéria encontra-se no Plenário do Senado Federal aguardando deliberação de requerimento de apensamento de outras PECs com assunto similar - o que, se aprovado, implicará na tramitação em conjunto das propostas. Para ser aprovada, a proposta deve ser avaliada em dois turnos e obter votação favorável de, pelo menos, três quintos dos membros da Casa em cada turno.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Constituição Federal para estabelecer que são bens da União os terrenos de marinha e seus acréscidos, com exceção das áreas localizadas em ilhas costeiras sedes de municípios.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 16/2015

AUTOR: Deputado Heraclito Fortes (PSB/PI)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A PEC 16-2015 tramita na Câmara dos Deputados em conjunto com PEC 39-2011, com a qual está apensada. As propostas estão sujeitas a um regime especial de tramitação. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aprovado parecer do deputado Alceu Moreira (PMDB-RS) pela admissibilidade da proposta. A Comissão Especial destinada a analisar as PECs aguarda a apreciação de parecer pela aprovação da PEC 39/2011 e das demais PEC's apensadas, com substitutivo apresentado pelo relator designado, Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS). A proposta ainda está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara antes de ser remetida ao Senado Federal. A votação ocorrerá em dois turnos, exigindo-se votação favorável de, pelo menos, três quintos dos membros da Casa, em cada turno, para aprovação.

ENTENDA O PROJETO

Estabelece que os bens públicos definidos como terrenos de marinha e seus acréscidos passarão a integrar o patrimônio dos municípios, ressalvados os imóveis atualmente utilizados pela administração pública federal e os cedidos, a qualquer título, a órgãos e entidades públicas estaduais, na forma da lei, de iniciativa do presidente da República. Segundo o autor da PEC, o 'terrenos de marinha' é um instituto exclusivamente brasileiro, não existindo em outros países. Além disso, são mantidos como bens da União, exclusivamente para efeito de percepção de vantagem econômica, com o recebimento de foros anuais e taxas de ocupação, receita hoje, pouco representativa no orçamento federal. Neste sentido, objetiva transferir aqueles imóveis não ocupados por órgãos e entidades da União ou dos estados para os municípios, pois terão mais condições de administrá-los e de regularizar a situação jurídica dos atuais ocupantes de forma justa.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 27/2015

AUTOR: Deputado Cesar Souza (PSD/SC)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Constituição Federal, revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o §3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir os terrenos de marinha e seus acrescidos e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A PEC 27-2015 tramita na Câmara dos Deputados em conjunto com PEC 39-2011, com a qual está apensada. As propostas estão sujeitas a um regime especial de tramitação. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aprovado parecer do deputado Alceu Moreira (PMDB-RS) pela admissibilidade da proposta. A Comissão Especial destinada a analisar as PECs aguarda a apreciação de parecer pela aprovação da PEC 39/2011 e das demais PEC's apensadas, com substitutivo apresentado pelo relator designado, Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS). A proposta ainda está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara antes de ser remetida ao Senado Federal. A votação ocorrerá em dois turnos, exigindo-se votação favorável de, pelo menos, três quintos dos membros da Casa em cada turno para aprovação.

ENTENDA O PROJETO

A PEC dispõe que as áreas conceituadas como terreno de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União, estados ou municípios, quando tenham sido edificadas prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, estadual ou municipal, respectivamente, bem como quando forem destinadas à utilização de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos entes. Excetuadas essas situações, as áreas conceituadas como terreno de marinha e seus acrescidos são de propriedade dos respectivos donatários quando tenham sido doadas mediante autorização em lei federal; ou de propriedade de terceiros, quando anteriormente tenham sido adquiridas mediante cessão, aforamento, enfiteuse ou ocupação. Segundo o primeiro subscritor da proposta, o texto objetiva o repasse da propriedade dos terrenos de marinha diretamente aos terceiros a que foram concedidas, o que se configura medida de inegável justiça.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 30/2015

AUTOR: Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A PEC 30-2015 tramita na Câmara dos Deputados em conjunto com PEC 39-2011, com a qual está apensada. As propostas estão sujeitas a um regime especial de tramitação. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aprovado parecer do deputado Alceu Moreira (PMDB-RS) pela admissibilidade da proposta. A Comissão Especial destinada a analisar as PECs aguarda a apreciação de parecer pela aprovação da PEC 39/2011 e das demais PEC's apensadas, com substitutivo apresentado pelo relator designado, Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS). A proposta ainda está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara antes de ser remetida ao Senado Federal. A votação ocorrerá em dois turnos, exigindo-se votação favorável de, pelo menos, três quintos dos membros da Casa em cada turno para aprovação.

ENTENDA O PROJETO

A proposição tem por objetivo extinguir o instituto jurídico do terreno de marinha, aqueles em uma faixa de terra com 33 (trinta e três) metros de largura, contada a partir da linha da preamar (média estipulada no ano de 1831) adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. Terreno de marinha é bem que pertence à União e recebe tratamento todo diferenciado em legislação própria. A proposta de emenda à Constituição pretende que continuem como domínio da União as áreas nas quais tenham sido edificados prédios públicos federais, destinados às Forças Armadas ou de interesse público. A PEC pretende transferir aos Estados as áreas, nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual e, aos municípios, onde se situam as áreas que não se enquadrem nas hipóteses acima ou nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal. Determina que permanecerão sob domínio pleno dos respectivos donatários as áreas doadas mediante autorização em lei federal.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO (“Terrenos de Marinha”): O Conselho entende que as PEC's que extinguem os terrenos de marinha dispõe tão somente acerca da dimensão e função arrecadatória das áreas. Ou seja, as propostas atêm-se à tributação imposta aos que vivem nos imóveis localizados nas áreas consideradas bens da união.

Contudo, não são abordados nas PEC's aspectos atinentes à função socioambiental desses Bens da União, consoante o exposto em audiência pública sobre o tema, na Câmara dos Deputados, pelos arquitetos e urbanistas Dulce Bentes e Fernando Costa.

Neste sentido, o aspecto mencionado, e ignorado pelas propostas, engloba o reconhecimento do direito à moradia de grupos sociais que estejam ocupando áreas públicas consolidadas como assentamentos urbanos, regularizando a posse da terra; a destinação de áreas públicas rurais, para fins de reforma agrária e agricultura familiar; a destinação, de forma gratuita ou onerosa, de imóveis públicos urbanos à instalação de equipamentos que gerem postos de trabalho e promovam o desenvolvimento local e regional e a destinação de áreas para a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive para a garantia do sustento das populações tradicionais, como quilombolas e indígenas.

Ante o exposto, o CAU/BR manifesta-se no mesmo sentido dos expositores sobre a PEC 39/2011, e seus apensados, encaminhando à Comissão Especial, responsável pela análise das proposições, as seguintes considerações sobre a extinção dos terrenos de marinha:

- a. compromete bens de uso comum, apontando para a perspectiva de aprofundamento dos processos de privatização dos acessos às praias, rios, lagoas, outros;
- b. não dialoga com o trabalho desenvolvido pelo órgão gestor das terras públicas – a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) - principalmente a partir de 2004, quando se verificaram os principais avanços na gestão das terras públicas no país, considerando o marco de Direitos da Constituição Federal de 1988;
- c. compromete os programas e projetos federais, estaduais e municipais que objetivam a democratização do espaço público;
- d. evidencia entraves à gestão dos aquíferos que se localizam ao longo da costa brasileira, estando grande parte situada em terrenos de marinha e seus acrescidos;
- e. implica em menos soberania do Estado brasileiro sobre o seu patrimônio cultural e ambiental, além de violar o direito de acesso e usufruto de todos e todas às áreas de uso comum do povo, praias, rios e lagoas;

Sugere-se, portanto, considerando que o problema central da PEC nº 39/2011 é de origem arrecadatória, que se trabalhe para equacionar essa dimensão, sem comprometer os atributos e a função socioambiental dos terrenos de marinha e seus acrescidos.

*Dulce Bentes e Fernando Costa são professores do Departamento de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), que conduziram projetos urbanísticos de reordenamento da orla marítima de diversas praias do estado.

Fernando Costa é ex-Conselheiro Federal do CAU/BR

**GRUPO 2
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
EM ARQUITETURA E URBANISMO**



SUBTEMA

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL**PROJETO DE LEI 5139/2009****AUTOR:** Poder Executivo**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito do projeto, sem a necessidade de apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CCJC, em 2010, foi aprovado parecer do Deputado José Carlos Aleluia (DEM-PA) pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. Tendo sido apresentado recurso por um décimo dos membros da Casa, contra apreciação conclusiva do projeto, a matéria aguarda deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Se aceito o recurso, a matéria será pautada e votada oportunamente no plenário da Câmara dos Deputados. Se improvido o recurso, a proposição será definitivamente arquivada.

ENTENDA O PROJETO

Dentre outras disposições, o projeto dispõe que as entidades de fiscalização do exercício das profissões são legitimadas concorrentemente para propor ação coletiva, desde que restritas à defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados à categoria.

**POSICIONAMENTO CONVERGENTE**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificativa da matéria. Neste sentido, a aprovação da proposição não alteraria a legitimidade do CAU/BR e dos CAU/UF de ajuizarem ações civis públicas, nos termos da Lei nº. 7.347, de 1958, que disciplina a ação civil pública atualmente.

PROJETO DE LEI 600/2011

AUTOR: Deputado Augusto Coutinho (SD/PE)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que 'dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências', para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Seguridade Social e Família (CSSF), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em regime conclusivo, ou seja, sem necessidade de deliberação pelo Plenário da Casa. Na primeira comissão, o projeto recebeu parecer favorável da deputada Flávia Moraes (PDT-GO) e seguiu para a CSSF, onde também recebeu parecer pela aprovação do deputado Mandetta (DEM-MS). Na CFT, o deputado Zé Silva (SD-MG) apresentou seu posicionamento pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do projeto. Atualmente, a matéria aguarda apresentação de parecer na CCJC pelo relator designado, deputado Hiran Gonçalves (PMN-RR). Se aprovada, a proposição segue diretamente para revisão do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera o Capítulo VI da Lei 10.741-2003, visando a garantir que o idoso, desde que não exerça habitual e remuneradamente sua profissão, continue gozando da possibilidade de ostentar o respectivo título e de praticar eventualmente os atos a ela inerentes, independentemente de pagamento de anuidades aos conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O valor da anuidade e a política de isenção ou descontos são matérias disciplinadas pela lei de criação de cada conselho profissional. Atualmente, o Conselho isenta de cobrança de anuidade os profissionais com mais de 40 (quarenta) anos de contribuição, nos termos do §4º, do artigo 42, da lei nº. 12.378, de 2010.

PROJETO DE LEI 1004/2011

AUTOR: Deputado Efraim Filho (DEM/PB)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre as contribuições dos Conselhos Profissionais.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade. Na CTASP, é aguardada a apresentação de parecer pelo relator da matéria, Deputado Beбето (PSB-BA).

Se aprovada nas comissões, a proposição segue para revisão pelo Senado Federal, dispensada a análise do Plenário da Câmara.

ENTENDA O PROJETO

A proposição obriga os Conselhos Federais a instituírem um recolhimento variável de suas respectivas contribuições. Os titulares de primeira habilitação para o exercício da profissão poderão solicitar isenção total de contribuição, no primeiro ano de exercício profissional, a contar da colação de grau e 50% (cinquenta por cento) de desconto, no segundo ano de exercício profissional, a contar da colação de grau.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O CAU diverge da proposição por considerar que cada Conselho já possui sua própria política de isenções estabelecida na própria lei de criação do Conselho, ou em normativos internos.

PROJETO DE LEI 5680/2013

AUTOR: Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre a escolha dos membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CTASP, foi aprovado o parecer favorável do Deputado Bohn Gass (PT/RS), com emenda. Atualmente o projeto se encontra na CCJC onde aguarda a apresentação de parecer pelo relator designado, Deputado Elizeu Dionizio (PSB/MS). Se aprovado na CCJC não se sujeitará ao Plenário da Câmara dos Deputados. Poderá seguir para o Senado se nenhum recurso for apresentado.

ENTENDA O PROJETO

A proposta fixa parâmetros para composição dos conselhos federais e regionais encarregados da fiscalização do exercício profissional. Os membros serão eleitos por voto direto e secreto dos profissionais inscritos. O voto é obrigatório, com a possibilidade de ausência justificada. Os conselhos federais e regionais deverão ajustar seus estatutos às disposições desta lei.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O CAU/BR entende que compete a cada conselho, individualmente, dispor acerca da eleição de seus membros. Consoante o disposto no artigo 26, §2º e 3º, da Lei nº. 12.378, de 2010, que regula a profissão de arquiteto e urbanista, “os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal” e “o Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR”. Não é necessário nem conveniente adotar um sistema único para todos os conselhos.

PROJETO DE LEI 2313/2015

AUTOR: Deputado Carlos Manato (SD/ES)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Disciplina o regime de transparência da gestão financeira dos conselhos profissionais e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e tramita em regime conclusivo, estando dispensada a análise do plenário da Câmara. Na CTASP, o projeto aguarda designação de relator. Se aprovado nas comissões da Câmara, a matéria segue para revisão no Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição estabelece a transparência da gestão dos conselhos profissionais, que será assegurada através da liberação para o acompanhamento e conhecimento da sociedade. O acesso às informações sobre despesas, quadro de estrutura remunerativa e receitas deverão ser disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho entende que medidas de transparências propostas pelo projeto, quanto à gestão financeira dos conselhos profissionais, no que diz respeito à despesa, inclusive relativas ao quadro de pessoal e estrutura remuneratória, e à receita, já encontram-se contempladas na Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 - a Lei de Acesso à Informação

– que se aplica a toda a administração pública, inclusive as autarquias. Além disso, não se justifica a instituição de regras aplicáveis apenas aos conselhos profissionais, mas não aos demais órgãos e entidades públicas.

PROJETO DE LEI 3046/2015 (PROJETO DE LEI DO SENADO 502/2011)

AUTOR: Senador Paulo Paim (PT/RS)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de a administração pública divulgar os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus dirigentes.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovado pelo Senado, a proposição foi remetida para revisão da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, o projeto foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Aprovado pela CTASP, atualmente o projeto se encontra na CCJC aguardando a apresentação de parecer pelo relator designado, Deputado Paulo Teixeira (PT/SP). Se aprovado nas comissões, não passará pelo Plenário da Câmara - salvo apresentação de recurso. Caso haja alterações ao texto recebido do Senado, a matéria retorna para análise desta Casa quanto às modificações realizadas na Câmara. Contudo, se a Câmara não alterar o texto, o projeto, se aprovado, segue para sanção.

ENTENDA O PROJETO

O projeto dispõe que a pessoa jurídica integrante da administração pública indireta federal deve divulgar, inclusive na internet, os nomes e currículos de conselheiros, dirigentes e assessores de nível superior, bem como seus meios de contato - no mínimo, endereços, telefones e emails institucionais. Estabelece o conceito de dirigente e de assessor de nível superior. Dispõe que a lei tem vigência após 45 dias de sua publicação.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho entende que o projeto em apreço promove o princípio constitucional da publicidade, bem como o disposto na Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 - a Lei de Acesso à Informação - razões pelas quais é favorável à aprovação da matéria. Trata-se de uma informação de interesse público, cuja disponibilidade contribui para aproximar o Estado do cidadão. Neste sentido, o CAU/BR proporciona ampla divulgação de competências e estrutura organizacional, endereço, telefones, horários de atendimento ao público, registros de despesas e de repasses ou quaisquer transferências de recursos bem como informações sobre procedimentos licitatórios, incluindo respectivos editais e resultados.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 70/2013 (PROJETO DE LEI 3443/2012)

AUTOR: Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre a expedição de carteiras de registro profissional.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição foi remetida ao Senado Federal, onde foi distribuída para apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Educação, Cultura e Esporte (CE), e de Assuntos Sociais (CAS), devendo ainda ser apreciada pelo Plenário. Atualmente na CCJ, a proposição aguarda designação de relator. Se aprovado sem modificações, segue para sanção presidencial. Caso sejam aprovadas emendas, a matéria retorna para análise da Câmara, apenas quanto às alterações realizadas pelo Senado.

ENTENDA O PROJETO

O projeto determina que as carteiras profissionais só poderão ser expedidas pelos conselhos federais mediante apresentação de diploma registrado e que as carteiras provisórias passarão a ter validade de 180 dias. Além disso, o texto atribui aos conselhos a competência de definir as taxas cobradas pela expedição da referida carteira de registro profissional.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: De forma semelhante a outras proposições, o Conselho entende que compete a cada conselho, individualmente, dispor sobre a expedição das carteiras de seus respectivos profissionais. Ademais, consoante o disposto no artigo 6º da Lei nº. 12.378, de 2010, que regula a profissão de arquiteto e urbanista, é requisito para o registro, além da capacidade civil, o “diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público”. Não há, portanto, necessidade ou conveniência de se tratar do assunto em lei federal.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 10/2017 (PROJETO DE LEI 4029/2008)

AUTOR: Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Proíbe impedimentos e restrições a profissionais liberais estrangeiros, atuando legalmente no País.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição seguiu para revisão do Senado Federal, onde foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), estando ainda sujeita à análise do Plenário. Atualmente, na CAS, o projeto aguarda apresentação de parecer pelo relator, Senador Jorge Viana (PT/AC). Caso não haja alterações ao texto recebido da Câmara, a proposição segue para sanção. Contudo, se o Senado proceder a modificações no texto, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados, apenas para apreciação dos trechos alterados.

ENTENDA O PROJETO

Revoga dispositivo que veda ao estrangeiro participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge da matéria por considerar que inexistente reciprocidade em âmbito internacional que justifique a representação dos profissionais arquitetos e urbanistas por estrangeiros. Além disso, a Lei nº. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo” e cria o CAU/BR, dispõe em seu artigo 6º que são requisitos para o registro a capacidade civil e o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público e que apenas se cumpridos estes requisitos poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País. Trata-se, também, de requisito de elegibilidade para a função de Conselheiros do CAU/BR e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF), nos termos da Resolução nº. 122, de 23 de setembro de 2016 - Regulamento Eleitoral - “estar em pleno gozo dos direitos civis conforme a legislação em vigor” e “pertencer ao colégio eleitoral da Unidade da Federação em que esteja se candidatando.

PROJETO DE LEI DO SENADO 193/2013

AUTOR: Senador Pedro Taques (PDT/MT)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a extensão das disposições da Lei às entidades de fiscalização profissional.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado terminativamente, dispensada a apreciação pelo Plenário da Casa. Atualmente a matéria aguarda designação de relator na comissão e, se considerado procedente, segue para análise da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei de Acesso à Informação para incluir, entre os órgãos e entidades responsáveis a prestar informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas, a Ordem dos Advogados do Brasil e os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho diverge do projeto de lei pois os conselhos de fiscalização profissional, de natureza autárquica, já se submetem ao regime estabelecido pela Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, de Acesso à Informação, nos termos do artigo 1º, inciso I do diploma.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 185/2003

AUTOR: Deputado Pedro Henry (PP/MT)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dá nova redação ao inciso XIII do art. 5º, XXIV do art. 21, IX do art. 103 e XII do art. 109 da Constituição Federal e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposta tramita em regime especial na Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer do deputado Paulo Magalhães (PSD-BA) pela admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A PEC aguarda a constituição de comissão especial destinada a proferir parecer sobre a mesma. A proposta ainda está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara antes de ser remetida ao Senado Federal. A votação ocorrerá em dois turnos, exigindo-se votação favorável de, pelo menos, três quintos dos membros da Casa em cada turno.

ENTENDA O PROJETO

A PEC inclui os conselhos profissionais como agentes fiscalizadores das atividades profissionais, dando-lhes poder para solicitar ação de inconstitucionalidade; regula o regime de trabalho dos servidores desses conselhos e extingue a competência privativa da União de fixar contribuição social, transferindo-as aos conselhos federais de profissões regulamentadas.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: As prerrogativas asseguradas aos conselhos são importantes para o desempenho das respectivas atribuições, destacando-se a competência para propor ações diretas de inconstitucionalidade. A aprovação da proposição diminuiria a dependência dos Conselhos em relação às confederações, atuais legitimadas a proporem as ações constitucionais do artigo 103 da Constituição Federal. Neste sentido, o CAU/BR vem trabalhando pela aprovação da PEC de forma coordenada com os demais conselhos, por intermédio do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas.

SUBTEMA

MANUTENÇÃO
DAS EDIFICAÇÕES

PROJETO DE LEI 4749/2009

AUTOR: Deputado Celso Russomanno (PRB/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Eleva a dez anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios e outras construções consideráveis.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, dispensada a apreciação pelo plenário da Câmara. Na CDU, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com substitutivo, do Deputado Hildo Rocha (PMDB-MA) e na CCJC é aguardada a apresentação de parecer pelo relator designado, Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG). Se aprovada na CCJC, a matéria segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição objetiva elevar a dez anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios e outras construções consideráveis. Altera o artigo 618 do Código Civil, elevando de cinco para dez anos a responsabilidade do empreiteiro de materiais e execução pela solidez e segurança do trabalho, em razão dos materiais e do solo, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho manifesta-se favoravelmente à redação original do projeto. Contudo, o mesmo deverá ser reanalisado oportunamente, dada a aprovação de texto substitutivo na CDU, que desdobrou o prazo original de dez anos em três prazos distintos, de acordo com a natureza do vício, o tempo de responsabilidade do empreiteiro, sendo de dez anos, por vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra, que comprometam diretamente a resistência mecânica ou a estabilidade da construção, assim em razão dos materiais como do solo; três anos, por vícios ou defeitos dos elementos construtivos ou das instalações, que impliquem desatendimento aos requisitos de habitabilidade tecnicamente estabelecidos; um ano, por vícios ou defeitos de execução que afetem os elementos de acabamento da obra.

PROJETO DE LEI 1365/2011

AUTOR: Deputado Vieira da Cunha (PDT/RS)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao funcionamento de parques de diversão e similares e impõe responsabilidade solidária ao proprietário e ao administrador do empreendimento por danos causados em decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou de operação em desacordo com o disposto nesta Lei.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto a aspectos de constitucionalidade e juridicidade, bem como o mérito da matéria. Na CDEICS, foi aprovado o parecer favorável do relator, Deputado Edson Ezequiel (PMDB-RJ). Na CDU, foi aprovado parecer favorável à matéria, do Deputado Heuler Cruvinel (PSD-GO). Na CCJC, é aguardada a apresentação do parecer pelo relator designado, Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT-BA). A proposição, após finalizada a fase de comissões, seguirá para apreciação do Plenário da Câmara. Se aprovada neste, a matéria será remetida ao Senado Federal, para revisão.

ENTENDA O PROJETO

O PL 1365, de 2011, propõe responsabilizar os proprietários dos parques de diversões por quaisquer acidentes que envolvam o seu estabelecimento, ao mesmo tempo que obriga a contratação de um profissional habilitado pelo CREA para validar as condições técnicas dos equipamentos e instalações da propriedade.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A ressalva consiste na necessidade de harmonização do projeto, em sua redação atual, com as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, previstas na Lei nº. 12378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o CAU/BR e os CAUs.

PROJETO DE LEI 4923/2013

AUTOR: Deputada Nilda Gondim (PMDB/PB)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Desenvolvimento Urbano (CDU); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto ao mérito, constitucionalidade e juridicidade do projeto. Na CDEICS, foi aprovado parecer favorável ao projeto do Deputado Edson Pimenta (PSD-BA), bem como dos projetos apensados, na forma de um substitutivo. Na CDU, foi aprovado parecer favorável, com substitutivo, do Deputado Mauro Mariani (PMDB-SC), bem como dos projetos apensados. Na CCJC, foi aprovado parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e favorável ao mérito do projeto, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB-PB), na forma do Substitutivo aprovado pela CDU, com Subemenda, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da CDEICS. Estando sujeita à apreciação do Plenário da Câmara, a matéria encontra-se pronta pra pauta. Se aprovado, o projeto segue para revisão do Senado.

ENTENDA O PROJETO

O projeto objetiva dispor sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento. Nos termos da proposição, os estabelecimentos somente poderão funcionar mediante Alvará de Funcionamento expedido por autoridade competente, cabendo ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros. Os proprietários ou administradores devem também dispor de quantitativo de Bombeiro Civil (brigadista) compatível com a dimensão e a estrutura do estabelecimento, sendo no mínimo um profissional para cada 250 pessoas. Os estabelecimentos congêneres devem dispor de saídas de emergência em locais distintos, em número compatível com o tamanho da edificação, com acessos livres e desimpedidos para o uso em quaisquer circunstâncias, bem como de luzes e sinais luminosos fosforescentes nas paredes, rodapés e chão, indicativos das saídas de emergência, para facilitar a localização das áreas de escape. Veda, também, o uso de sinalizadores ou dispositivos semelhantes que possam gerar fagulha ou propagar fogo e o uso de comandas ou cartões comandas para consumo, devendo os estabelecimentos disponibilizar cartões magnéticos de consumo aos clientes. A proposição dispõe que para a obtenção de declaração de regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar serão apresentados Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), referentes à edificação ou estruturas instaladas no local. A matéria ainda prevê que os cursos de graduação em

arquitetura e engenharia em funcionamento no País incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à segurança contra incêndio e a desastres.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com a proposição uma vez que a mesma se encontra alinhada com o disposto na Lei nº. 12378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o CAU/BR e os CAUs.

PROJETO DE LEI 6014/2013 (PROJETO DE LEI DO SENADO 491/2011)

AUTOR: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovado no Senado Federal, a matéria foi encaminhada para revisão pela Câmara dos Deputados. Nesta Casa, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, dispensada a análise do Plenário da Câmara. Na CDU, foi aprovado parecer favorável, com emendas, do Deputado Roberto Britto (PP-BA). Na CCJC é aguardada a apreciação do parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria e das Emendas nºs 1 e 2 da CDU e, no mérito, por sua aprovação, com substitutivo, do Deputado Covatti Filho (PP-RS). Se aprovada sem alterações pela CCJC, a matéria vai à sanção. Contudo, caso receba alterações na Câmara, o projeto retorna ao Senado para que a Casa analise as mudanças realizadas no texto.

ENTENDA O PROJETO

A presente proposição objetiva criar a exigência da inspeção periódica em edificações, destinada a aferir as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção. Neste sentido, prevê que a inspeção de que trata a Lei será registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite) que será elaborado em conformidade com o que dispõem as normas técnicas aplicáveis, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e conterá, no mínimo, os seguintes itens, além de outros a critério do órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções: nome e assinatura do responsável pelas informações, bem como seu número de registro no conselho profissional; descrição detalhada da edificação e de seus equipamentos, bem como a sua localização; ficha de vistoria da edificação, na qual serão registrados aspectos de segurança e de estabilidade estrutural geral, existência e o estado de marquises e elementos de revestimento de fachadas, condições de impermeabilização, inclusive das coberturas, condições das instalações elétricas, hidráulicas e de combate a incêndio, incluindo extintores, elevadores, condicionadores de ar, gases e caldeiras, revestimentos internos e externos, manutenção de forma geral, e identificação dos

pontos da edificação sujeitos a manutenção, preventiva ou corretiva, ou a substituição, conforme o caso. O parecer técnico classificará a condição da edificação como normal; sujeita a reparos; ou sem condições de uso. Caberá ainda ao profissional elaborar o Lite em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas disposições legais aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais julgadas necessárias; elaborar parecer técnico de acordo com o Lite; registrar o Lite e seu respectivo parecer técnico junto aos órgãos competentes; e quando solicitado pelo proprietário ou responsável pela administração da edificação, complementar o parecer técnico constatando a realização do reparo ou manutenção por ele indicados. Prevê também que a prestação de informações falsas ou a omissão deliberada de informações será punível com multa a ser definida pelo órgão de fiscalização das profissões, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e penal.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com a proposição uma vez que a mesma se encontra alinhada com o disposto na Lei nº. 12378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o CAU/BR e os CAUs.

PROJETO DE LEI 3610/2015

AUTOR: Deputado Vitor Valim (PMDB/CE)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, estendendo o tempo em que as placas com os nomes dos responsáveis técnicos pelas obras devem ficar nos recintos.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não sendo necessária sua apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados. Na CTASP, o projeto aguarda a designação de relator. Se aprovada nas comissões, a matéria segue para revisão do Senado.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei nº 5.194, de 2014 com vistas a determinar obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza; determina também que nas construções de maior porte, os nomes dos responsáveis pela obra deverão permanecer nos empreendimentos em placas internas, mas sempre visíveis aos visitantes do empreendimento; por fim, o projeto estabelece que o tamanho das placas deverão ter a dimensão mínima de 50 cm de altura por 40 cm de largura.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A ressalva que apresenta-se é pelo emendamento da proposição de forma que também conste na Lei nº. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR” a obrigatoriedade de instalação e manutenção de placas internas, nas construções de maior porte, e de placas de inauguração, contendo o nome do autor e coautores do projeto. Com as alterações sugeridas viabilizar-se-á a promoção, visibilidade e publicidade do trabalho dos profissionais de arquitetura e urbanismo, facilitando ainda a fiscalização pelos Conselhos de Arquitetura dos Estados e demais órgãos municipais.

PROJETO DE LEI 4990/2016

AUTOR: Deputada Luizianne Lins (PT/CE)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Determina a divulgação, na forma que especifica, do tempo estimado de vida útil de prédios e demais edificações públicas, e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade do projeto, sem a necessidade de apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CDU, foi aprovado parecer favorável, por unanimidade. Atualmente, o projeto está na CTASP, onde aguarda apresentação de parecer pelo relator designado, Deputado Augusto Coutinho (SD/PE).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição estabelece a obrigatoriedade de inserção, em prédios, edificações e demais bens de uso comum decorrentes de obras e serviços de engenharia realizados diretamente pela Administração Pública ou por seus contratados, de placas em que se registre o tempo de vida útil estimado para o empreendimento, bem como as atividades de manutenção que o afetem.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do proposto na matéria pois não se pode alegar que exista uma vida útil da edificação como um todo, mas de cada um de seus componentes de maneira independente. Neste sentido, normas técnicas já dispõem de forma adequada e abrangente sobre os processos de manutenção. Como exemplos das normas mencionadas encontram-se as Normas Brasileiras (NBR) nº.s 14037 – Manual de operação, uso e manutenção das edificações – Conteúdo e recomendações para elaboração e apresentação; 5674 – Manutenção de edificações – Procedimento; 15575 – Norma de Desempenho de Edificações Habitacionais; 13532 – Elaboração de projetos de edificações – Arquitetura.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 31/2014 (PROJETO DE LEI 3370/2012)

AUTOR: Deputado Augusto Coutinho (SD/PE)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Estabelece a Política Nacional de Manutenção Predial; cria o Plano de Manutenção Predial; institui a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas em edificações públicas ou privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais, culturais, esportivas e institucionais, destinadas à conservação e-ou à recuperação da capacidade funcional das edificações; e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Após ter sido aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para revisão do Senado Federal. Nesta Casa, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), estando ainda sujeita à apreciação do Plenário do Senado. Na CCJ, é aguardada a apresentação de parecer pelo relator da matéria, Senador Romero Jucá (PMDB-RR). Se aprovado no Senado, sem alterações, o projeto vai à sanção. Caso sofra alterações, retorna à Câmara dos Deputados para análise das modificações realizadas.

ENTENDA O PROJETO

O projeto objetiva estabelecer a Política Nacional de Manutenção Predial e determina a obrigatoriedade de inspeções técnicas visuais e periódicas nas edificações públicas ou privadas, residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais, culturais, esportivas e institucionais em todo o território nacional, bem como as regras de manutenção preventiva e corretiva de danos aos consumidores adquirentes e usuários de imóveis. Dispõe que compete a 'engenheiro responsável inscrito no Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia - CREA a emissão de laudo de inspeção das condições de segurança de que trata esta Lei'. A proposição não menciona o profissional arquiteto e urbanista ou o CAU.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A ressalva consiste na necessidade de harmonização do projeto, em sua redação atual, com as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, previstas na Lei nº. 12378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o CAU/BR e os CAUs, vez que a matéria contempla apenas os profissionais da engenharia, inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 159/2015 (PROJETO DE LEI 138/2011)

AUTOR: Deputado Weliton Prado (PMB/MG)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição foi remetida ao Senado Federal, onde foi distribuída para análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), estando ainda sujeita à apreciação do plenário do Senado Federal. Após ter sido aprovada pelas comissões, o processo, por estar sujeito à apreciação do Plenário do Senado, atualmente se encontra aguardando apreciação do mesmo. Se aprovado sem alterações pelo Senado, o projeto segue para sanção presidencial. Caso sejam aprovadas emendas, a matéria retorna para análise da Câmara dos Deputados quanto às alterações realizadas.

ENTENDA O PROJETO

A proposição estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos playgrounds localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações, na forma que especifica. Estabelece que a lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O projeto promove medidas necessárias e adequadas de manutenção e conservação de equipamentos infantis de uso público. Entretanto, limita injustificadamente o universo de profissionais aptos a promover a vistoria periódica apenas aos engenheiros. Recomenda-se que a atividade de vistoria seja estendida aos arquitetos e urbanistas, uma vez que se trata de competência compartilhada por ambas as profissões. Salienta-se dentre as atividades do arquiteto e urbanista - previstas na Lei nº. 12.378, de 2010, que regula a profissão - a vistoria, perícia, avaliação e parecer técnico no campo de atuação atinente às técnicas referentes ao estabelecimento de condições ergonômicas de uso.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 164/2015 (PROJETO DE LEI 7093/2014)

AUTOR: Deputado Irajá Abreu (DEM/TO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Após aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição de autoria do Deputado Irajá Abreu (PSD-TO) foi remetida ao Senado Federal para revisão, onde foi distribuída para análise das Comissões de Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), ainda devendo ser apreciada pelo Plenário do Senado Federal. Na CDR foi aprovado o relatório favorável do relator, Senador José Pimentel (PT-CE). Atualmente, na CCJ, a matéria aguarda apresentação de parecer pelo relator designado, Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG). Se aprovado sem alterações ao texto da Câmara, o projeto segue para sanção. Caso o Senado aprove emendas à matéria, a mesma retorna para análise da Câmara dos Deputados apenas quanto às alterações realizadas.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015-1973) para dispensar o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho reconhece o mérito do projeto, visto que o mesmo visa desburocratizar o acesso à moradia e a concretização de negócios imobiliários. Entretanto, sugere-se que seja incluída na proposição o responsável técnico pelos laudos ou vistorias, bem como o estabelecimento suficiente de critérios de enquadramento das construções residenciais urbanas unifamiliares, como metragem quadrada da edificação e/ou padrão. Objetiva-se, assim, impedir que pessoas não autorizadas tecnicamente validem a construção.

PROJETO DE LEI DO SENADO 121/2014

AUTOR: Senadora Ana Amelia (PP/RS)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Institui normas gerais sobre segurança contra incêndio e pânico.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido distribuído para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em decisão terminativa, o projeto aguarda apresentação de parecer pelo relator, Senador Acir Gurgacz (PDT-RO). Se aprovada pela comissão, a matéria segue para revisão pela Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A matéria estabelece diretrizes gerais de segurança contra incêndio e pânico, visando à proteção da vida e à redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio. As referidas normas de segurança se aplicam às edificações, às atividades e às áreas de risco, urbanas e rurais, localizadas no território nacional, bem como às construções, às reformas, às ampliações ou às mudanças de atividade ou ocupação de imóveis. Ela também dispõe sobre a classificação das edificações e áreas de risco e das medidas de segurança; as exigências e a fiscalização; as responsabilidades; as penalidades e sua aplicação; e os locais de reunião de público. Os locais de reunião em público deverão obter licença emitida pelo Corpo de Bombeiros, juntamente com os seguintes documentos: certificado de garantia de manutenção e funcionamento do sistema preventivo, expedido por profissional ou empresa habilitada para a execução dos serviços; nota fiscal de compra de extintores ou de recarga em empresa habilitada para a execução dos serviços; anotação de responsabilidade técnica, emitida por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou registro de responsabilidade técnica, emitido por profissional registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. O projeto dispõe ainda que "os cursos de graduação em engenharia e arquitetura, os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e os cursos de educação profissional técnica de ensino médio em funcionamento no País incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à segurança contra incêndio e pânico e à redução de risco de desastres".



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho reconhece o mérito do projeto. Contudo, diverge do mesmo em decorrência da recente sanção, com vetos, da Lei nº. 13.425, de 30 de março de 2017, que "Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público". A norma é advinda do Projeto de Lei nº. 2.020, de 2007, da Deputada Elcione Barbalho (PMDB/BA). Neste sentido, a nova lei já prevê que os projetos técnicos elaborados pelos arquitetos urbanistas serão exigidos pelos órgãos de fiscalização do exercício das respectivas profissões, bem como estabelece prazo de seis meses para que os responsáveis pelos cursos de Arquitetura em funcionamento no País promovam as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas relativas à prevenção e combate a incêndio e desastres.

PROJETO DE LEI DO SENADO 700/2015

AUTOR: Senador Roberto Rocha (PSB/MA)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, onde aguarda designação de relator. Se aprovado, o projeto segue para a Câmara dos Deputados para análise, dispensada apreciação pelo Plenário do Senado.

ENTENDA O PROJETO

A matéria modifica a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - Lei nº 12.462-2011 - para determinar que os estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo deverão obedecer aos requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) para a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais. Nesse sentido, os projetos arquitetônicos, como ressalta o autor da matéria em sua justificacão, precisam atender aos critérios de planejamento e padronização que levem em conta a localização, capacidade, dimensão e infraestrutura das celas, muros, atividades educativas, laborais, religiosas e de lazer, visitas, estacionamento, normas de segurança contra incêndio e pânico, cozinha, refeitório, lavanderia, berçário, creche, postos de atendimento médico, odontológico, psicológico, de serviço social e jurídico e estrutura administrativa adequada.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o CAU é contra a contratação de obras públicas sem projeto básico e executivo, conforme viabilizado por algumas modalidades do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, que admitem a simples apresentação de anteprojeto de engenharia no instrumento convocatório.

SUBTEMA

DIREITOS
AUTORAIS**PROJETO DE LEI 6117/2009****AUTOR:** Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Estabelece que a obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços pertencerá a ambas as partes.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Cultura (CCULT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto ao mérito e aspectos de constitucionalidade e juridicidade, estando ainda sujeito à apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CCULT, é aguardada a apreciação do parecer da relatora, Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), pela aprovação do PL 3133/2012 (apensado), na forma de um substitutivo, e pela rejeição do projeto principal, PL 6117/2009 e dos demais apensados. Se aprovado o parecer apresentado pela relatora na CCULT, a apreciação segue para análise da CCJC. Na sequência, ainda deve ser analisada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, antes de seguir para revisão pelo Senado Federal. Se aprovado nas comissões e no Plenário da Câmara, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto de lei acrescenta o artigo 45-A à Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre Direitos Autorais, para determinar que se a obra intelectual, entre elas os projetos, esboços e obras plásticas arquitetônicas e de paisagismo, consoante o artigo 7º da referida lei, for produzida em cumprimento a dever funcional, contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos autorais pertencerão a ambas as partes. Assim, o projeto pretende ampliar à pessoa jurídica brasileira promotora do empreendimento os direitos autorais assegurados a autores pela Lei de Direitos Autorais.

**POSICIONAMENTO DIVERGENTE**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho diverge do projeto de lei pois compreende que a atividade criadora, em sua essência, somente pode ser realizada por pessoas físicas.

PROJETO DE LEI DO SENADO 465/2012

AUTOR: Senador Valdir Raupp (PMDB/RO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera os arts. 17, 21, 24, 26, 38, 46 e 109, acrescenta arts. 52-A, 52-B e 111-A, e revoga o § 2º do art. 50, todos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para revisar aspectos diversos da Lei de Direitos Autorais.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto de Lei foi distribuído para análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, não necessitando da apreciação do Plenário do Senado. Atualmente, a matéria encontra-se na CE, onde é aguardada a apreciação do voto favorável ao Projeto, com nove emendas que apresenta, do Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP).

Se aprovado nas comissões, a matéria segue para revisão pela Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

O projeto propõe modificações na Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais). Neste sentido, é proposta modificação ao artigo 26 da lei, ao determinar que sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária. Nessa medida, se o autor repudiar a alteração do projeto arquitetônico, o proprietário da obra não poderá atribuir à construção o caráter de reprodução da obra arquitetônica, sob pena de responder pelos danos que causar ao autor. O artigo excetua, no entanto, as alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do projeto de lei pois a flexibilização proposta pela matéria enfraquece as prerrogativas do profissional de arquitetura, alterando a Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais) que, atualmente, atende a autor e proprietário.

SUBTEMA

ENSINO
E FORMAÇÃO**PROJETO DE LEI 696/2003 (PROJETO DE LEI DA CÂMARA 166/2008)****AUTOR:** Deputado Zezeu Ribeiro (PT/BA)**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, e dá outras providências.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

Tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com alterações, o projeto retornou para que a Câmara analisasse o substitutivo do Senado. O texto alterado foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CTASP, foi aprovado parecer favorável ao substitutivo do Deputado Policarpo (PT-DF); na CE parecer favorável do Deputado Angelo Vanhoni (PT-PR) e na CCJC parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Deputado André Moura (PSC-SE). A matéria ainda deve ser apreciada pelo plenário da Câmara, onde em dezembro de 2015 o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL-PA) apresentou requerimento para a inclusão da matéria na pauta.

Se aprovado no plenário, o projeto segue para sanção.

ENTENDA O PROJETO

O projeto de lei visa a contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício da engenharia e da arquitetura. Dispõe que órgãos da administração pública direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade. Garante, ainda, o acesso gratuito às informações por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

**POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A ressalva consiste na necessidade de integrar o termo “urbanismo” de maneira a evitar restrição do acesso à informação de interesse neste campo de atuação. Sugere-se ainda que a obrigatoriedade de acesso a dados de natureza técnica dentro dos órgãos da administração pública estenda-se ao planejamento urbano, objetivando-se instrumentar a pesquisa acadêmica.

PROJETO DE LEI 791/2011

AUTOR: Deputado Jovair Arantes (PTB/GO)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir validade legal de diploma de pós-graduação para o exercício profissional.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Educação (CE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e será analisada terminativamente, estando dispensada a análise do Plenário da Câmara. Na CTASP, o projeto permanece aguardando Parecer do Relator Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP).

Se aprovado nas comissões da Câmara, o projeto segue para apreciação do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394-1996, permitindo que os conselhos profissionais estabeleçam critérios adicionais para que os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação tenham validade legal para o exercício profissional.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A responsabilidade envolvida na prática profissional exige uma formação extensa, que se distribui entre diversas disciplinas de fundamento e especialização. A pós-graduação não tem esse objetivo, pois visa promover a reflexão aprofundada de tema específico, tendo por pressuposto o conhecimento prévio do aluno com relação ao conteúdo básico da matéria. Nesse sentido, a pós-graduação mostra-se inadequada e insuficiente em termos de carga horária para habilitar à prática profissional. A aprovação do projeto levaria à proliferação de novos cursos e profissionais pouco qualificados, que disputariam o mercado com os profissionais adequadamente formados no âmbito dos cursos de graduação.

PROJETO DE LEI 4697/2012

AUTOR: Deputado Damiao Feliciano (PDT/PB)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O PL foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo dispensada a análise do Plenário. Na CTASP, a proposição aguarda, desde

2013, a apresentação de parecer pelo relator designado, deputado Silvio Costa (AVANTE/PE). Após deliberação pelas comissões, a matéria segue para apreciação do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto determina para o setor privado e indica para o setor público a reserva de 50% das vagas de estágio firmados em contrato ou convênio para alunos da rede pública de ensino. O descumprimento da lei acarretará em multa para o setor privado de no mínimo R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, revertidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do respectivo ente federado no qual se deu a infração



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O projeto promove uma injustificada desproporção de oportunidades entre os alunos oriundos das redes pública e de instituições privadas de ensino. Considera-se que o estágio supervisionado, em arquitetura e urbanismo, é condicionante de formação aos estudantes. Portanto, pugna-se pelo acesso amplo e irrestrito às oportunidades de estágio.

PROJETO DE LEI 7841/2014 (PROJETO DE LEI DO SENADO 399/2011)

AUTOR: Senador Roberto Requião (PMDB/PR)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas de graduação, mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovado no Senado Federal, o projeto foi remetido para revisão da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação (CE), quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Na CSSF é aguardada a apresentação de parecer do relator, Deputado Hiran Gonçalves (PP-RR). Se aprovada nas comissões sem alterações, a matéria segue para sanção, dispensada a apreciação do Plenário da Câmara. Caso hajam alterações no texto, o projeto retorna para que o Senado analisasse o texto modificado.

ENTENDA O PROJETO

A proposição altera o artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e dispõe que os diplomas obtidos em universidades estrangeiras de graduação serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação; e os de mestrado e de doutorado só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de

pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Segundo a nova redação proposta, deverão ser observados, em ambos os casos, parâmetros de qualidade e prazos definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País. Prevê-se, também, que os processos terão tramitação simplificada quando expedidos por instituições, cursos ou programas estrangeiros cuja excelência seja atestada e declarada pelo órgão responsável pela coordenação da política nacional de educação, na forma de regulamento e obedecendo a uma relação a ser elaborada anualmente, a primeira devendo ser divulgada até doze meses após a publicação da lei, dos cursos instituições e programas de ensino estrangeiros considerados de excelência.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho reconhece o mérito do projeto, visto que se faz necessário o ágil reconhecimento de diplomas de universidade estrangeiras de atestada excelência no país. Entretanto, deve-se ressaltar que tal projeto inclui cursos de pós-graduação - mestrado e doutorado - como também os cursos de graduação, o que cria uma série de problemas para o exercício profissional. Neste sentido, no Brasil, no caso específico da Arquitetura e Urbanismo, como nas demais profissões regulamentadas, os campos de atuação profissional são definidos por lei, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN). Assim, sugere-se a eliminação completa de qualquer referência à graduação, pois em que pese a excelência de inúmeras universidades estrangeiras de Arquitetura e Urbanismo, as mesmas podem não prover o futuro profissional de formação equivalente para a atuação no País, vulnerando a segurança dos usuários das edificações e expondo a sociedade a riscos e danos.

PROJETO DE LEI 963/2015

AUTOR: Deputada Tereza Cristina (PSB/MS)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Acrescenta o art. 9º-A a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispondo sobre a prioridade de alunos de instituições de ensino superior públicas na realização de estágio em obras públicas.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O PL 963-2015 tramita apensado (em conjunto) ao PL 4.697-2012. As matérias foram distribuídas para apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo dispensada a análise do Plenário. Na CTASP, o projeto aguarda designação de relator. Após deliberação pelas comissões, a matéria segue para apreciação do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

Determina a prioridade de alunos de instituições de ensino superior públicas para realizar estágios em obras públicas, inclusive aquelas que sejam executadas ou que venham a ser exploradas por empresas privadas.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge da proposição, no mesmo sentido do PL 4697/2012, visto que desconsidera o desequilíbrio de vagas existentes entre os sistemas público e privado de ensino.

PROJETO DE LEI 2546/2015

AUTOR: Deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para permitir que as Universidades possam fixar seus currículos com o auxílio dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deverá apreciar o projeto em decisão terminativa, quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Na CE, foi aprovado como parecer vencedor, o relatório pela rejeição do projeto, do Deputado Átila Lira (PSB-PI), contra o parecer favorável da relatora, Deputada Rosângela Gomes (PRB-RJ). Caso a proposição receba pareceres favoráveis das demais comissões, a matéria também será apreciada pelo Plenário da Câmara. Contudo, se receber pareceres contrários, a matéria fica sujeita ao arquivamento.

ENTENDA O PROJETO

A proposição altera a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394, de 20 de novembro de 1996) para permitir que as Universidades possam fixar seus currículos com o auxílio dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Segundo o autor do projeto o Estado Brasileiro tem como objetivo compreender a necessidade de que a formação do graduado tenha uma correlação com o mercado de trabalho no país e suas peculiaridades. Nesse sentido, nada melhor do que permitir que as Universidades tenham como parceiras na elaboração de seus currículos os Conselhos de Fiscalização Profissional, uma vez que tais autarquias conhecem profundamente as necessidades que serão enfrentadas pelos profissionais que ingressam no mercado. Cremos que essa parceria poderá enriquecer os currículos das Faculdades permitindo uma formação mais completa do profissional. No texto substitutivo apresentado pela relatora do projeto, Deputada Rosângela Gomes (PRB-RJ), é proposta alteração da Lei nº. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional para que a Câmara de Educação Superior delibere sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação, ouvidos os respectivos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificação da matéria.

PROJETO DE LEI DO SENADO 49/2014

AUTOR: Senador Inácio Arruda (PCdoB/CE)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em decisão terminativa, não sendo necessária, portanto, sua apreciação pelo Plenário do Senado Federal. Na comissão, a matéria aguarda apreciação do parecer pela aprovação do relator designado, Senador Hélio José (PMDB-DF). Se aprovada na CE, segue para Câmara dos Deputados, e se for rejeitada, será arquivada.

ENTENDA O PROJETO

O projeto acrescenta artigo à Lei nº 11.904-09 – que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências – para estabelecer que o acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de Artes, Museologia, Arquitetura, Audiovisual, Música, Design e Moda por meio de apresentação da carteira de identificação estudantil.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A gratuidade do acesso a museus contribui para formação dos estudantes e é fundamental para que os alunos de baixa renda possam ter acesso à cultura. Contudo, faz-se necessário compatibilizar esse objetivo com a necessidade de viabilizar financeiramente os museus, sob pena de provocar o seu fechamento. Desta forma, recomenda-se que esteja melhor descrita no projeto as condicionantes da gratuidade, de forma a especificar que museus terão acesso franqueado a que categoria de estudantes e que a gratuidade seja limitada a determinados dias ou horários, a exemplo do que ocorre comumente em diversos países desenvolvidos. Além disso, recomenda-se que seja adotada a nomenclatura completa do profissional “arquiteto e urbanista”.

SUBTEMA

EXERCÍCIO ILEGAL DA
ARQUITETURA E URBANISMO**PROJETO DE LEI 6699/2002****AUTOR:** Deputado Jose Carlos Coutinho**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Modifica dispositivo do Código Penal, e dá outras providências.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

Tendo sido apreciada pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a matéria aguarda inclusão na ordem do dia do plenário da Câmara dos Deputados. Se aprovada na Câmara, a proposição segue para revisão do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto objetiva alterar a redação do artigo 282 do Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848-1940) para criminalizar o exercício ilegal das profissões de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, com a pena de detenção de 6 meses a 2 anos. Segundo o autor do projeto, as referidas atividades envolvem riscos à saúde e à vida dos cidadãos. Atualmente, as pessoas que exercem ilegalmente a profissão de arquiteto são punidas nos moldes do artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688-1941), que prevê pena de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa. Na atual redação do artigo 282 do Código Penal já estão criminalizadas as condutas de exercício ilegal da profissão de médico, dentista e farmacêutico. Em sentido semelhante, tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº. 236-2012, a reforma do Código Penal, no qual encontra-se prevista a tipificação do exercício ilegal de qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada.

**POSICIONAMENTO CONVERGENTE**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com a proposição e sua aprovação inibirá a atuação fraudulenta de falsos profissionais que representam risco à segurança da sociedade e desprestigiam os conhecimentos técnicos, culturais e sociais da categoria, composta por aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) arquitetos e urbanistas registrados no CAU.

PROJETO DE LEI DO SENADO 236/2012

AUTOR: Senador José Sarney (PMDB/AP)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Reforma do Código Penal Brasileiro.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Coinstituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, já tendo sido realizadas audiências públicas, aguarda a apresentação de parecer pelo relator, Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG). Se aprovada na Comissão, a matéria seguirá para apreciação do Plenário do Senado. A proposição ainda segue para revisão da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

O PLS 236-2012 trata-se da proposição mais relevante Reforma do Código Penal Brasileiro em tramitação no legislativo. É previsto no artigo 203 do projeto, o tipo penal 'exercício ilegal de profissão', nos seguintes termos: 'Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer profissão ou atividade econômica regulamentada, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena – prisão, de seis meses a dois anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas penas de prisão, de um a três anos, quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial. O Código Penal atual - DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - dispõe tão somente sobre o exercício ilegal da medicina, arte dentário ou farmacêutica, nos termos do artigo 282.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: Da mesma forma que o Projeto de Lei nº. 6.699, de 2002, em tramitação na Câmara dos Deputados, o PLS 236/2012, se aprovado, inibirá a atuação fraudulenta de falsos profissionais que representam risco à segurança da sociedade e desprestigiam os conhecimentos técnicos, culturais e sociais da categoria dos arquitetos e urbanistas.

SUBTEMA

LICITAÇÃO

PROJETO DE LEI 1292/1995 (PROJETO DE LEI DO SENADO 163/1995)**AUTOR:** Senador Lauro Campos**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

Tendo sido aprovada no Senado Federal, a proposição foi encaminhada para a Câmara dos Deputados, para revisão, onde foi distribuída para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), quanto a aspectos de mérito e relativo à adequação financeira e orçamentário; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também quantos ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade da matéria. Na CTASP, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, com emendas, do Deputado Luciano Castro (PR/RR), bem como de seus projetos apensados. Na CFT, foi aprovado parecer pela rejeição, quanto ao mérito, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Deputado João Leão (PP/BA). Atualmente, é aguardada a apreciação do parecer favorável à matéria do Deputado João Arruda (MDB/PR) na Comissão Especial destinada a apreciar todas as proposições apensadas ao PL 1292/1995, incluindo o PL 6814/2017, principal proposição sobre a revisão da Lei de Licitações em trâmite no Congresso Nacional. Finalizada a tramitação nas comissões, o projeto seguirá para apreciação no Plenário juntamente aos seus 235 projetos apensados

ENTENDA O PROJETO

Obriga o contratado a cientificar a administração pública, em oito dias, as subcontratações que realizar. Trata-se de um dos projetos mais antigos, em tramitação na Câmara, acerca da reforma da Lei de Licitações, havendo mais de 200 proposições sobre o tema apensadas a ele.

**POSICIONAMENTO DIVERGENTE**

PROJETO DE LEI 4302/2012

AUTOR: Deputado Laercio Oliveira (SD/SE)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), quanto a aspectos de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade, dispensada a análise do Plenário da Câmara. Na CTASP, foi aprovado o parecer favorável do Deputado Augusto Coutinho (SD-PE). Na CFT, foi aprovado o parecer da relatora, Deputada Leandre (PV-PR), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. Na CCJC, é aguardada apreciação do parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Deputado Benjamin Maranhão (SD/PB). Se aprovado o parecer na CCJC, a matéria segue para revisão do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O Projeto de Lei objetiva assegurar ao contratado o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações, assim que verificado qualquer atraso no pagamento da obra, serviço ou fornecimento contratado pelo Poder Público. É proposta a alteração no inciso XV, bem como a inclusão de novo parágrafo, no artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Consoante a lei atual é autorizado ao Poder Público atrasar, sem nenhuma consequência jurídica, o pagamento de seus compromissos pelo prazo de 90 (noventa) dias. De acordo com o art. 78, XV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto não transcorrido este prazo do inadimplemento do Poder Público, o contratado não pode suspender o cumprimento de suas obrigações, relativas a execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que o servidor público não pode ser o responsável pela liberação dos pagamentos em prazos exíguos, não havendo tempo para fiscalização e medição das obras.

PROJETO DE LEI 4405/2012

AUTOR: Deputado Leonardo Quintão (PMDB/MG)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária do projeto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CFT, é aguardada a apresentação de parecer pelo relator do projeto, Deputado Lúcio Vieira Lima (PMDB-BA).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera o artigo 13 da Lei nº. 8666, de 1993 (lei de licitações) com o fito de incluir a modalidade de convite nos casos de contratação de serviços técnicos profissionais especializados além da já contemplada modalidade de concurso atualmente vigente na lei. Além disso, a matéria reformula o conceito de convite, considerando-o como a modalidade de licitação entre interessados, cadastrados ou não, para prestação dos serviços técnicos especializados mencionados no artigo 13 desta lei e para bens de complexidade técnica, os quais serão escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, que afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do proposto na matéria pois considera que a atual Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública não impede a contratação de serviços técnicos especializados por convite, apenas concedendo preferência à contratação pela modalidade concurso.

PROJETO DE LEI 1213/2015

AUTOR: Deputado João Fernando Coutinho (PSB/PE)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade do Projeto Executivo antes do início de obras públicas .

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade e juridicidade, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CTASP, o Deputado Augusto Coutinho (SD-PE) foi designado relator tendo apresentado parecer favorável ao PL 1213-2015 e pela rejeição do projeto apensado, PL 3028-2015. O projeto foi devolvido ao relator em agosto de 2016, para reexame.

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos da Administração Pública) para estabelecer que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico e executivo aprovados pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. Além disso, as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão à sequência de etapas do projeto básico, executivo e de execução das obras e serviços, devendo a execução de cada etapa ser obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificativa da matéria.

PROJETO DE LEI 1242/2015

AUTOR: Deputado Deley (PTB/RJ)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a redação do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação financeira e orçamentária e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade, estando dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CTASP, o relator designado, Deputado Fábio Mitidieri (PSD-SE), apresentou parecer pela aprovação e aguarda a apreciação do mesmo. Em abril de 2017, foi apresentado Voto em Separado, pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, pelo Deputado Silvio Costa (PTdoB/PE).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei nº 8.666, de 1993 (Licitações e Contratos), de forma a exigir o seguro-garantia na contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, podendo ainda ser exigido na contratação de obra, serviço e fornecimento de médio e pequeno vulto, desde que a sua necessidade seja justificada em prévio parecer técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA: o Conselho considera o seguro-garantia já pode constar de editais de obras específicas, não se justificando sua obrigatoriedade generalizada, pois há outras modalidades de garantia.

PROJETO DE LEI 1650/2015

AUTOR: Deputado Fabio Garcia (PSB/MT)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição tramita em conjunto com o PL 7063, de 2017, projeto principal dentre um grupo de cinco proposições. O projeto principal e seus apensados foram distribuídos para análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à

constitucionalidade e juridicidade, dispensada a análise pelo Plenário da Câmara dos Deputados. na CDEICS foi aprovado o parecer favorável do relator, Deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE). Atualmente, na CTASP o projeto aguarda apresentação de parecer pelo relator designado, Deputado Cabo Sabino (Avante/CE).

Se aprovado nas comissões da Câmara, as matérias seguem para revisão do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A matéria altera a Lei nº. 11,079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei das Parcerias público-privadas, de maneira a diminuir o valor mínimo para a celebração de parceria público-privada, dos atuais R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Segundo o autor do projeto, 'Essa alteração criará novas oportunidades da utilização de PPPs, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, aos quais o limite vigente virtualmente veda a contratação por meio desse importante instrumento, na medida em que seus projetos de investimentos raramente irão superar o valor hoje estabelecido'. A proposição ainda promove alteração no caput do art. 28 da Lei, que diz respeito à ampliação do teto do comprometimento da receita corrente líquida do Ente Público com PPPs, que, atualmente, não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) do observado no último exercício, nem do projetado para os dez anos subsequentes, sob pena de ficar o ente impedido de receber transferências voluntárias ou garantias da União.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A redução para R\$ 5 milhões do limite para os contratos de parceria público-privada é positiva, pois permite que municípios de menor porte também façam uso dessa modalidade de contratação, que pode viabilizar a realização de obras de grande porte, cujo custo supera a disponibilidade orçamentária de curto prazo. Por meio da PPP, obras dessa natureza podem ser financiadas pelo concessionário, ficando o aporte orçamentário distribuído ao longo do período de duração do contrato. A ampliação do limite de comprometimento da receita dos entes subnacionais com pagamentos de despesas decorrentes de PPP, no entanto, é preocupante, pois pode resultar em irresponsabilidade fiscal e redução da margem de alocação discricionária do orçamento nos anos subsequentes. A orientação do grupo é favorável ao projeto, mas condicionada a um estudo aprofundado da situação financeira dos municípios brasileiros, que indique promova um escalonamento dos níveis de comprometimento de receita conforme o porte e a condição financeira do município. Além disso, é preciso incluir no texto da lei a exigência de que somente seja possível celebrar contratos de PPP com projetos completos de arquitetura e urbanismo.

PROJETO DE LEI 1758/2015

AUTOR: Deputado Aliel Machado (PCdoB/PR)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Torna obrigatório o emprego do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para realização de licitações públicas, e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O PL 1758-2015 tramita na Câmara dos Deputados apensado ao PL 1292-1995 que 'altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. O PL 1292-1995 trata-se do projeto principal de uma árvore de 235 projetos, que tramitam conjuntamente, incluindo o PL 6814/2017, principal proposição sobre lei de licitações do Congresso Nacional. O PL 1292-1995 e seus apensados encontram-se atualmente na Comissão Especial destinada a instruir todas as 235 proposições apensadas. O relator da proposição, Deputado João Arruda (MDB/PR), manifestou-se pela rejeição do PL 1758-2015. Se aprovado o parecer do relator na Comissão Especial o PL 1758-2015 e todos os apensados seguem para análise em plenário.

ENTENDA O PROJETO

O projeto dispõe que 'As licitações realizadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública passam a ser efetuadas exclusivamente nos termos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011' e que 'Somente serão aplicados aos procedimentos referidos no art. 1º desta Lei os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo teor seja compatível com a Lei nº 12.462, de 2001'.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O CAU é contra a contratação de obras públicas sem projeto básico e executivo, conforme viabilizado por algumas modalidades do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, que admitem a simples apresentação de anteprojeto de engenharia no instrumento convocatório.

PROJETO DE LEI 5871/2016

AUTOR: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Revoga os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para extinguir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O PL 5871-2016 tramita na Câmara dos Deputados apensado ao PL 1292/1995 (projeto principal de uma árvore de 207). Tendo sido aprovado pelo Senado Federal, o PL 1292/1995 recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) bem como na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). A matéria e seus apensados encontram-se atualmente na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 1292/1995, onde é aguardada a apreciação do parecer do relator. A matéria e seus apensados serão ainda analisados pelo Plenário da Câmara.

ENTENDA O PROJETO

O projeto objetiva extinguir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Segundo o autor do projeto, introduziu-se no ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, um extenso arcabouço de normas destinadas a subverter o regime de licitações e contratos administrativos até então vigente. Na versão original, só se recorreria a tais regras em relação a licitações e contratos atinentes aos aludidos eventos, mas leis posteriores ampliaram bastante o escopo inicialmente visado e hoje se permite a realização de licitações públicas fundadas no RDC para as mais distintas finalidades. Torna-se indispensável, nesse contexto, evitar que normas criadas em circunstâncias excepcionais e específicas adquiram caráter permanente e emprego generalizado. Cabe enfatizar que o RDC se fundamenta, em linhas gerais, na flexibilização de controles, providência que de modo algum se coaduna com o momento político, social e econômico enfrentado pelo país, originado, em última análise, justamente da concepção de que se poderia negligenciar o rigor no acompanhamento do uso dos recursos da população por parte de administradores públicos.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificativa da matéria.

PROJETO DE LEI 6151/2016

AUTOR: Deputada Flávia Morais (PDT/GO)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Acrescenta dispositivos às leis nº 10.520-02 e 8.666-1993.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade e juridicidade, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Tendo sido recebida pela CTASP, a matéria aguarda a apresentação de parecer pelo relator designado, Deputado Lucas Vergilio (SD/GO).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto de Lei impede a utilização do pregão para licitação de obras e serviços de engenharia, bem como para alguns serviços de engenharia. Além disso, dispõe que todos bens ofertados deverão ter recebido certificação prévia de qualidade. A proposição cria ainda a figura do orçamento sigiloso no âmbito da Lei 10.520, de 2002 aos moldes do previsto na lei do Regime Diferenciado de Contratação. O orçamento estimado seria divulgado após o encerramento da licitação, para que não ocorra prejuízo do detalhamento dos quantitativos e das demais informações das propostas. A disponibilidade do mesmo seria estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. Segundo a autora do projeto, “não é possível vislumbrar hipóteses de enquadramento no conceito de serviço “comum” de serviço de engenharia de maneira geral. Assim, entendo que só podem ser contratados via pregão serviços de engenharia quando não haja pagamentos em etapas de sua prestação e desde que o atendimento das especificações, definidas em contrato, possam ser aferidas por leigos na área e antes do pagamento de qualquer parcela do preço”.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificação da matéria.

PROJETO DE LEI 5772/2016

AUTOR: Deputado Vinicius Gurgel (PR/AP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de modo a reajustar os limites adotados para as modalidades de licitação.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O PL 5772-2016 tramita na Câmara dos Deputados apensado ao PL 1292/1995 (projeto principal de uma árvore de 207). Tendo sido aprovado pelo Senado Federal, o PL 1292/1995 recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) bem como na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). A matéria e seus apensados encontram-se atualmente na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 1292/1995, onde é aguardada a apreciação do parecer do relator. A matéria e seus apensados serão ainda analisados pelo Plenário da Câmara.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Lei de Licitações (Lei nº 8.666), estabelecendo novos limites para as modalidades de contratação para obras e serviços de engenharia com os seguintes valores: a) convite até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais) ; c) concorrência: acima de R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Para compras e serviços não mencionado no inciso anterior, os novos valores seriam: a) Convite até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); c) concorrência - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificativa da matéria.

PROJETO DE LEI 5909/2016

AUTOR: Deputado Fábio Mitidieri (PSD/SE)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Estabelece medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), quanto mérito e adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade e juridicidade, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CTASP, foi aprovado o parecer da

relatora, Deputada Flávia Morais (PDT/GO) favorável ao projeto, com emenda. Atualmente a proposição encontra-se na CFT, onde aguarda designação de relator.

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Lei nº. 8.666 de 1993, de Licitações e Contratos da Administração, estabelecendo que as obras e serviços decorrentes da contratação de execução de emendas parlamentares, passarão a incluir memorial descritivo e plantas, projeções e detalhes necessários à especificação de todos seus elementos construtivos. Ainda segundo o projeto é obrigatório o atendimento, pela Administração Federal, às previsões deste artigo para as contratações decorrentes de execução de emendas parlamentares destinadas a investimentos em infraestrutura de serviços de educação e saúde.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que a exigência de detalhamento da obra é positiva, mas é preciso deixar claro que se trata de projeto executivo.

PROJETO DE LEI 6441/2016

AUTOR: Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei 8.666-93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria tramita em conjunto com o PL 1213-2015, tendo sido distribuído para apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade e juridicidade, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CTASP, o Deputado Augusto Coutinho (SD-PE) foi designado relator tendo apresentado parecer favorável ao PL 1213-2015 e pela rejeição de outro projeto apensado a este, o PL 3028-2015. O projeto foi devolvido ao relator em agosto de 2016 para reexame.

Se aprovado nas comissões, o projeto e seus apensados seguem para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição estabelece a obrigatoriedade da aprovação de cada etapa concluída da obra, bem como o início da próxima, sendo autorizada por autoridade competente. Para a participação das licitações, o projeto básico e executivo devem ser aprovados anteriormente.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificação da matéria.

PROJETO DE LEI 6814/2017 (PROJETO DE LEI DO SENADO 559/2013)

AUTOR: Senado Federal

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada pelo Senado Federal em dezembro de 2016, a proposição foi recebida na Câmara dos Deputados onde foi apensado ao Projeto de Lei 1292/1995 (projeto principal de uma árvore de 207). Tendo sido aprovado pelo Senado Federal, o PL 1292/1995 recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) bem como na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). A matéria e seus apensados encontram-se atualmente na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL nº 1292/1995, onde é aguardada a apreciação do parecer do relator. A matéria e seus apensados serão ainda analisados pelo Plenário da Câmara.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

Parecer “convergente com ressalvas” extraído do grupo temático de trabalho de prática profissional do III Seminário Legislativo de Arquitetura e Urbanismo, realizado em 2015.

O IV Seminário Legislativo de Arquitetura e Urbanismo, realizado em fevereiro de 2016, decidiu pelo posicionamento “divergente”.

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: As entidades nacionais que representam a Arquitetura e Urbanismo do Brasil manifestam-se a favor de uma lei específica para licitações de projetos e obras públicas que trate os projetos de edificações, desenvolvimento urbano e paisagismo como serviços técnicos de natureza intelectual e criação, diferentemente da licitação de bens materiais. Ou seja, projetos são serviços a serem idealizados, não “produtos de prateleira”.

O QUE DEFENDEMOS

- A implantação de sistemas de Planejamento Territorial e Urbano, nas três instâncias de governo, como função de Estado.
- Que cada obra pública, seja edilícia, urbanística ou de infraestrutura territorial esteja previamente contemplada pelos sistemas de planejamento.
- Toda obra deve ser licitada a partir de projeto completo.
- Todo projeto deve ser iniciado a partir de definição de planejamento.
- Todo planejamento deve seguir política pública.

PROJETO DE LEI DO SENADO 496/2011

AUTOR: Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para tornar obrigatória a elaboração de projeto executivo anteriormente à abertura de licitações para a contratação de obras e serviços.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, não sendo necessária, portanto, sua apreciação pelo Plenário do Senado Federal. Na comissão, é aguardada designação de relator. Se aprovado parecer favorável na CCJ, a proposição segue para apreciação da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A matéria altera a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei nº 8.666, de 1993 - a fim de tornar obrigatória a elaboração de projeto executivo antes da realização da abertura de licitações para a contratação de obras e serviços; reduzir os percentuais aplicáveis como limites ao valor dos termos aditivos - de 25% para 10% do total do contrato no caso de obras, serviços de engenharia, de 50% para 25% no caso de reforma de edifício ou equipamento e de 25% para 5% no caso de compras; e estabelece que a lei entrará em vigor decorridos 180 dias de sua publicação oficial.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificação da matéria.

PROJETO DE LEI DO SENADO 118/2012

AUTOR: Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera os arts. 40, 55 e 99 e acrescenta o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA); Serviços de Infraestrutura (CI) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na

CMA, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, do Senador Senador Anibal Diniz. Na CI, foi aprovado parecer pela prejudicialidade da matéria, do Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES). Atualmente na CCJ, a proposição aguarda designação de relator. Se aprovada, a matéria segue diretamente para revisão da Câmara dos Deputados, dispensada a análise do Plenário do Senado.

ENTENDA O PROJETO

Altera o artigo 40 da Lei 8.666, de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para que o edital licitatório indique, obrigatoriamente, no caso de obras e de serviços de engenharia, a definição das informações referentes aos estágios dos cronogramas físico e financeiro, aptas a permitir que se afirmem objetivamente os respectivos andamentos, constituindo obrigação contratual o seu fornecimento ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público, e a definição da periodicidade, nunca superior a 1 (um) ano, em que deverão ser prestadas pelo contratado estas informações; define como cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam que quando a contratação envolver obras ou serviços de engenharia, preveja obrigação do contratado de dar conhecimento ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público dos correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, com as informações e em periodicidade nunca superior a 1 (um) ano, definidas no contrato, de forma que seja possível aferir objetivamente os seus andamentos; e as cláusulas que estabeleçam a suspensão dos pagamentos ao contratado que descumprir esta obrigação, até que seja regularizada sua situação; define que a pena de multa cominada nos arts. 89 a 98-A desta Lei consista no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente; acresce à lei art. 98-A cominando detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, para quem deixar, nos contratos que envolvam obra ou serviço de engenharia, de suspender os pagamentos ao contratado que não cumprir a obrigação de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público as informações referentes aos correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge da matéria pois compreende que os cronogramas físico e financeiro já são parte integrante do projeto completo.

PROJETO DE LEI DO SENADO 195/2013

AUTOR: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera o art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a abertura de processo licitatório para a contratação de obras com valor estimado igual ou superior a cem milhões de reais à elaboração prévia de projeto executivo.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde é aguardada a apreciação do parecer favorável apresentado pelo relator, Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES). Caso seja aprovado parecer favorável na CCJ, a matéria segue para revisão da Câmara dos Deputados, sem a necessidade de análise pelo Plenário do Senado.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666, de 1993) para determinar que a execução de cada etapa da contratação deverá ser precedida pela conclusão e aprovação, por autoridade competente, dos trabalhos relativos à etapa anterior. Excetua-se, para este caso, o projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido ao longo da execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração Pública. A matéria também estabelece que o projeto básico deve ser mantido à disposição para exame dos interessados em participar do processo licitatório em qualquer caso. Para o caso do projeto executivo, este deverá ser obrigatoriamente disponibilizado nas licitações para a contratação de obras com valor estimado igual ou superior a R\$ 100 (cem) milhões de reais.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho reconhece o mérito do projeto e o avanço proposto. Sugere-se, contudo, a extensão da obrigatoriedade de apresentação de projeto executivo em todas as licitações de obras públicas e não apenas para aquelas com valor estimado igual ou superior a R\$ 100 (cem) milhões de reais. Tal medida propiciará maior eficiência na fiscalização da execução dos serviços, bem como viabilizará a definição prévia de todos os componentes da obra, incluindo memoriais descritivos, cálculos estruturais, desenhos, especificações técnicas e executivas, planilhas de orçamento e cronogramas básicos, evitando aditivos, superfaturamentos e maior lisura nas contratações de obras públicas.

PROJETO DE LEI DO SENADO 426/2013

AUTOR: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dispor sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, e aguarda designação de relator. Se aprovada na CCJ, a matéria segue para análise da Câmara dos Deputados, sem a necessidade de ser analisada pelo Plenário do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública para estabelecer que o concurso que tiver por objeto a seleção de estudos, investigações, levantamentos ou projetos a serem utilizados na preparação de concessão comum, patrocinada ou administrativa poderá ser realizado sob a forma de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI); elenca informações que devem constar do edital do PMI. Além disso, a matéria determina que o valor máximo de eventual remuneração pelo conjunto de estudos, investigações, levantamentos ou projetos não poderá ultrapassar 2,5% do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva concessão. Assim, os interessados em apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverão apresentar requerimento de autorização no qual conste o detalhamento das atividades que pretendem realizar. O projeto, também, estabelece critérios para a referida autorização e para a avaliação e a seleção pela Administração dos estudos, investigações, levantamentos ou projetos. O documento revoga expressamente o art. 21 da Lei nº 8987-95 – que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências – e o art. 31 da Lei nº 9074-95 – que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificativa da matéria, visto que confere rigor à seleção de projetos.

PROJETO DE LEI DO SENADO 11/2014

AUTOR: Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar o uso de tabelas de referência na fixação dos custos unitários máximos nos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em decisão terminativa, onde aguarda designação de relator para exame. Se aprovada na comissão, a proposição segue para revisão da Câmara dos Deputados sem a necessidade de apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A matéria acrescenta dispositivo à Lei de Licitações e Contratos Administrativos para estipular que os custos unitários das obras e serviços de engenharia deverão ser menores ou iguais à mediana de seus correspondentes em tabelas de referência elaboradas pela Administração e divulgadas em seu sítio eletrônico da Internet. Também, faculta-se à Administração Pública Federal a elaboração de sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos referenciais estimados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO). No caso de inviabilidade da definição dos custos, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados constantes de publicações técnicas especializadas ou de sistema específico instituído para o setor, ou ainda por meio de pesquisa de mercado. Para o caso de Projeto Básico, o projeto determina, ainda, que neste deverá constar anotação de responsabilidade técnica pelo orçamento detalhado, o qual deverá ser compatível com os custos do sistema de referência objeto desta matéria legislativa.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: o Conselho considera que a iniciativa legislativa é positiva, mas é preciso que os honorários fixados pelos conselhos profissionais sejam incorporados às tabelas de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

PROJETO DE LEI DO SENADO 91/2014

AUTOR: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dá nova redação, acrescentando parágrafos, ao art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em decisão terminativa, dispensada sua apreciação pelo Plenário do Senado Federal. Se aprovada na CCJ, a proposição segue para revisão da Câmara dos Deputados. Atualmente, a matéria aguarda designação de relator na comissão.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Lei nº 8666, de 1993 – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências – para estabelecer que nenhuma licitação pode ser iniciada sem que os respectivos projetos básico e executivo estejam plenamente atendidos em todos os seus requisitos e atestados por parecer jurídico do órgão responsável pelo processo licitatório que comprove tal regularidade; estabelece que o não cumprimento da regra acima referida sujeita o dirigente do órgão responsável pelo processo licitatório a responder pelo crime de responsabilidade.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificativa da matéria, dado o reforço conferido à exigência do projeto executivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO 377/2014

AUTOR: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, entre outras providências, para exigir, na contratação integrada de obras e serviços de engenharia, a explicitação de uma ‘matriz de riscos’ no instrumento convocatório e na minuta contratual.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi Senado Federal, para análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, não sendo necessária, portanto, a apreciação pelo Plenário da Casa. Atualmente, a proposição aguarda designação de relatoria na CCJ. Caso receba pareceres favoráveis das duas comissões, a matéria segue para revisão da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A proposição altera a Lei nº 12.462-2011 (que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), para exigir a inclusão, na contratação integrada de obras e serviços de engenharia, de uma ‘matriz de riscos’ no instrumento convocatório e na minuta contratual, em que sejam detalhados os riscos inerentes à consecução do objeto licitado, bem como a repartição prévia das responsabilidades e dos ônus cabíveis a cada uma das partes.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O CAU é contra a contratação de obras públicas sem projeto básico e executivo, conforme viabilizado por algumas modalidades do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, que admitem a simples apresentação de anteprojeto de engenharia no instrumento convocatório.

PROJETO DE LEI DO SENADO 167/2015

AUTOR: Senador Roberto Requião (PMDB/PR)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Estabelece o estatuto jurídico das empresas estatais, previsto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, inclusive das empresas estatais de que trata o § 1º do art. 177 da Constituição Federal.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa, dispensada sua apreciação pelo Plenário do Senado Federal. Em 17 de junho de 2015, o relator da CAE, Senador Tasso

Jereissati (PSDB-CE), apresentou parecer favorável ao projeto na forma de emenda substitutiva, tendo solicitado reexame da matéria em março de 2017.

Se aprovado nas comissões do Senado, a matéria segue para revisão da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

O projeto determina, entre outras disposições, que, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, serão precedidos de licitação todos os contratos destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, ou à aquisição de insumos para as empresas estatais, assim como a alienação de bens integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse acervo, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens. O referido artigo 10 refere-se à contratação com dispensa de licitação, que para os casos de obras e serviços de engenharia o valor é de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, obra, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. O § 3º do mesmo artigo autoriza o Presidente da República a alterar, por decreto, esses valores para os casos das empresas estatais que exploram atividades que constituem monopólio da União, de que trata o § 1º do art. 177 da Constituição Federal. Além disso, em seu artigo 21, a matéria determina que a contratação integrada está reservada para obras e serviços de engenharia, e envolverá a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. A contratação semi-integrada, por sua vez, diferirá da integrada apenas por não envolver o projeto básico, mas que todas as obras e serviços de engenharia objeto de licitação devem ser precedidos de projeto executivo. Além disso, o dispositivo determina que as empresas estatais adotarão, preferencialmente, a contratação semi-integrada, elaborando por conta própria o projeto básico antes da licitação, ou promovendo licitação para selecionar a empresa responsável por sua elaboração.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A matéria já é objeto da Lei nº. 13.303, de 30 de junho 2016, que “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, recentemente aprovada.

PROJETO DE LEI DO SENADO 604/2015

AUTOR: Senador José Serra (PSDB/SP)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores de que trata o dispositivo.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, e aguarda parecer do relator designado, Senador Romero Jucá (PMDB-RR). A proposição encontra-se pronta para a pauta na Comissão. Caso seja aprovada, a matéria segue para revisão da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A matéria altera a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº. 8.666, de 1993) para atualizar os valores limites das modalidades de licitações, sendo, para obras e serviços de engenharia: convite até R\$ 450.000,00; tomada de preços até R\$ 4.500.000,00; concorrência - acima de R\$ 4.500.000,00; e para compras e serviços: convite até R\$ 240.000,00; tomada de preços até R\$ 1.950.000,00; e concorrência acima de R\$ 1.950.000,00. Em matéria publicada na Agência Senado, o relator da proposta na Comissão de Constituição e Justiça, Senador Romero Jucá, ressaltou em sua fundamentação que a mudança nos valores de referência na matéria em questão não inviabiliza outras propostas de reforma da Lei de Licitações, como o PLS 559-2013, aprovado recentemente pelo Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificativa da matéria.

PROJETO DE LEI DO SENADO 269/2016

AUTOR: Senador Hélio José (PMDB/DF)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar obrigatoriedade de existência de projeto executivo de engenharia para lançamento de edital de concorrência de obras e-ou serviços de engenharia; para exigir a obtenção, anterior à licitação, da devida licença ambiental, quando necessária para a realização da obra ou do serviço; para prever a realização de prévio estudo de viabilidade técnico-econômica do objeto de concorrência de obra ou serviço de engenharia, pelo qual se demonstre que contribuirá para o desenvolvimento do país; para exigir que contratos de obras e-ou serviços de engenharia somente terão início de execução diante de garantia dada pela Administração da disponibilidade dos recursos financeiros necessários, vinculados ao projeto até a sua conclusão; e para determinar ser obrigatória, no caso de obra e-ou serviço de engenharia, a aferição objetiva do cumprimento do objeto contratado, por meio de empresa especializada e independente.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, onde aguarda designação de relator, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. Sendo aprovado na CCJ, o projeto segue para apreciação da Câmara dos Deputados, sem a necessidade de análise pelo Plenário do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para determinar obrigatoriedade de existência de projeto executivo de engenharia para lançamento de edital de concorrência de obras e-ou serviços de engenharia; para exigir a obtenção, anterior à licitação, da devida licença ambiental, quando necessária para a realização da obra ou do serviço; para prever a realização de prévio estudo de viabilidade técnico-econômica do objeto de concorrência de obra ou serviço de engenharia, pelo qual se demonstre que contribuirá para o desenvolvimento do país; para exigir que contratos de obras e-ou serviços de engenharia somente terão início de execução diante de garantia dada pela Administração da disponibilidade dos recursos financeiros necessários, vinculados ao projeto até a sua conclusão; e para determinar ser obrigatória, no caso de obra e-ou serviço de engenharia, a aferição objetiva do cumprimento do objeto contratado, por meio de empresa especializada e independente.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificação da matéria.

SUBTEMA

OBRA
PÚBLICA**PROJETO DE LEI 359/2011****AUTOR:** Deputado Julio Lopes (PP/RJ)**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em caráter conclusivo, ou seja, sem necessidade de apreciação pelo Plenário. Na CDEICS, foi aprovado parecer favorável, na forma de substitutivo, do relator Luís Tibé (PTdoB/MG). Na CTASP, foi aprovado parecer favorável, com emenda, e pela rejeição do substitutivo da CDEICS do Deputado Laercio Oliveira (SD/SE). Atualmente, é aguardada a designação de novo relator para a matéria na CFT. Na sequência, a matéria seguirá para a CCJC e, se aprovada, será remetida ao Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto determina a obrigatoriedade nas compras para obras públicas a exigência de aquisição de produtos da construção civil que atendam requisitos estabelecidos no âmbito do Sinmetro, com o intuito de oferecer para a sociedade sistemas construtivos de qualidade, assegurados por meio da normalização e da avaliação desses produtos ou serviços.

**POSICIONAMENTO CONVERGENTE**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho reconhece a importância da exigência de atendimento aos requisitos e padrões estabelecidos no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial nos contratos públicos relativos à construção civil. Neste sentido, registra-se a participação do CAU/BR e das entidades representativas dos arquitetos e urbanistas na confecção de normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que da mesma forma objetivam assegurar a qualidade dos bens e serviços contratados. O grupo de trabalho estabeleceu frente ao projeto de lei um posicionamento convergente com ressalvas, haja vista a necessidade de preservação da liberdade necessária ao desenvolvimento da inovação tecnológica. Todavia, o projeto já prevê o estabelecimento, no âmbito do Sinmetro, de sistema para aprovação técnica de produtos inovadores para os quais não existam normas brasileiras (NBR) e/ou regulamentos técnicos. Desta forma, o posicionamento é convergente.

PROJETO DE LEI 3788/2015

AUTOR: Deputado Carlos Henrique Gaguim (PMDB/TO)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Proíbe a inauguração de obra pública que não disponha de termo de recebimento definitivo, e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição está apensada e tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 7333-2002 (principal), que foi distribuído para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), devendo ainda ser analisado pelo Plenário da Câmara dos Deputados. O projeto principal e seus apensados, incluindo o PL 3788-2015, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do relator, deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) e aguarda apreciação na CCJC. Após deliberação pelas comissões, a matéria será analisada pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Se aprovada, segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto visa proibir que obras públicas sejam inauguradas com a ausência do termo de recebimento definitivo. O descumprimento da lei será enquadrado em ato de improbidade administrativa. Obras de infraestrutura, cuja operação possa ser iniciada por etapas, não se aplicam a esta lei.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O projeto promove uma necessária moralização da administração pública, ao proscrever a condenável prática política de inauguração de obras inacabadas. O Conselho mostra-se favorável à possibilidade de inauguração parcial de obras construídas por etapas, pois há obras de grande porte, como rodovias, que são construídas ao longo de diversos mandatos eletivos e podem ser segmentadas em trechos autônomos aptos a serem aproveitados pela população antes da conclusão da obra total. É preciso, no entanto, especificar melhor no texto do projeto o conceito de “etapa”, pois ele pode ser usado de modo a contornar a aplicação do comando principal do projeto, que é a vedação à inauguração de obras inacabadas. No caso de edificações, deve ser exigido o termo de habite-se, que é o documento que atesta a adequação para o uso a que se destina, e não o termo de recebimento da obra.

PROJETO DE LEI 5561/2016

AUTOR: Deputado Professor Sérgio de Oliveira (PSD/PR)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Cria mecanismo de compensação para empresas e instituições prejudicadas por motivos de obras públicas.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação financeira e orçamentária e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade, estando dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CTASP é aguardada a apreciação do relatório pela rejeição apresentado pelo Deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto dispõe que os prejuízos provocados em função de obras públicas serão compensados pela respectiva instância governamental responsável pela contratação dos serviços, prevendo ainda que quando houver danos materiais, a compensação ocorrerá a partir da comprovação dos prejuízos confirmados por laudo técnico. Quando houver redução drástica do faturamento do estabelecimento, comprovada por série histórica, o órgão governamental terá um prazo de até quatro anos para realizar a compensação tributária ou financeira, com início a partir do ano subsequente ao início das obras.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificação da matéria.

PROJETO DE LEI 5664/2016

AUTOR: Deputado Zé Silva (SD/MG)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Institui o Sistema de Obras Públicas (SisOP).

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CTASP,

foi aprovado parecer favorável do Deputado André Figueiredo (PDT-CE). Na CFT, é aguardada a apresentação de parecer pelo Deputado Lucas Vergilio (SD-GO).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

Institui o Sistema de Obras Públicas (SisOP), para consulta centralizada de obra e serviços de engenharia custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos federais. No cadastro deverão constar dados relativos ao orçamento ao qual pertence a obra; a empresa contratada; serviço, trecho, subtrecho, lote ou forma de detalhamento, custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas; cronograma de execução físico-financeira inicial e suas atualizações; medições e fotos; programa de trabalho e execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais. Segundo o autor do projeto, o mesmo é fruto da Comissão Externa criada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados com a finalidade de acompanhar as obras do Governo Federal lastreadas com recursos do Orçamento Geral da União em curso no País.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificativa da matéria.

PROJETO DE LEI 5765/2016

AUTOR: Deputada Iracema Portella (PP/PI)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a reserva de percentual da mão de obra destinada ao cumprimento de contratos celebrados com a Administração Pública a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade, dispensada a apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CTASP, foi aprovado o parecer favorável, com emenda, apresentado pelo relator, Deputado Felipe Bornier (PROS-RJ). Atualmente, na CFT o projeto aguarda apresentação de parecer pelo relator designado, Deputado Fausto Pinato (PP/SP).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para revisão pelo Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Lei de Licitações (Lei nº 8.666), passando a exigir que para a execução de obras e para a prestação de serviços o contratado será obrigado a reservar 5% (cinco por cento) da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino regular em escolas públicas.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que os estudantes oriundos de escola pública já são beneficiários de quotas nas universidades, não se justificando a ampliação desse benefício para o mercado de trabalho.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 169/2015 (PROJETO DE LEI 6773/2006)

AUTOR: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado para revisão pelo Senado Federal, tendo sido distribuído para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e do plenário da Casa. Na CAE, foi aprovado parecer favorável à matéria, com emenda, do relator "ad hoc", Senador José Pimentel (PT-CE). A matéria encontra-se pronta para deliberação pelo Plenário do Senado, onde a discussão foi iniciada em abril de 2017. Se aprovado no Senado com alterações, o projeto retorna para a Câmara para sua análise apenas quanto às alterações propostas pelo Senado. Caso não haja alterações ao texto enviado pela Câmara, o projeto segue para sanção presidencial.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos) e prevê como condição de pagamento prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificativa da matéria.

PROJETO DE LEI DO SENADO 538/2011

AUTOR: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera os arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para criar a Carteira de Projetos da Administração Pública, estabelecer medidas de controle das obras públicas e adotar outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar foi distribuído para análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Atualmente na CCJ, é aguardada a designação de relator. Após a apreciação das Comissões, a proposição segue para o Plenário do Senado Federal. Se aprovada, segue para revisão da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A matéria altera a Lei Complementar nº 101-2000 - que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal - para criar a Carteira de Projetos da Administração Pública, estabelecer medidas de controle das obras públicas e adotar outras providências; define como projetos não adequadamente atendidos as obras suspensas cautelarmente pelos tribunais ou conselhos de contas e as obras em relação às quais, por determinação da comissão do respectivo Poder Legislativo encarregada de examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei dos orçamentos, vigore suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho. O projeto também define que a Carteira de Projetos da Administração Pública deverá conter as obras e projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, por unidade orçamentária e por ordem de prioridade de execução, informando as respectivas dotações orçamentárias, data prevista para a conclusão da obra e montante necessário para exercícios subsequentes.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificação da matéria.

PROJETO DE LEI DO SENADO 56/2012

AUTOR: Senador Pedro Taques (PDT/MT)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); Serviços de Infraestrutura (CI); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, dispensada a análise do Plenário do Senado Federal. Na CAE, foi aprovado parecer favorável, com emendas, do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). Na CI, foi aprovado parecer favorável, com emenda, do Senador Paulo Bauer (PSDB-SC). Na CCJ é aguardada designação de relator e, se aprovada no colegiado, a proposição segue para revisão da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

Estabelece, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas, aplicando-se à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem exclusão dos princípios e normas gerais contidos nas Leis nºs 8.666-93 e 10.520-02 (art. 1º e 2º); define sobrepreço, superfaturamento, jogo de planilha (art. 3º); estabelece de forma clara e objetiva as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o projeto básico de obra ou serviço de engenharia, define empreitada por preço global e o que o contrato firmado por essa modalidade deverá conter, define a empreitada por preço unitário e suas disposições específicas, define empreitada integral e suas disposições específicas (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); traça parâmetros de responsabilidade técnica pela execução e fiscalização de obras sendo o contratado responsável pela solidez e segurança, respondendo pelos danos causados, independente de culpa (arts. 8º, 9º e 10); determina que as garantias contratuais deverão ser executadas, após o devido processo legal, pelo contratante e que as multas cabíveis deverão ser aplicadas, consoante as diretrizes traçadas (art. 11); dispõe, de forma pormenorizada, sobre as medições e pagamentos dos serviços executados que deverão ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital da licitação e no contrato dela decorrente (art. 12); condiciona, dentre outros critérios, o recebimento definitivo das obras e dos serviços à análise comprovada da qualidade dos serviços executados e dos materiais empregados (art. 13); trata das alterações de projeto determinando que as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que deverá ser submetida à aprovação do setor técnico competente (art. 14); dispõe sobre o prazo de execução dos serviços que prevendo que na ocorrência de chuvas ou condições climáticas que interrompam a execução das obras, a Administração não poderá prorrogar o contrato nos termos do inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666-93 (superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato) (art. 15); prevê medidas acautelatórias sendo dever do gestor buscar resguardar o interesse público (art. 16); dispõe sobre os deveres do contratante, dentre eles, identificar a necessidade de adequar modificar a forma de execução do objeto contratado (art. 17); permite a subcontratação dentro

de limites preestabelecidos (art. 18); estabelece que os reajustamentos contratuais serão anuais e por índices estabelecidos no edital e no contrato, fixa outros critérios (arts. 19, 20, 21 e 22); torna obrigatória ações do gestor para coibir e cobrar a responsabilização de contratados, sob pena de improbidade administrativa (art. 23); trata das sanções administrativas, sendo que a aplicação de multa não exclui a responsabilidade objetiva do contratado (arts. 24 e 25); da nova redação ao caput do art. 87 da Lei nº 8.666-93 para dar eficácia à sanção de que trata o inciso IV do caput a todas as esferas de governo, sendo obrigatória a consulta ao cadastro unificado que vier a ser estabelecido pela União para finalidade de contratação (arts. 26 e 27), obriga os contratados a fornecer livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes aos contratos firmados com a Administração Pública (art. 28); dispõe que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados passam a ser propriedade do contratante (art. 29); prevê que os órgãos e entidades deverão expedir e manter atualizadas normas internas tratando de licitação, execução, fiscalização, controle e recebimento das obras (art. 30).



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: Diverge-se da matéria pois se entende ser necessário integrar a discussão do tema ao debate do Projeto de Lei nº. 6.814, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº. 559, de 2013), que trata da revisão da lei de licitações e pode generalizar a contratação de obras públicas com base apenas em anteprojeto.

Caso a matéria seja aprovada, a responsabilidade de projetistas e consultores por danos decorrentes de falhas no projeto será discutível, uma vez que o contratante do profissional será o empreiteiro e não a administração pública.

Assim, é preocupante atribuir ônus de natureza administrativa e de vedação de exercício profissional, perante a administração pública, aos profissionais de arquitetura e urbanismo, sem que haja o devido processo disciplinar.

PROJETO DE LEI DO SENADO 271/2012

AUTOR: Senador Lobão Filho (PMDB/MA)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para limitar em 15% (quinze por cento) do valor inicial atualizado do contrato tanto os acréscimos quanto as supressões em obras, serviços ou compras.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde aguarda apresentação de parecer pelo relator designado, Senador Wilder Moraes (Dem/GO). Caso seja considerada procedente, o projeto segue para a Câmara dos Deputados sem a necessidade de apreciação do Plenário do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A matéria altera a Lei a de licitações e contratos da Administração Pública (Lei 8.666-1993) no que tange à alteração nos contratos para dispor que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 15% (quinze por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme margem estipulada na Resolução nº 361-1991 do Confea, que dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O normativo estabelece que um projeto básico deve “definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%” (art. 3º, f).



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que o limite proposto no projeto de lei criaria uma rigidez excessiva para os aditivos, já se encontrando os valores atuais dispostos de maneira adequada.

PROJETO DE LEI DO SENADO 447/2012

AUTOR: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, onde foi aprovado o parecer do relator, Senador José Pimentel (PT-CE), favorável ao projeto e contra a emenda nº1 previstos no relato. Entretanto, o Senador Randolfe Rodrigues (Rede/AP) apresentou voto em separado pela inconstitucionalidade da matéria que aguarda apreciação no Plenário do Senado Federal.

Se aprovado o PLS segue para a Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A matéria altera a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666-1993) para vedar, após o início da execução de obra, a suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que o projeto de lei não deixa claro quais seriam os motivos preexistentes, o que poderia gerar insegurança jurídica.

PROJETO DE LEI DO SENADO 99/2013

AUTOR: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e tramita em caráter terminativo, isto é, sem necessidade de aprovação pelo Plenário. Na CMA, foi aprovado parecer pela prejudicialidade, do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). Caso o projeto também receba parecer contrário na CCJ, onde aguarda designação de relator, será arquivado. Se receber análise favorável, a proposição também ficará sujeita ao arquivamento, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Lei nº 8666, de 1993 (Lei de Licitações) para estabelecer que, uma vez iniciada a execução da obra, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico. Segundo o autor da matéria, o projeto de lei busca homenagear a eficiência da administração, as exigências relativas à economicidade, além do princípio da continuidade.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que o projeto de lei não deixa claro quais seriam os motivos preexistentes, o que poderia gerar insegurança jurídica.

PROJETO DE LEI DO SENADO 444/2013

AUTOR: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para disciplinar a concessão de obra pública.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para análise Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa, onde foi apresentado parecer favorável, na forma de substitutivo, pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. Tendo sido encerrados os trabalhos do colegiado em 2016, a proposição foi redistribuída para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Ci-

dadania (CCJ), em decisão terminativa, dispensada a análise pelo Plenário da Casa. Tendo sido recebida pela CAE, a matéria aguarda a apresentação de parecer pelo relator, Senador Romero Jucá (PMDB-RR).

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para a Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei nº 8987-95 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços – para estabelecer novas definições a poder concedente; concessão de serviço público; concessão de obra pública e obra pública - entendida como urbanização, reurbanização, edificação, construção, conservação, reforma, ampliação, melhoramento, demolição ou reconstrução de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social -, além de determinar que a concessão de obra pública ou de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública seja formalizada mediante contrato, observados os termos constantes na Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação; estabelece que a concessão de obra pública ou de serviço público precedido da execução de obra pública ocorrerá atendidas as condições que especifica; determina que toda concessão de obra pública ou de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a matéria prevê modificações nas hipóteses em que o edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento; estabelece que antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir seu objeto; determina que o contrato de concessão poderá prever, para disputa entre a concessionária e o poder concedente ou proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, decorrentes ou relacionadas ao contrato, o emprego de mecanismos privados de resolução, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que dada a amplitude da matéria discutida no projeto o mesmo poderia ser inserido na discussão sobre planejamento urbano e ambiental.

PROJETO DE LEI DO SENADO 222/2015

AUTOR: Senador Wilder Morais (PP/GO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos federais e cria o Cadastro Brasil Eficiente – CBE.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi, inicialmente, distribuído para análise das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O despacho foi revisto em maio de 2017 e a proposição foi encaminhada para análise, em decisão terminativa, da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

e aguardada a apreciação do parecer favorável com emenda, de autoria do relator, Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO). Se aprovada na CTFC, a matéria segue para revisão da Câmara dos Deputados, dispensada a análise pelo Plenário do Senado.

ENTENDA O PROJETO

A matéria estabelece normas relativas ao controle centralizado de informações sobre as obras públicas custeadas com recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos da União por meio de cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, o qual será denominado Cadastro Brasil Eficiente (CBE), que conterà, entre outras informações, o número de identificação e coordenadas geográficas da obra ou do serviço e as características da obra ou do serviço, na forma do regulamento. Além disso, não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos sem o registro prévio da obra ou serviço no CBE, devendo as anotações de responsabilidade técnica ser registradas antes do início de cada etapa da obra ou serviço a que se referirem, obedecidos os prazos de exigibilidade da respectiva legislação profissional.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A proposição menciona tão somente a “anotação de responsabilidade técnica” de cada projeto, como um dos requisitos mínimos do cadastro informatizado unificado. Neste sentido, de forma a contemplar os projetos dos arquitetos e urbanistas, faz-se necessária a menção do “registro de responsabilidade técnica” entre as informações que devem constar no cadastro.

PROJETO DE LEI DO SENADO 268/2016

AUTOR: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de seguro-garantia nas contratações de obras, serviços e compras públicas.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. Na CCJ, é aguardada da distribuição da matéria. Caso seja aprovada na comissão, a proposição seguirá para análise da Câmara dos Deputados, dispensada a deliberação do Plenário do Senado.

ENTENDA O PROJETO

Altera a Lei de Licitações (Lei 8666-1993), tornando obrigatório o seguro-garantia com um percentual mínimo de 25% para as contratações de obras, serviços e compras públicas.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que o seguro-garantia já pode constar de editais de obras específicas, não se justificando sua obrigatoriedade generalizada, pois há outras modalidades de garantia.

PROJETO DE LEI DO SENADO 274/2016

AUTOR: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre o seguro garantia de execução de contrato na modalidade seguro setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), alterando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para estabelecer o limite de cobertura do seguro garantia em 100% (cem por cento) do valor do contrato, além de prever outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, dispensada a apreciação pelo Plenário do Senado. Na comissão é aguardada a apresentação de parecer pelo relator, Senador Wilder Morais (PP-GO). Se aprovado na CCJ, o Projeto seguirá para análise da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

O projeto regulamenta a obrigatoriedade de contratação de seguro garantia pelo tomador em favor da Administração Pública, em contratos públicos com valor global igual ou superior a dez milhões de reais, cobrindo a totalidade do valor do contrato, estabelecendo critérios objetivos para orientar a atuação dos administradores públicos perante os tomadores e as seguradoras, de modo a limitar a possibilidade de corrupção e de manipulação de preços.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho considera que o seguro-garantia já pode constar de editais de obras específicas, não se justificando sua obrigatoriedade generalizada, pois há outras modalidades de garantia.

SUBTEMA

NOVAS
PROFISSÕES**PROJETO DE LEI 3699/2004****AUTOR:** Deputado Arnaldo Faria de Sa (PTB/SP)**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Dispõe sobre a especialização do engenheiro de prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil e dá outras providências.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Educação e de Cultura (CEC), Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando ainda sujeita à apreciação do Plenário. Na CEC, foi aprovado parecer do Deputado Joaquim Beltrão (PMDB-AL) pela rejeição e, na CTASP, parecer favorável, com substitutivo, do deputado Roberto Santiago (PSD-SP). Na CCJC, o parecer do relator designado, deputado Eduardo Sciarra (PSD-RR), foi pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo da CTASP. O relatório aguarda deliberação pela Comissão desde 2013. Se aprovado na CCJC, segue para análise do Plenário da Câmara. Caso obtenha maioria favorável de votos dos deputados presentes, será remetido para apreciação do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto estabelece critérios para o exercício das profissões de engenheiro de prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e de bombeiro civil. Poderão exercer essas profissões exclusivamente aqueles que possuem certificado de especialização em cada uma delas. Os cursos deverão ser ministrados no país, com currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação no caso da profissão de Engenheiro e pelo Ministério da Educação nas demais.

**POSICIONAMENTO DIVERGENTE**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: A Lei nº. 7.410, de 27 de novembro de 1985, já disciplina a especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho. Em âmbito interno, o CAU/BR editou sobre o assunto a Resolução nº. 10, de 16 de janeiro de 2012, do CAU/BR, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências". O diploma já existente estabelece que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho e ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na

regulamentação desta Lei. Além disso, na atual redação do projeto, na forma do substitutivo adotado pela CTASP, garante-se o exercício profissional em nível superior de prevenção e combate a incêndios privativamente aos engenheiros com especialização na área, sujeitando os demais profissionais graduados em curso de nível superior, diverso de engenharia, a exercer a profissão, desde que possuam especialização em prevenção e combate de incêndios e estejam comprovadamente exercendo a profissão na data de promulgação da nova lei. Nesta acepção, o projeto excluiria os profissionais arquitetos e urbanistas, portadores de certificado em especialização, em nível de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho que não exercesse a profissão no momento do advento do projeto em lei. Por conseguinte, após a apresentação do projeto, foi aprovada a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. Sugere-se o arquivamento da proposição.

PROJETO DE LEI 2245/2007

AUTOR: Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise da Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Educação e Cultura (CEC), quanto a aspectos de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. Na CTASP, foi aprovado parecer favorável, com substitutivo, do Deputado Vicentinho (PT-SP). Na CEC, foi aprovado parecer favorável, com substitutivo do Deputado Angelo Vanhoni (PT-PE) e, na CCJC, parecer pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e dos substitutivos da CTASP e da CE, da Deputada Fátima Bezerra (PT-RN), com subemendas substitutivas. Dentro do prazo regimental, os Deputados Jair Bolsonaro (PSC-RJ) e Sandro Alex (PSD-PR) apresentaram recursos contra apreciação conclusiva do projeto, requerendo a análise da matéria pelo Plenário da Casa. A matéria aguarda, portanto, a deliberação de recurso para apreciação em Plenário. Se aprovado em Plenário ou se rejeitados os recursos apresentados, o projeto segue para revisão do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição objetiva regulamentar a profissão dos tecnólogos aos portadores de diploma de graduação em curso superior de tecnologia, respeitado o campo de atuação. O título de tecnólogo será concedido aos diplomados respeitadas as denominações de cursos superiores de tecnologia, estabelecidas pelo Ministério da Educação. Prevê ainda a atual redação do projeto que as atribuições para cada uma das atividades profissionais dos tecnólogos serão definidas por meio de resoluções das ordens ou conselhos de fiscalização profissional, instituídos por Lei Federal. Caberá às instituições de ensino superior, que mantenham cursos de graduação tecnológica, registrá-los junto às ordens ou conselhos de fiscalização profissional. Os profissionais habilitados na forma estabelecida no projeto de lei só poderão exercer a profissão após o registro nas ordens ou Conselhos de fiscalização profissional.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O projeto de lei contraria a Lei Federal nº. 12.378, de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura Urbanismo e cria o CAU/BR, pois ameaça o princípio da unicidade da profissão de arquiteto e urbanista e implica em desregulamentação de atribuições profissionais consolidadas na lei.

PROJETO DE LEI 6179/2009

AUTOR: Deputado Bonifácio de Andrada - PSDB/MG

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho e dá outras disposições.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação e Cultura (CEC), quanto mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Na CTASP, foi aprovado parecer favorável, com substitutivo, da Deputada Gorete Pereira (PR-CE) e na CEC, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto, do Deputado Newton Lima (PT-SP). Atualmente o projeto aguarda, na CCJC, a apreciação do parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados. Cabe destacar que tramitam apensados ao projeto os PL's nº. 5334/2016, 6560/2016 e 8705/2017. Se aprovada na CCJC, a proposição segue para análise do plenário da Câmara, em virtude da aprovação de pareceres divergentes nas comissões de mérito. Se também aprovado em Plenário, o projeto segue para o Senado. Caso contrário, será arquivado.

ENTENDA O PROJETO

A redação do projeto determina que o exercício da profissão de nível superior em Segurança do Trabalho será permitido ao concluinte do curso de Bacharelado em Segurança do Trabalho; ao engenheiro, arquiteto ou fisioterapeuta, portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ou ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação do projeto. Cabe destacar que a redação original do projeto contemplava apenas o Bacharel em Segurança do Trabalho como competente para desempenhar a profissão.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O projeto de lei contraria a Lei Federal nº. 12.378, de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura Urbanismo e cria o CAU/BR, pois ameaça o princípio da unicidade da profissão de arquiteto e urbanista e implica em desregulamentação de atribuições profissionais consolidadas na lei.

PROJETO DE LEI 816/2011

AUTOR: Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação de novas profissões

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), dispensada a análise do plenário da Câmara. Na CTASP, foi aprovado parecer favorável, na forma de substitutivo, do deputado Alex Canziani (PTB-PR). Atualmente, o projeto tramita na CCJC, aguardando apresentação de parecer, pelo relator designado, Deputado Marcos Rogério (DEM/RO). Se aprovado na comissão, a matéria segue para o Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto fixa parâmetros para a regulamentação de novas profissões. A regulamentação ocorrerá quando a atividade exigir conhecimentos teóricos e técnicos reconhecidos, respeitar a existência de atividades semelhantes e não configurar reserva de mercado contra formação idêntica. Além disso, a lei ainda prevê garantia de fiscalização do exercício profissional, o estabelecimento dos deveres e responsabilidades pelo exercício profissional.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho reconhece o mérito do projeto. A atual redação do projeto, consignada pelo substitutivo do Deputado Alex Canziani, aprovado na CTASP, elucida como requisito para a regulamentação do exercício profissional a vedação da possibilidade de reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente. O que o CAU/BR reitera é que se evite a regulamentação de profissões com atribuições já exercidas privativamente pelos arquitetos e urbanistas, como o projeto de arquitetura de interiores e de arquitetura paisagística, nos termos da Resolução nº. 51, de 12 de julho de 2013, que “dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências”.

PROJETO DE LEI 2043/2011

AUTOR: Deputado Ricardo Izar (PP/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Educação (CE), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), quanto ao mérito da ma-

téria, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Na CE, foi aprovado parecer favorável, com emendas do Deputado Stepan Nercessian (PPS-RJ). Na CDU, foi aprovado parecer favorável do Deputado Heuler Cruvinel (PSD-GO), bem como das Emendas da CE, na forma de um substitutivo, e na CTASP, foi aprovado parecer favorável da Deputada Flávia Moraes (PDT-GO), das Emendas da CE, nos termos do Substitutivo da CDU, com subemendas. Na CTASP, o Deputado Augusto Coutinho (SD-PE) apresentou voto em separado, contrário ao projeto. Na CCJC, aguarda-se a apreciação do parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, com substitutivo, apresentado pelo relator designado, Deputado Antonio Bulhões (PRB/SP). Se aprovada na CCJC, a matéria segue para revisão do Senado Federal. Caso contrário, a proposição fica sujeita ao arquivamento.

ENTENDA O PROJETO

O projeto de lei objetiva regular a atividade de paisagista, estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade profissional, bem como determina o registro em órgão competente. A atual redação, proveniente da Comissão de Trabalho prevê que o exercício da profissão de paisagista é privativo dos portadores de diploma de curso superior de graduação em Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Artes Plásticas, Biologia ou Engenharia Florestal, bem como fica assegurado o exercício do paisagismo aos profissionais que comprovarem, na data da publicação da lei, o exercício profissional há pelo menos 5 (cinco) anos. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais habilitados na forma de legislação específica, o projeto prevê que cabe ao paisagista planejar, conceber projetos e estudos de áreas verdes; orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria no âmbito de sua especialidade; elaborar pareceres, relatórios, planos e laudos técnicos sobre paisagismo, bem como ser responsável técnico por projetos de paisagismo, implantação e manutenção de jardins; magistério da disciplina de Paisagismo nos estabelecimentos de ensino técnico, de graduação e pós-graduação e doutorado e planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica e outras ligadas a jardins e áreas verdes.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O projeto de lei contraria a Lei Federal nº. 12.378, de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura Urbanismo e cria o CAU/BR, pois ameaça o princípio da unicidade da profissão de arquiteto e urbanista e implica em desregulamentação de atribuições profissionais consolidadas na lei.

PROJETO DE LEI 2664/2011

AUTOR: Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Educação (CE), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

(CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), dispensada a análise do plenário da Câmara. Na CE, foi aprovado parecer favorável, com emenda, da deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO). Na CMADS, foi aprovado o parecer do Deputado Nilto Tatto (PT/SP), favorável ao projeto, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Educação. Na CTASP, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Felipe Bornier (PROS-RJ), pela aprovação da proposição, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Educação. Atualmente, na CCJC, é aguardado a apreciação do parecer do relator, Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com subemenda.

Se aprovado nas comissões da Câmara, o projeto segue para apreciação do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição determina exigências para o exercício da profissão de gestor ambiental; define as atividades desses profissionais; considera, no casos expostos, o exercício ilegal da profissão e estipula responsabilidade de autoria de planos ou projetos.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge da proposição, pois a nova profissão proposta incide sobre diversas atribuições dos arquitetos e urbanistas, assim como de outras profissões. Cabe destacar que o CAU/BR reconhece a importância da profissão, já registrada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho (MTE), contudo reitera-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual a imposição de restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, deve ocorrer apenas quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade.

PROJETO DE LEI 6694/2013

AUTOR: Deputado Arnaldo Faria de Sa (PTB/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Institui Cadastro de Peritos nos Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter terminativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito do projeto, sem a necessidade de apreciação pelo Plenário da Câmara. Na CTASP, foi aprovado parecer favorável, com emenda do Deputado Jorge Corte Real (PTB-PE). Na CCJC é aguardada a designação de relator.

Se aprovado nas comissões, o projeto segue para apreciação do Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto determina que os Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas deverão instituir Cadastro de Peritos que atuem nas áreas judiciais, arbitrais e extrajudiciais, observadas as condições estabelecidas nas respectivas leis regulamentadoras no tocante à atuação na atividade pericial. Para se cadastrar como Perito o profissional deve comprovar que já atua como perito, mediante certidão do órgão judicial ou arbitral, ou apresentar certificado de conclusão de curso de duração mínimo de 120 (cento e vinte) horas, ministrado por entidade capacitadora credenciada pelos Conselhos Profissionais da respectiva profissão. Além disso, o profissional inscrito no Cadastro de Peritos deverá comprovar perante o seu Conselho Profissional, anualmente, ter participado de programa de educação continuada. Os Órgãos de Fiscalização das respectivas profissões credenciarão entidades capacitadoras a ministrarem seminários, cursos e palestras para pontuação no programa de educação continuada e os Conselhos Federais das profissões regulamentadas deverão regulamentar a forma de inscrição no Cadastro de Peritos e programa de educação continuada, obedecidos os princípios básicos estabelecidos na Lei. A atuação como Perito sem a inscrição no Cadastro de Peritos do Órgão de fiscalização de sua profissão caracteriza infração disciplinar e ética de acordo com a legislação de cada área. Os magistrados das Justiças Federal, Eleitoral, Militar, do Trabalho e Estaduais e os Árbitros, ao nomearem peritos de sua confiança, deverão observar, segundo a especialização da perícia, a habilitação no respectivo Órgão de Fiscalização e a inscrição no Cadastro de Peritos da profissão.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do projeto de lei pois considera que o mesmo restringe o exercício da profissão. Neste sentido, todos os arquitetos e urbanistas estão habilitados à realização de perícias.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 61/2018 (PROJETO DE LEI 1944/2015)

AUTOR: Deputado Veneziano Vital Do Rêgo (PMDB/PB)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Após ter sido aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposta foi encaminhada ao Senado Federal, onde foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Atualmente, na CAS, a matéria aguarda apresentação de parecer pelo relator designado, Senador Jorge Viana (PT/AC).

Se aprovada nas comissões, sem alterações ao texto enviado pela Câmara dos Deputados, o projeto segue para sanção presidencial.

ENTENDA O PROJETO

A proposição regulamenta o acesso público a informações cadastrais dos profissionais registrados em conselhos federal e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas. O projeto dispõe ainda que os conselhos federal e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas deverão disponibilizar, gratuitamente, em suas sedes e em seus sítios na internet, meios de acesso a informações cadastrais dos profissionais registrados, nas quais deverão constar nome completo do profissional, seu número de registro, especialidade, se houver, e local principal de sua atividade, além de outras informações, a critério dos conselhos.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do projeto de lei pois as autarquias, como as entidades de fiscalização profissional, já se submetem ao regime estabelecido pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de Acesso à Informação, nos termos do artigo 1º, inciso I do diploma. Neste sentido, o CAU/BR, em atendimento ao disposto na Lei, já mantém dados atualizados no endereço eletrônico “transparência.caubr.gov.br”. Quanto aos profissionais inscritos, o CAU/BR disponibiliza a ferramenta “ache um arquiteto” que permite consulta a informações de profissionais por localidade.

PROJETO DE LEI 3772/2015

AUTOR: Deputado Giuseppe Vecci (PSDB/GO)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Dispõe sobre medidas de abertura da economia no Brasil e de licitações.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A proposição de autoria do Deputado Giuseppe Vecci (PSDB-GO), foi distribuída para análise das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Minas e Energia (CME); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Atualmente, o projeto aguarda composição de Comissão Especial, em virtude de ter sido distribuído a mais de três comissões de mérito. Se aprovado na comissão especial, o projeto segue para análise do Senado Federal sem a necessidade de apreciação do plenário da Câmara.

ENTENDA O PROJETO

O projeto altera a Lei nº. 5.194, de 1966, dentre outras leis, assegurando o exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tenham seus títulos registrados temporariamente. Neste sentido, seria excluído da atual redação da lei o trecho considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional. Segundo o autor do projeto, a proposição foi apresentada em decorrência de estudo, realizado pelo consultor do Senado Federal Marcos Mendes, no qual é evidenciado significativo conjunto de barreiras que dificultam que empresas estrangeiras possam contestar a posição de mercado das empreiteiras locais.

Segundo o parlamentar é impressionante o conjunto de dificuldades pelas quais devem passar tais empresas para poderem entrar no mercado brasileiro. O referido texto do consultor do Senado sugere ainda, quanto à abertura do mercado a empresas e profissionais estrangeiros, que “o empecilho são os conselhos de regulamentação profissional, em especial o de Engenharia e o de Arquitetura”.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do projeto pois considera que o exercício profissional por estrangeiros no Brasil deve ter sempre como contrapartida a reciprocidade com relação aos profissionais brasileiros no exterior.

PROJETO DE LEI 5334/2016

AUTOR: Deputado Edinho Araújo (PMDB/SP)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que ‘dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências’.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Assim que foi apresentado, o projeto foi apensado ao PL 6179-2009 que dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho, passando a tramitar em conjunto com este. O PL 6179-2009 já foi apreciado pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovado parecer favorável, na forma de substitutivo, da Deputada Gorete Pereira (PR-CE); e pela Comissão de Educação (CE), onde foi aprovado parecer pela rejeição do Deputado Newton Lima (PT-SP). Atualmente, o projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) onde aguarda apreciação do parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, e do substitutivo da CTASP apresentado pelo relator designado, Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA). Cabe destacar que a CCJC analisará o PL 6179-2009 e o PL 5334-2016 apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade dos mesmos. Como o PL 6179-2009 recebeu pareceres divergentes das comissões de mérito, após a análise da CCJC, o projeto será analisado pelo Plenário da Casa e, se aprovado, será remetido ao Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

O projeto pretende atribuir aos profissionais formados no curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho o direito ao exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como a expedição, àqueles bacharéis, de registro profissional por parte de seus conselhos profissionais respectivos. Dessa forma, o projeto pretende fazer reconhecer, diante desses conselhos, o curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho enquanto ramo específico, mas independente da Engenharia.



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do projeto, tendo em vista que a Lei nº. 7.410, de 27 de novembro de 1985 já especifica de maneira satisfatória as titulações necessárias para o exercício da profissão.

PROJETO DE LEI 6560/2016

AUTOR: Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

CASA ATUAL: Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a formação do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Assim que foi apresentado, o projeto foi apensado ao PL 6179/2009 que 'Dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho', passando a tramitar em conjunto com este e com o PL 5334/2016. O PL 6179/2009, principal, já foi apreciado pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovado parecer favorável, na forma de substitutivo, da Deputada Gorete Pereira (PR-CE); e pela Comissão de Educação (CE), onde foi aprovado parecer pela rejeição do Deputado Newton Lima (PT-SP). Atualmente o projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) onde aguarda apreciação do parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, e do substitutivo da CTASP, apresentado pelo relator designado, Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA). Cabe destacar que a CCJC analisará o PL 6179/2009 e os demais apensados apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade dos mesmos. Como o PL 6179-2009 recebeu pareceres divergentes das comissões de mérito, após a análise da CCJC, o projeto será analisado pelo Plenário da Casa e, se aprovado, será remetido ao Senado Federal.

ENTENDA O PROJETO

A proposição visa alterar a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, com intuito de estabelecer a profissão de Engenheiro Segurança do Trabalho seja exclusivo ao Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro, com o diploma de pós-graduação em Engenharia e Segurança do Trabalho, ou com a graduação nesse curso, ambos realizados em território nacional. Para o exercício da atividade será necessário o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como para o arquiteto e urbanista o registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).



POSICIONAMENTO DIVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho diverge do projeto, tendo em vista que a Lei nº. 7.410, de 27 de novembro de 1985 já especifica de maneira satisfatória as titulações necessárias para o exercício da profissão.

SUBTEMA

RELAÇÕES DE TRABALHO
E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI DA CÂMARA 13/2013
(PROJETO DE LEI 7607/2010)****AUTOR:** Deputado José Chaves (PTB/PE)**CASA ATUAL:** Senado Federal**EMENTA:** Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de Estado as atividades exercidas por Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

Tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi recebido no Senado Federal, para revisão, e distribuído para análise das Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CAS, foi aprovado parecer favorável da Senadora Ana Amélia (PP-RS). Na CCJ, foi aprovado parecer favorável do Senador Romero Jucá (PMDB-RR). No prazo regimental, foi apresentado recurso contra a decisão terminativa da CCJ, para que a matéria fosse apreciada pelo Plenário da Casa. Tendo sido incluso em pauta, foi aprovado requerimento de autoria do Senador José Pimentel (CE-PT) de tramitação conjunta do projeto com o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2014, por versarem sobre matéria correlatas. Atualmente, a matéria aguarda ser apreciada pelo Plenário do Senado Federal após ter sido aprovado o requerimento de desamparamento de autoria do Senador Romero Jucá (PMDB-RR). Se aprovado em Plenário, a proposição segue para sanção.

ENTENDA O PROJETO

O projeto objetiva acrescentar o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5194 de 1966, para determinar que as atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal sejam consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.

**CONVERGENTE COM RESSALVAS**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho reconhece o mérito do projeto, contudo o mesmo não faz alusão à Lei nº. 12.378, que regulamenta a profissão de Arquiteto e Urbanista, desde 2010, mencionando tão somente a Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício da profissão de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e não mais dispõe sobre o exercício da Arquitetura e Urbanismo. Sugere-se, portanto, a inclusão mencionada, mediante a apresentação de emenda de redação que venha a sanar a exclusão dos profissionais inscrito no CAU no projeto.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA 30/2015 (PL 04330/2004)

AUTOR: Deputado Sandro Mabel (PL/GO)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados em abril de 2015, a proposição encontra-se em processo de revisão pelo Senado Federal. Nesta Casa, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), estando ainda sujeita à apreciação do Plenário. Na CAE foi aprovado o parecer contrário à matéria do Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), bem como a outros projetos que tramitam em conjunto no Senado, exceto o PLC 195/2015. Atualmente a matéria se encontra na CCJ aguardando a designação do relator. Se aprovado nas comissões e plenário sem alterações ao texto recebido da Câmara, a matéria vai à sanção. Caso contrário, retorna para apreciação da Câmara apenas quanto às mudanças feitas pelo Senado ao texto.

ENTENDA O PROJETO

Trata-se do projeto de lei que regulamenta os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. No texto aprovado em abril de 2015, na Câmara dos Deputados, admitiu-se a terceirização de qualquer setor de uma empresa privada, inclusive sua atividade-fim. Atualmente, a terceirização só é autorizada para as atividades-meio. Foi ainda ampliado o escopo das empresas que podem atuar como terceirizadas, sendo admitidas associações, fundações e as empresas individuais. Também foi diminuída de 24 (vinte e quatro) para 12 (doze) meses a quarentena que ex-empregados da contratante têm de cumprir para poder firmar contrato com ela se forem donos ou sócios de empresa de terceirização.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com a proposição visto considerar que a legislação vigente é demasiado rígida com relação às formas de contratação, especialmente no que diz respeito aos escritórios de arquitetura, cuja demanda é variável em função de empreendimentos específicos.

PROJETO DE LEI DO SENADO 87/2010

AUTOR: Senador Eduardo Azeredo (MG)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Dado o trâmite em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº. 30, de 2015, principal projeto sobre terceirização no Congresso, as matérias foram distribuídas para análise às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), estando ainda sujeitas à apreciação do Plenário. Na CAE foi aprovado o parecer do relator, Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES) pela rejeição deste. Atualmente, na CCJ, a matéria aguarda designação do relator. Se aprovada na comissão e no Plenário do Senado Federal, a matéria segue para apreciação da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

Dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados; define o que é serviço terceirizado; discrimina quais são os requisitos exigidos para o contrato de terceirização, além dos exigidos pela lei civil, bem como os documentos que devem ser apresentados pela contratada; aduz quais são os direitos, deveres e responsabilizações das partes no contrato de terceirização; define que o recolhimento das contribuições previdenciárias no regime de terceirização regulado por esta Lei observará o disposto no art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa administrativa de R\$200,00 (duzentos reais) por empregado prejudicado; esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com a proposição visto considerar que a legislação vigente é demasiado rígida com relação às formas de contratação, especialmente no que diz respeito aos escritórios de arquitetura, cuja demanda é variável em função de empreendimentos específicos.

PROJETO DE LEI DO SENADO 550/2011

AUTOR: Senador Walter Pinheiro (S/Partido/BA)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 103, de 14 de junho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, para dispor sobre o piso salarial dos empregados com diploma em educação superior.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); Educação, Cultura e Esporte (CE); e de Assuntos Sociais (CAS), estando ainda sujeitas à apreciação do Plenário do Senado. Atualmente, o projeto está pronto para a pauta na CCJ, onde aguarda a apreciação do parecer contrário do Senador José Pimentel (PT-CE). Após tramitação nas Comissões do Senado, e no Plenário da Casa, a proposição segue para revisão da Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A proposição objetiva que o piso salarial dos empregados com diploma em educação superior não seja fixado em valor inferior a R\$ 1.635,00 (mil e seiscentos e trinta e cinco reais). Também prevê reajuste anual, sempre em 1º de janeiro de cada ano, pela variação integral anual do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística – IBGE.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE COM RESSALVAS

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho reconhece o mérito do projeto, contudo sugere quanto aos profissionais inscritos no CAU, a observância da Lei nº. 4.950, de 22 de abril de 2016, que “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 14/2015

AUTOR: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

CASA ATUAL: Senado Federal

EMENTA: Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais da engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

Tendo sido apresentada, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) recebeu parecer pela juridicidade e constitucionalidade do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) o qual foi aprovado. Atualmente, a PEC aguarda deliberação do plenário, onde será votada em dois turnos, devendo ser aprovada por no mínimo três quintos dos membros da Casa para então ser remetida à Câmara dos Deputados.

ENTENDA O PROJETO

A Proposta de Emenda à Constituição acresce duas alíneas ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para que seja permitido a engenheiros e arquitetos exercerem, cumulativamente, dois cargos públicos. Segundo o autor da proposição, a proposta almeja estender aos engenheiros e arquitetos o mesmo regime já aplicado aos professores e aos profissionais de saúde, possibilitando a acumulação remunerada de até dois cargos ou empregos públicos, desde que haja compatibilidade de horários que permita o bom desempenho das funções.



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho compreende que a aprovação da proposta valorizará os profissionais de engenharia e arquitetura, sendo estes, agentes essenciais para o necessário desenvolvimento econômico da infraestrutura urbana nacional e para a segurança da sociedade brasileira.

SUBTEMA

TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 171/2015**AUTOR:** Deputado Geraldo Resende (PMDB/MS)**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Altera o § 16 do art. 21 da Lei Complementar 123/2006, para autorizar o parcelamento das dívidas tributárias das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional em até 180 meses. Transformado na Lei Complementar 162/2018.**ENTENDA O PROJETO**

O prazo máximo de parcelamento das dívidas tributárias das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional de 60 para 180 meses, na forma e nas condições previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**POSICIONAMENTO CONVERGENTE**

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho entende ser positiva a ampliação do parcelamento das dívidas tributárias das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, dado o contexto de crise econômica e dificuldades pelas quais passam as micro e pequenas empresas de arquitetura e urbanismo. O parcelamento proposto beneficiará diversas categorias, inclusive os arquitetos e urbanistas. O projeto viabiliza, portanto, a preservação do emprego e renda dos profissionais da área.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 327/2016**AUTOR:** Deputado Helder Salomão (PT/ES)**CASA ATUAL:** Câmara dos Deputados**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de modificar as faixas de receita brutas de empresas optantes do Simples Nacional e dá outras providências.**RESUMO DA TRAMITAÇÃO**

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira, orçamentária e sobre o mérito da proposição, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. Na CDEICS, foi aprovado parecer favorável, com emenda, do Deputado Lucas Vergílio (SD/GO). Na CFT, é aguardada designação de relator. Depois de apreciado pelas comissões, o projeto segue para apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados onde, para ser aprovado, precisará do voto favorável da maioria absoluta dos parlamentares.

ENTENDA O PROJETO

O Projeto de Lei Complementar visa alterar os limites de receita bruta fixados para enquadramento no Simples Nacional de empresas. Para o microempreendedor individual a receita bruta anual seria de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), as microempresas ficariam enquadrados receita bruta anual superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). As empresas de pequeno porte estariam qualificadas se na receita bruta for superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual e inferior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).



POSICIONAMENTO CONVERGENTE

JUSTIFICATIVA DO POSICIONAMENTO: O Conselho converge com o mérito do projeto, nos termos da justificção da matéria.

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil (CAU/BR)**

Conselho Diretor (2018)

Antonio Luciano de Lima Guimarães (CE)

Presidente

Patrícia Silva Luz de Macedo (RN)

1ª Vice-Presidente | Coordenadora da Comissão de Organização e Administração

Guivaldo D'Alexandria Baptista (BA)

2º Vice-Presidente | Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina

Andrea Lucia Vilella Arruda (IES)

Coordenadora da Comissão de Ensino e Formação

Maria Eliana Jubé Ribeiro (GO)

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional

Oswaldo Abrão de Souza (MS)

Coordenador da Comissão de Planejamento e Finanças

Conselheiros Federais (2018-2020)

UF	TITULAR	SUPLENTE
AC	Josélia da Silva Alves	Alfredo Renato Pena Brana
AL	Josemêe Gomes de Lima	Tania Maria Marinho de Gusmão
AM	Claudemir Jose Andrade	Werner Deimling Albuquerque
AP	Humberto Mauro Andrade Cruz	Leonardo de Jesus Santos Beltrão
BA	Guivaldo D'Alexandria Baptista	
CE	Antonio Luciano de Lima Guimarães	Henrique Alves da Silva
DF	Raul Wanderley Gradim	Luis Fernando Zeferino
ES	Eduardo Pasquinelli Rocio	Edezio Caldeira Filho
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	Marcia Guerrante Tavares
MA	Emerson do Nascimento Fraga	Lourival Jose Coelho Neto
MG	José Antônio Assis de Godoy	Eduardo Fajardo Soares
MS	Oswaldo Abrão de Souza	Fabio Luis da Silva
MT	Wilson Fernando Vargas de Andrade	Luciano Narezi de Brito
PA	Juliano Pamplona Ximenes Ponte	Alice da Silva Rodrigues Rosas
PB	Hélio Cavalcanti da Costa Lima	Cristina Evelise Vieira Alexandre
PE	Roberto Salomão do Amaral e Melo	Diego Lins Novaes Ferraz
PR	José Gerardo da Fonseca Soares	Fabricio Escórcio Benevides
PI	Jeferson Dantas Navolar	Milton Carlos Zanelatto Gonçalves
RJ	Carlos Fernando de Souza Leão Andrade	Washington Menezes Fajardo
RN	Patrícia Silva Luz de Macedo	José Jefferson de Sousa
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos	Tiago Roberto Gadelha
RR	Nikson Dias de Oliveira	
RS	Ednezer Rodrigues Flores	
SC	Ricardo Martins da Fonseca	Giovani Bonetti
SE	Fernando Marcio de Oliveira	José Queiroz da Costa Filho
SP	Nadia Somekh	Helena Aparecida Ayoub Silva
TO	Matozalém Sousa Santana	Carlos Eduardo Cavalheiro Gonçalves



www.caubr.gov.br